



|                                                               |    |
|---------------------------------------------------------------|----|
| SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO .....                            | 1  |
| STP - Pautas .....                                            | 1  |
| STP - Atas .....                                              | 1  |
| STP - Acórdãos .....                                          | 1  |
| SECRETARIA DA 1ª CÂMARA .....                                 | 1  |
| 1ªSECAM - Pautas .....                                        | 2  |
| 1ªSECAM - Atas .....                                          | 2  |
| 1ªSECAM - Acórdãos .....                                      | 2  |
| SECRETARIA DA 2ª CÂMARA .....                                 | 15 |
| 2ªSECAM - Pautas .....                                        | 15 |
| 2ªSECAM - Atas .....                                          | 15 |
| 2ªSECAM - Acórdãos .....                                      | 15 |
| ATOS DE RELATORIA .....                                       | 15 |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....            | 15 |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....                          | 15 |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....                | 20 |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....                      | 20 |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....                   | 29 |
| Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....           | 29 |
| Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....                           | 30 |
| Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA ..... | 35 |
| Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....          | 35 |
| Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....            | 35 |
| Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....            | 35 |
| Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....       | 35 |
| Conselheira Substituta MURYEL HEY .....                       | 35 |
| Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....    | 35 |
| CORREGEDORIA-GERAL .....                                      | 35 |
| Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar ..... | 35 |
| OUIDORIA DE CONTAS .....                                      | 35 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS .....                            | 36 |
| ATOS DIVERSOS .....                                           | 36 |
| Resenhas de Distribuição .....                                | 36 |
| Editais .....                                                 | 36 |
| Despachos .....                                               | 36 |
| Informações .....                                             | 38 |
| Atos de Alerta Municipais .....                               | 38 |
| COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO .....                     | 39 |
| ATOS NORMATIVOS .....                                         | 50 |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....                                 | 50 |
| GP - Despachos .....                                          | 50 |
| GP - Termo de Ajuste de Gestão .....                          | 50 |
| GP - Portarias .....                                          | 50 |
| LICITAÇÕES E CONTRATOS .....                                  | 51 |
| COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026 .....                             | 52 |
| Tribunal Pleno .....                                          | 52 |
| Primeira Câmara .....                                         | 52 |
| Segunda Câmara .....                                          | 52 |
| Corregedoria-Geral .....                                      | 52 |
| Ministério Público de Contas .....                            | 52 |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete .....                    | 52 |
| Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....    | 52 |
| Inspetorias de Controle Externo .....                         | 52 |
| Administrativo .....                                          | 52 |



As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## STP - Atas

Sem publicações

## STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 434868/26

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: BRUNO SOARES RIPARDO, CAMILO DANIEL LOVATO, CARLISE APARECIDA KWIATKOWSKI, CARLOS ROBERTO ZILLI, CELIA AP CZORNE ZILLOTTO, DINIZ MEHL ANDRUSKO, EDILSEM CRISTINA MENGARDA, EMILIANE DO ROCIO RAMOS BATISTA DOS SANTOS, ERNESTO ANTONIO ROSSI, GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO VIDA E SAUDE - INVISA, JOAO GUSTAVO KEPES NORONHA, JOÃO JULIO DE OLIVEIRA, JOÃO MARCELO BINI, KASSIANO BARBOSA SGODA, LEANDRO LEONEL DOS SANTOS DUBBA, LEIDIANE FRANCISCO DE OLIVEIRA, LIGIA OIZUMI ALVES, LILIAN DOMANSKI, LUANA PEREIRA LOPES, LUISE CAROLINA WINHASKI BORATO, MARCELO CZAIKOWSKI, MOACIR DIDONE JUNIOR, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, RUMMENIGUE DIAS ROSA, THATYANA CARUZZA DUARTE BARBOSA, WELLINGTON DE LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:- CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2211/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. Município de Almirante Tamandaré. Auditoria nas transferências voluntárias de recursos públicos em favor do Instituto Vida e Saúde (INVISA), no âmbito das políticas públicas de saúde e de assistência social. Concessão de medidas cautelares. Homologação do despacho.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de proposta de instauração de tomada de contas extraordinária[1], com pedido cautelar, encaminhada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), tendo por objeto irregularidades constatadas em auditoria realizada nas transferências voluntárias de recursos públicos efetuadas pelo Município de Almirante Tamandaré em favor do Instituto Vida e Saúde (INVISA), no âmbito das políticas públicas de saúde e de assistência social, formalizadas por meio de termos de parceria celebrados com fundamento na Lei Federal nº 9.790/1999, abrangendo os repasses realizados entre os exercícios de 2020 e 2025, bem como aspectos anteriores relativos ao planejamento, à seleção e à formalização das parcerias.

Foram examinados dezoito termos de parceria, com valor previsto total de R\$ 175.005.149,07 e valor efetivamente repassado até o término do relatório de R\$ 117.538.149,53, distribuídos entre projetos da área da saúde (Pronto Atendimento 24h, CAPS II, CAPS AD) e da assistência social (CREAS, CRAS I a IV, PETI, Casa de Passagem, Centro da Juventude, Família Acolhedora e Centro Estrelar).

Nos termos do Despacho nº 1179/26-GCILB[2], mostrou-se necessário o retorno dos autos à unidade técnica para esclarecimentos acerca da responsabilização inicialmente proposta para alguns apontamentos, sendo o processo encaminhado à CAGE para examinar a adequação das matrizes de responsabilidade dos achados, promovendo os ajustes pertinentes.

Pela Informação nº 154/26-CAGE[3], a unidade técnica reconheceu a existência de inconsistências e informou que "a presente PTCE foi objeto de revisão abrangente, contemplando os demais achados e respectivos aspectos", apresentando à peça 127, a versão retificada da proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. Consta que, após a realização dos levantamentos e análise dos esclarecimentos prestados pelo município, a equipe de auditoria concluiu pela ratificação dos seguintes achados de irregularidade:

- Achado 1 – Planejamento inadequado e sobrepreço na estimativa de custos dos serviços de Saúde
- Achado 2 – Planejamento inadequado e sobrepreço na estimativa de custos dos serviços de Assistência Social
- Achado 3 – Contratação de entidade inabilitada e declarada inidônea
- Achado 4 – Julgamento inapropriado do Chamamento Público
- Achado 5 – Desvio de finalidade em Termos de Parceria com OSCIP – Terceirização indevida de mão de obra
- Achado 6 – Pagamento indevido de ações trabalhistas / honorários advocatícios com recursos da transferência – Despesas com Bloqueios Judiciais no Âmbito do TRT-1
- Achado 7 – Pagamento indevido de ações trabalhistas / honorários advocatícios com recursos da transferência – Pagamento indevido de despesas do Processo Trabalhista 000365-77.2014.5.09.0684
- Achado 8 – Pagamento indevido de ações trabalhistas / honorários advocatícios com recursos da transferência – Pagamento indevido de despesas das Ações Trabalhistas 0001189-83.2015.5.09.0657, 0000539-50.2023.5.09.0012 e 0000008-13.2022.5.09.0007
- Achado 9 – Pagamento indevido de despesas do Processo Trabalhista 0001305-

76.2013.5.09.0684

- Achado 10 – Despesas irregulares na contratação de serviços advocatícios / consultoria jurídica
- Achado 11 – Despesas irregulares na contratação de consultoria jurídica
- Achado 12 – Pagamentos indevidos a Pessoas Jurídicas em atividades de consultoria / assessoramento sem objeto definido e produtos entregues
- Achado 13 – Despesas irregulares com viagens – passagens superfaturadas
- Achado 14 – Despesas irregulares com viagens – despesas com voos realizados sem comprovação adequada ou em duplicidade
- Achado 15 – Custeio indevido, com recursos da transferência, de pessoal não vinculado à execução do objeto pactuado
- Achado 16 – Pagamento de verbas trabalhistas ou rescisórias que não decorrem direta e logicamente da execução da parceria ou que se referem a período diverso da vigência do ajuste
- Achado 17 – Identificação de vínculos pessoais, familiares ou profissionais relevantes entre contratados e gestores públicos ou dirigentes da entidade parceira, com potencial influência indevida
- Achado 18 – Pagamento de pessoal com vínculos em outras atividades
- Achado 19 – Pagamento, com recursos da transferência, de servidores ou empregados integrantes do quadro da Administração Pública, direta ou indireta
- Achado 20 – Repasses realizados em montante superior à execução física e financeira do objeto pactuado, evidenciando descompasso entre os valores transferidos e a capacidade efetiva de execução da parceria
- Achado 21 – Falhas na transparência e na fidedignidade das informações prestadas no SIT, dificultando o controle externo
- Achado 22 – Ausência de publicação das informações de aplicação e destinação de recursos públicos transferidos, dificultando a transparência e o controle social
- Achado 23 – Atividades superficiais do Controle Interno, atuando de maneira insuficiente nas transferências

Como responsáveis, foram apontados os seguintes agentes:

- Bruno Soares Ripardo, Diretor-Geral do INVISA desde 13/08/2018 – com relação aos achados 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22;
- Camilo Daniel Lovato, prefeito municipal de 01/01/2025 a 31/12/2028 – com relação ao achado 17;
- Carlise Aparecida Kwiatkowski, Secretária Municipal de Família e Desenvolvimento Social e gestora dos termos de parceria da área da assistência social de 09/10/2023 a 10/03/2024 – com relação aos achados 10, 13, 14 e 19;
- Carlos Roberto Zilli, controlador interno de 01/01/2017 a 20/08/2024 – com relação ao achado 23;
- Celia Aparecida Czorne Ziliotto, Secretária Municipal de Família e Desenvolvimento Social e gestora dos termos de parceria da área da assistência social de 05/01/2021 a 08/10/2023 – com relação aos achados 6, 10, 12, 13, 14 e 19;
- Diniz Mehl Andrusko, fiscal de transferência dos termos de parceria da área da saúde de 28/01/2020 a 27/04/2020 – com relação aos achados 7, 10, 12 e 19;
- Edilsem Cristina Mengarda, fiscal de transferência dos termos de parceria da área da assistência social de 12/06/2018 a 26/04/2023 – com relação aos achados 6, 10, 12, 13, 14 e 19;
- Emilaine do Rocio Ramos Batista dos Santos, membro da Comissão de Contratação de 08/04/2024 a 31/12/2025 – com relação aos achados 3 e 4;
- Ernesto Antonio Rossi, Secretário Municipal de Saúde e gestor dos termos de parceria da área da saúde de 01/01/2015 a 04/11/2018 e Secretário Municipal de Família e Desenvolvimento Social e gestor dos termos de parceria da área da assistência social de 05/11/2018 a 04/01/2021 e de 11/03/2024 a 06/01/2025 – com relação aos achados 1, 2, 10, 11, 12, 13, 14 e 19;
- Gerson Denilson Colodel, prefeito municipal de 01/01/2017 a 31/12/2024 – com relação aos achados 1 e 2;
- Instituto Vida e Saúde (INVISA), entidade tomadora – com relação aos achados 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22;
- João Gustavo Kepes Noronha, Secretário Municipal de Saúde e gestor dos termos de parceria da área da saúde de 05/11/2018 a 07/04/2024 – com relação aos achados 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15 e 19;
- João Julio de Oliveira, controlador interno desde 21/08/2024 – com relação ao achado 23;
- João Marcelo Bini, Secretário Municipal de Família e Desenvolvimento Social e gestor dos termos de parceria da área da assistência social desde 07/01/2025 – com relação aos achados 5, 10, 11, 13, 14, 19, 21 e 22;
- Kassiano Barbosa Sgoda, membro da comissão de contratação de 08/04/2024 a 31/12/2025 – com relação aos achados 3 e 4;
- Leandro Leonel dos Santos Dubba, presidente da Comissão de Contratação de 08/04/2024 a 31/12/2025 – com relação aos achados 3 e 4;
- Leidiane Francisco de Oliveira, agente de contratação da Secretaria Municipal de Família e Desenvolvimento Social de 13/03/2024 a 31/12/2025 – com relação aos achados 2, 3 e 4;
- Ligia Oizumi Alves, fiscal de transferência dos termos de parceria da área da saúde desde 15/02/2024 – com relação aos achados 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 18, 19, 21 e 22;
- Lilian Domanski, fiscal de transferência dos termos de parceria da área da assistência social desde 21/02/2024 – com relação aos achados 10, 11, 13, 14, 19, 21 e 22;
- Luana Pereira Lopes, fiscal do Termo de Parceria nº 001/2024 (SIT 69253, Centro da Juventude) desde 15/05/2025 – com relação aos achados 10, 11, 13, 14, 21 e 22;
- Luise Carolina Winhaski Borato, Secretária Municipal de Saúde e gestora dos termos de parceria da área da saúde desde 18/03/2025 – com relação aos achados 5, 7, 8, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22;
- Marcelo Czaikowski, Secretário Municipal de Saúde e gestor dos termos de parceria da área da saúde de 08/04/2024 a 17/03/2025 – com relação aos achados 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15 e 19;
- Moacir Didone Junior, fiscal de transferência dos termos de parceria da área da saúde de 17/07/2018 a 27/01/2020 – com relação ao achado 7;
- Rummenigue Dias Rosa, Diretor Administrativo e Financeiro do INVISA desde 13/08/2018 – com relação aos achados 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22;

- Thatyana Caruzza Duarte Barbosa, fiscal de transferência dos termos de parceria da área da assistência social de 27/04/2023 a 20/02/2024 – com relação aos achados 6, 10, 13, 14 e 19;
- Wellington de Lima, fiscal de transferência dos termos de parceria da área da saúde de 28/04/2020 a 14/02/2024 – com relação aos achados 7, 8, 10, 12, 13, 14, 15 e 19.

A unidade técnica apurou dano efetivo ao erário de R\$ 3.956.114,73, com prejuízo potencial adicional de até R\$ 3.041.763,01, sugerindo a cominação de restituição do prejuízo contabilizado, a aplicação de multas administrativas e proporcionais ao dano, a inclusão de nomes na relação dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, a proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal e o impedimento para obtenção de certidão liberatória, conforme detalhamento individualizado das sanções constante das matrizes de responsabilização de cada achado.

Requeru, ademais, a concessão de medidas cautelares em decorrência dos achados 8, 17 e 20.

Em relação ao achado 8 (Pagamento indevido de ações trabalhistas / honorários advocatícios com recursos da transferência – Pagamento indevido de despesas das Ações Trabalhistas 0001189-83.2015.5.09.0657, 0000539-50.2023.5.09.0012 e 0000008-13.2022.5.09.0007), a equipe de auditoria apontou que o INVISA foi condenado, na Reclamação Trabalhista Coletiva nº 0001189-83.2015.5.09.0657, ao pagamento de multas por atraso reiterado de salários e férias, indenização por danos morais, férias integrais acrescidas do terço constitucional e honorários advocatícios. As execuções relacionadas à ação abrangem a execução provisória dos créditos trabalhistas (Processo nº 0000008-13.2022.5.09.0007) e dos honorários sucumbenciais (Processo nº 0000539-50.2023.5.09.0012), nas quais é reconhecido como incontroverso o valor de R\$ 2.821.511,10, permanecendo controvertida a quantia de R\$ 1.465.585,01.

O achado registra que os pagamentos relativos a essas condenações vinham sendo suportados com recursos dos Termos de Parceria nº 4/2018 (SIT 39159) e nº 5/2018 (SIT 39167).

De acordo com a CAGE, a irregularidade decorre não apenas do fato de que as despesas se referem a período anterior à vigência desses termos, mas também da utilização de recursos transferidos para pagamento de multas e indenizações decorrentes de culpa do tomador e de descumprimento de determinações legais, além do que parte significativa dos pagamentos corresponde a verbas devidas a profissionais que jamais prestaram serviços ao INVISA durante a vigência dos referidos termos de parceria.

A equipe apurou que, do montante reconhecido como incontroverso, já haviam sido pagos, até agosto de 2025, R\$ 1.245.333,31, sendo R\$ 992.766,45 custeados pelo Termo de Parceria nº 4/2018 e R\$ 252.566,86 pelo Termo de Parceria nº 5/2018, valores estes que devem ser ressarcidos ao erário.

O relatório assinalou, ademais, a existência de passivo incontroverso remanescente de R\$ 1.576.178,00, ao qual se soma a quantia de R\$ 1.465.585,01, ainda em discussão judicial, de modo que a manutenção dos pagamentos com recursos transferidos pode resultar em prejuízo potencial de até R\$ 3.041.763,01, além do valor já apontado.

Consignou, ainda, que, após o encerramento da vigência do Termo de Parceria nº 5/2018, em 26/06/2024, as parcelas do acordo passaram a ser custeadas exclusivamente com recursos do Termo de Parceria nº 4/2018.

Diante da gravidade e da continuidade da irregularidade, a unidade técnica pugnou pela concessão da seguinte medida cautelar:

“a) A suspensão imediata da utilização dos recursos públicos municipais transferidos no âmbito do Termo de Parceria nº 04/2018 (SIT 39159), firmado entre o Município de Almirante Tamandaré e o INVISA – Instituto Vida e Saúde, para fins de custeio das parcelas do acordo judicial celebrado nos autos das Reclamações Trabalhistas nºs 0001189-83.2015.5.09.0657, 0000539-50.2023.5.09.0012 e 0000008-13.2022.5.09.0007, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, compreendendo, sem limitação, os pagamentos realizados diretamente em folha sob a rubrica “266 - Multa Indenizatória Proc. nº 0001189.83.2015.5.09.0657”, os depósitos judiciais realizados em favor do SINDESC e do TRT-9ª Região, bem como os pagamentos de honorários sucumbenciais em favor do advogado Joelcio Flaviano Niels – tudo nos termos do art. 53, §2º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos arts. 400, §1-A, e 401, V, do Regimento Interno (Resolução n.º 1/2006, atualizada pela Resolução n.º 132/2025).”

Quanto ao achado 17 (Identificação de vínculos pessoais, familiares ou profissionais relevantes entre contratados e gestores públicos ou dirigentes da entidade parceira, com potencial influência indevida), a equipe de fiscalização afirmou que “as funcionárias Luise Carolina Winhaski, Luiza Maiara Lovato, Loyane Nadolny Fidelis Winhaski, Raquel Brandt Lovato, Juliana Lovato, Ana Carla Lovato e Marina Gabriela Winhaski possuem vínculos de parentesco, inferior ao terceiro grau, entre si e com o atual Prefeito de Almirante Tamandaré, Camilo Daniel Lovato (mandato de 01/01/2025 a 31/12/2028), bem como com o irmão deste, José Amauri Lovato, Vereador desde 01/01/2013 e Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016”.

De acordo com a exordial, tais funcionárias atuavam em projetos custeados por recursos repassados à entidade por meio dos termos de parceria celebrados com o município, sendo identificadas despesas de R\$ 2.435.579,13, realizadas entre janeiro de 2020 e agosto de 2025, destinadas ao pagamento de suas remunerações.

A auditoria salientou que várias delas exerciam funções com poderes de gestão, coordenação, ingerência e influência direta na execução dos projetos. Destacou a promoção da Senhora Marina Gabriela Winhaski ao cargo de gerente regional do INVISA – até então inexistente na estrutura local da entidade –, com aumento remuneratório superior a 121%, após a nomeação de sua irmã, Senhora Luise Carolina Winhaski, para o cargo de Secretária Municipal de Saúde, em março de 2025.

Também mencionou a concessão de gratificações de coordenação, responsabilidade técnica e outras vantagens remuneratórias às integrantes da família Lovato/Winhaski, apontando, em diversos casos, tratamento diferenciado sem justificativa técnica, ausência de detalhamento das atribuições que justificariam as vantagens e a concessão de benefícios não estendidos aos demais trabalhadores dos projetos analisados.

A equipe afirmou que os elementos levantados na auditoria revelam um padrão de favorecimento remuneratório e funcional ao núcleo familiar Lovato/Winhaski dentro da estrutura do INVISA, incompatíveis com os princípios da impessoalidade,

moralidade, isonomia e eficiência, concluindo pela caracterização de nepotismo no âmbito dos termos de parceria.

Defendendo a presença dos pressupostos autorizadores, a Coordenadoria propôs a adoção das seguintes medidas cautelares:

a) Determinar ao INVISA e ao Município de Almirante Tamandaré que suspendam imediatamente o pagamento de gratificações de coordenação, responsabilidade técnica, produtividade e quaisquer outras vantagens de natureza similar concedidas sem critérios objetivos, impessoais e devidamente documentados às funcionárias identificadas como integrantes do núcleo familiar Lovato/Winhaski, até que se comprove a regularidade de cada concessão mediante justificativa técnica idônea e procedimento formalmente motivado;

b) Determinar ao INVISA e ao Município de Almirante Tamandaré que se abstenham de realizar novos pagamentos, bem como novas contratações, recontrações, promoções, reenquadramentos ou concessão de vantagens remuneratórias a pessoas que mantenham vínculo de parentesco, até o terceiro grau, com agentes políticos do Município de Almirante Tamandaré ou com dirigentes/gestores do próprio INVISA envolvidos na execução dos Termos de Parceria, até ulterior deliberação desta Corte.”

Por fim, no que diz respeito ao achado 20 (Repasse realizados em montante superior à execução física e financeira do objeto pactuado, evidenciando descompasso entre os valores transferidos e a capacidade efetiva de execução da parceria), a unidade técnica apontou que a análise dos saldos bancários mensais do Termo de Parceria nº 4/2018 evidenciou acúmulo expressivo e contínuo de recursos financeiros, com predominância de valores mantidos em aplicação financeira, sem correspondência aparente com uma execução financeira regular.

A equipe de auditoria verificou crescimento constante dos saldos a partir de 2020, ultrapassando R\$ 1 milhão em janeiro de 2021 e R\$ 2 milhões em 2022 e atingindo R\$ 7.045.153,45 em outubro de 2025.

Segundo o apontamento, os recursos, salvo oscilações pontuais, permaneceram imobilizados por período significativamente superior ao razoável para a execução das ações previstas, sugerindo descompasso entre os valores transferidos e a capacidade efetiva de execução do tomador.

Consta, ainda, que, apesar da existência de saldo expressivo na transferência, o município manteve a realização de novos repasses ao INVISA, sem justificativa formal quanto à sua necessidade, urgência ou compatibilidade com a execução do objeto.

Segundo a CAGE, tal situação compromete a eficiência do gasto público, representa risco de descumprimento da finalidade do termo de parceria e configura potencial dano indireto ao erário pela manutenção prolongada de recursos públicos ociosos, ainda que submetidos a aplicações financeiras.

Por entender presentes os requisitos necessários, a equipe de fiscalização sugeriu a adoção das seguintes medidas cautelares:

a) SUSPENSÃO IMEDIATA, pelo Município de Almirante Tamandaré, de todos os novos repasses financeiros ao Instituto Vida e Saúde – INVISA no âmbito do Termo de Parceria nº 04/2018 (SIT nº 39159), até que seja demonstrada, perante este Tribunal, a efetiva execução financeira proporcional ao montante já disponibilizado, com a correspondente comprovação de que o saldo existente na conta da parceria foi reduzido a patamar compatível com o cronograma de desembolso e o plano de trabalho vigente.

b) Determinar ao INVISA e ao Município de Almirante Tamandaré que procedam a reavaliação e adequação do cronograma de desembolso do Termo de Parceria nº 04/2018, de modo a assegurar que eventuais repasses futuros guardem estrita consonância com as fases ou etapas de execução do objeto, conforme exige o art. 12 da Resolução nº 28/2011 – TCE/PR.”

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Por ocasião do exercício do juízo de admissibilidade, deferi parcialmente os pedidos cautelares, por meio do Despacho nº 1385/26-GCILB[4], nos seguintes termos:

“Considerando as irregularidades descritas na petição inicial, determino, com fundamento no art. 262, § 2º, c/c o art. 236, incisos III e IV, do Regimento Interno deste Tribunal[5], o processamento da presente tomada de contas extraordinária.

Quanto aos pedidos cautelares, entendo que devem ser parcialmente deferidos. Relativamente ao achado 8, a auditoria evidenciou que, na parte incontroversa, o pagamento dos débitos decorrentes da ação trabalhista refere-se ao período de dezembro/2010 a dezembro/2015, anterior, portanto, à vigência do Termo de Parceria nº 4/2018, cujos recursos permanecem sendo utilizados para quitação dessas despesas.

Além disso, a equipe de fiscalização constatou que as verbas a que o INVISA foi condenado a pagar “dizem respeito ao pagamento de multas e indenizações por danos morais decorrentes de culpa do tomador” e que “parte significativa dos pagamentos realizados corresponde a verbas devidas a profissionais que jamais prestaram serviços ao INVISA na vigência dos referidos termos de parceria, afastando, por completo, qualquer nexo com as atividades desenvolvidas no âmbito dos ajustes e evidenciando a assunção, de forma indevida, de passivos estranhos à parceria”.

Há, portanto, forte indicativo de violação à disciplina prevista na Resolução nº 28/2011:

‘Art. 9º Sem prejuízo da nulidade ou sustação do ato e da responsabilização pessoal do gestor e do representante legal do concedente, será considerada irregular a inclusão, no termo de transferência, de cláusula ou condição que preveja ou permita: (...)

III – pagamento de profissionais não vinculados à execução do objeto do termo de transferência;

(...)

V – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

(...)

VII – pagamento de taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, decorrentes de culpa de agente do tomador dos recursos ou pelo descumprimento de determinações legais ou conveniais;”

Ademais, constata-se a verossimilhança da alegação de que a realização de tais despesas implica inobservância às orientações emitidas por este Tribunal no Acórdão nº 6453/14-STP[6], com força normativa:

‘QUESTÃO 1: É POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO RECURSOS DE CONVÊNIO PARA PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS?’

Resposta: SIM, é possível o pagamento de verbas rescisórias com recursos oriundos

de convênio, desde que (1) previstas no respectivo termo de convênio ou instrumento congênere, (2) contemporâneas e proporcionais ao período de execução, (3) decorrentes direta e logicamente da execução do objeto e (4) estejam suficientemente especificadas, detalhadas e comprovadas.

**QUESTÃO 2: QUAIS VERBAS PODEM SER CUSTEADAS COM TAIS RECURSOS?**

Resposta: É possível o pagamento do saldo de salário, das férias proporcionais + terço constitucional, das férias vencidas + terço constitucional (quando for o caso), do 13º salário e do FGTS, não se admitindo, contudo, o pagamento de aviso prévio indenizado, multa do FGTS, dobra relativa às férias vencidas e quaisquer outras despesas decorrentes de descumprimento da lei ou de culpa por parte do empregador/tomador.' (grifo nosso)

Desse modo, resta demonstrado o fumus boni iuris para a concessão da medida pleiteada.

O periculum in mora também está caracterizado, considerando a realização de pagamentos mensais no montante de R\$ 33.279,78 com recursos do Termo de Parceria nº 4/2018, além da existência de passivo remanescente, que, somado à parcela ainda debatida no Judiciário, pode alcançar o valor aproximado de R\$ 3 milhões.

Destarte, o deferimento da cautelar afigura-se necessário em razão do risco de agravamento progressivo da lesão aos cofres públicos e de comprometimento da sua reparação.

Por outro lado, no que diz respeito ao achado 17, tenho que não estão preenchidos os requisitos para a concessão das medidas cautelares pleiteadas pela Coordenadoria.

Não obstante a relevância do apontamento, entendo que, nessa fase de cognição sumária, os elementos apresentados pela equipe de fiscalização não são suficientes para concluir pela manifesta irregularidade das contratações.

Primeiramente, é preciso destacar que, salvo a indicação de que a atual Secretária Municipal de Saúde seria irmã da gerente regional do INVISA, não consta da inicial qual seria o efetivo grau de parentesco existente nos vínculos familiares impugnados. Ademais, o enquadramento como nepotismo das contratações realizadas no âmbito da OSCIP é matéria que envolve interpretação legal e principiológica, além do que a existência ou não de justificativas técnicas e objetivas para a concessão de vantagens remuneratórias às funcionárias integrantes da família Lovato/Winhaski constitui questão que demanda exame mais aprofundado, a ser realizado no decorrer da instrução processual.

Sobre o possível conflito de interesses entre a secretária municipal de saúde e a gerente regional da entidade tomadora, além de não estar comprovado o vínculo de parentesco entre elas, observa-se que as medidas cautelares requeridas, consistentes, em linhas gerais, na suspensão de gratificações e vantagens e na abstenção de novas contratações de parentes, não resultariam, por si sós, na adequação da suposta inconformidade.

Cabe salientar, ainda, que não é apontada a existência de dano ao erário em relação a esse achado, o que se mostra, em princípio, incompatível com o pedido cautelar de suspensão de pagamento de verbas remuneratórias.

Por essas razões, entendo incabível a concessão das medidas cautelares propostas pela equipe de fiscalização com relação ao achado 17.

Finalmente, acerca do achado 20, as medidas sugeridas merecem ser acatadas.

Conforme constatado pela auditoria, a análise do histórico de saldos bancários mensais do Termo de Parceria nº 4/2018 evidencia acúmulo expressivo e contínuo de recursos financeiros ao longo de diversos exercícios.

Isso revela que os repasses realizados não foram acompanhados de execução financeira proporcional, ao menos no ritmo necessário à adequada consecução do plano de trabalho originalmente aprovado, evidenciando possível descompasso entre o volume de recursos transferidos e a capacidade efetiva de execução do tomador. Assim, resta demonstrado o fumus boni iuris, haja vista o disposto na Resolução nº 28/2011:

'Art. 12. A liberação de recursos financeiros deverá obedecer ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho de que trata o art. 8º, VI, desta Resolução, e guardar consonância com as fases ou etapas de execução do objeto do ato de transferência voluntária, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar nº 113/2005.'

Além disso, há plausibilidade na alegação de ofensa ao princípio da eficiência, expressamente previsto na Lei Federal nº 9.790/1999:

'Art. 4o Atendido o disposto no art. 3o, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;'

O periculum in mora também se encontra presente, porquanto, diante do grande volume de recursos já imobilizados, há receio de que a manutenção dos repasses aumente os riscos de dissipação de recursos públicos, a exemplo da realização de despesas indevidas com verbas da parceria, apontada em diversos achados da presente tomada.

Ademais, a ausência de efetiva utilização proporcional dos recursos transferidos revela que a suspensão dos repasses não irá causar prejuízo à execução da parceria, mormente em face do vultoso valor existente em saldo bancário[7].

Diante do exposto, decido:

1) Determinar o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária;

2) Com fundamento nos artigos 1º, inciso IX, e 53, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8] e no art. 262, § 7º, do Regimento Interno[9], determinar, cautelarmente, a adoção das seguintes medidas:

2.1) suspensão imediata da utilização dos recursos públicos municipais transferidos no âmbito do Termo de Parceria nº 4/2018 (SIT 39159), firmado entre o Município de Almirante Tamandaré e o Instituto Vida e Saúde (INVISA), para fins de custeio das parcelas do acordo judicial celebrado nos autos das Ações Trabalhistas nº 0001189-83.2015.5.09.0657, nº 0000539-50.2023.5.09.0012 e nº 0000008-13.2022.5.09.0007, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, compreendendo, sem limitação, os pagamentos realizados diretamente em folha sob a rubrica "266 - Multa Indenizatória Proc. nº 0001189.83.2015.5.09.0657", os depósitos judiciais realizados em favor do SINDESC e do TRT-9ª Região, bem como os pagamentos de honorários sucumbenciais em favor do advogado Joelcio Flaviano Niels;

2.2) suspensão imediata, pelo Município de Almirante Tamandaré, de todos os novos

repasse financeiros ao Instituto Vida e Saúde (INVISA) no âmbito do Termo de Parceria nº 4/2018 (SIT nº 39159), até que seja demonstrada, perante este Tribunal, a efetiva execução financeira proporcional ao montante já disponibilizado, com a correspondente comprovação de que o saldo existente na conta da parceria foi reduzido a patamar compatível com o cronograma de desembolso e o plano de trabalho vigente;

2.3) determinação ao Instituto Vida e Saúde (INVISA) e ao Município de Almirante Tamandaré para que procedam à reavaliação e à adequação do cronograma de desembolso do Termo de Parceria nº 4/2018, de modo a assegurar que eventuais repasses futuros guardem estrita consonância com as fases ou etapas de execução do objeto, conforme exige o art. 12 da Resolução TCE/PR nº 28/2011.

Advirto desde logo aos responsáveis que o descumprimento de ordem cautelar exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica TCE/PR).

3) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes providências:

(i) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de Almirante Tamandaré e do Instituto Vida e Saúde (INVISA), por seus representantes legais, para que cumpram imediatamente as medidas cautelares, sob pena de responsabilização;

(ii) Proceder à citação, na forma regimental, das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório:

- Bruno Soares Ripardo, Diretor-Geral do INVISA desde 13/08/2018;
- Camilo Daniel Lovato, prefeito municipal de 01/01/2025 a 31/12/2025;
- Carlise Aparecida Kwiatkowski, Secretária Municipal de Família e Desenvolvimento Social e gestora dos termos de parceria da área da assistência social de 09/10/2023 a 10/03/2024;
- Carlos Roberto Zilli, controlador interno de 01/01/2017 a 20/08/2024;
- Celia Aparecida Czorne Ziliotto, Secretária Municipal de Família e Desenvolvimento Social e gestora dos termos de parceria da área da assistência social de 05/01/2021 a 08/10/2023;
- Diniz Mehl Andrusko, fiscal de transferência dos termos de parceria da área da saúde de 28/01/2020 a 27/04/2020;
- Edilse Cristina Mengarda, fiscal de transferência dos termos de parceria da área da assistência social de 12/06/2018 a 26/04/2023;
- Emilaine do Rocio Ramos, membro da Comissão de Contratação de 08/04/2024 a 31/12/2025;
- Ernesto Antonio Rossi, Secretário Municipal de Saúde e gestor dos termos de parceria da área da saúde de 01/01/2015 a 04/11/2018 e Secretário Municipal de Família e Desenvolvimento Social e gestor dos termos de parceria da área da assistência social de 05/11/2018 a 04/01/2021 e de 11/03/2024 a 06/01/2025;
- Gerson Denilson Colodel, prefeito municipal de 01/01/2017 a 31/12/2024;
- Instituto Vida e Saúde (INVISA), entidade tomadora;
- João Gustavo Kepes Noronha, Secretário Municipal de Saúde e gestor dos termos de parceria da área da saúde de 05/11/2018 a 07/04/2024;
- João Julio de Oliveira, controlador interno desde 21/08/2024;
- João Marcelo Bini, Secretário Municipal de Família e Desenvolvimento Social e gestor dos termos de parceria da área da assistência social desde 07/01/2025;
- Kassiano Barbosa Sgoda, membro da comissão de contratação de 08/04/2024 a 31/12/2025;
- Leandro Leonel dos Santos Dubba, presidente da Comissão de Contratação de 08/04/2024 a 31/12/2025;
- Leidiane Francisco de Oliveira, agente de contratação da Secretaria Municipal de Família e Desenvolvimento Social de 13/03/2024 a 31/12/2025;
- Ligia Oizumi Alves, fiscal de transferência dos termos de parceria da área da saúde desde 15/02/2024;
- Lilian Domanski, fiscal de transferência dos termos de parceria da área da assistência social desde 21/02/2024;
- Luana Pereira Lopes, fiscal do Termo de Parceria nº 001/2024 (SIT 69253, Centro da Juventude) desde 15/05/2025;
- Luise Carolina Winhaski Borato, Secretária Municipal de Saúde e gestora dos termos de parceria da área da saúde desde 18/03/2025;
- Marcelo Czaikowski, Secretário Municipal de Saúde e gestor dos termos de parceria da área da saúde de 08/04/2024 a 17/03/2025;
- Moacir Didone Junior, fiscal de transferência dos termos de parceria da área da saúde de 17/07/2018 a 27/01/2020;
- Rummenighe Dias Rosa, Diretor Administrativo e Financeiro do INVISA desde 13/08/2018;
- Thatyana Caruzza Duarte Barbosa, fiscal de transferência dos termos de parceria da área da assistência social de 27/04/2023 a 20/02/2024;
- Wellington de Lima, fiscal de transferência dos termos de parceria da área da saúde de 28/04/2020 a 14/02/2024.

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Em seguida, retornem a este Gabinete antes da próxima sessão da 1ª Câmara, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, nos termos do art. 262, § 7º, do Regimento Interno[10].

Após, à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para ciência do teor desta tomada, conforme solicitado pela equipe de fiscalização.

Publique-se."

Assim, em atenção ao art. 262, § 7º, do Regimento Interno[11], VOTO pelo referendo das medidas cautelares concedidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 1385/26-GCILB (peça nº 128).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Peça 3.
2. Peça 124.
3. Peça 126.
4. Peça 128.
5. "Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

(...)  
III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;  
IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

(...)  
Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

(...)  
§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática."

6. Consulta nº 465759/13. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

7. Conforme consulta ao SIT em 20/08/2026 (Sistema Integrado de Transferências):

| Relação de Saldos |                       |                      |                  |         |
|-------------------|-----------------------|----------------------|------------------|---------|
| Data              | Saldo Conta Aplicação | Saldo Conta Corrente | Saldo Total      | Excluir |
| 30/06/2026        | R\$ 5.861.884,15      | R\$ 437.301,55       | R\$ 6.299.185,70 |         |

8. "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)  
IX – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas no artigo 85 e seguintes dessa lei, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei e adotar as medidas cautelares cabíveis;

(...)  
Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno."

9. "Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

(...)  
§ 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação."

10. "Art. 262. (...).  
§ 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação."

11. "Art. 262. (...).  
§ 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação."

**PROCESSO Nº:-436461/26**  
**ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 2214/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Requerimento funcional. Averbação de tempo de serviço. Períodos prestados à iniciativa privada e a entidades da Administração Indireta do Estado de São Paulo (Metrô, SPTrans e EMTU/SP). Aplicação do art. 46, §§ 3º, I, e 4º, da Lei Estadual nº 19.573/2018. Cômputo do período laborado na iniciativa privada exclusivamente para aposentadoria. Cômputo dos períodos prestados a entidades da Administração Indireta de outro ente federativo para aposentadoria e disponibilidade. Ausência de reflexos em adicionais ou demais vantagens funcionais. Pelo deferimento.

RELATÓRIO  
Trata-se de requerimento funcional formulado por Arlindo Davi Ferreira, Auditor de Controle Externo do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio do qual solicita a averbação de tempo de serviço constante da certidão expedida pelo INSS anexada à peça n.º 03.

Inicialmente, a Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n.º 75/26 (peça n.º 05), informou que nada consta em seus assentamentos funcionais acerca da averbação requerida. Certificou, ainda, que o interessado prestou serviços sob o Regime Geral de Previdência Social nos seguintes períodos:

- 11/05/1982 a 09/04/1985 – Organização Paulista de Educação e Cultura;
- 12/07/1985 a 06/12/1988 – Companhia do Metropolitano de São Paulo (Metrô);
- 07/05/1990 a 15/06/1993 – São Paulo Transporte S.A. (SPTrans);
- 30/05/1994 a 14/01/1996 – Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo (EMTU/SP).

Tempo total requerido: 11a 00m 17d (onze anos e dezessete dias), correspondentes a 4.032 (quatro mil e trinta e dois) dias.

Na sequência, a Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 263/26 (peça n.º 06), opinou pelo deferimento do pedido, reconhecendo que o período prestado à Organização Paulista de Educação e Cultura deve ser computado exclusivamente para fins de aposentadoria, enquanto os períodos laborados junto ao Metrô, à SPTrans e à EMTU/SP devem ser computados para fins de aposentadoria e disponibilidade, sem repercussão sobre adicionais ou demais vantagens funcionais. Na mesma linha, manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 255/26-PGC (peça n.º 07), acompanhando integralmente o entendimento da Diretoria Jurídica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detida análise dos autos, acompanhando as manifestações uniformes da

Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, entendo que o pedido merece deferimento. Conforme certificado pela DGP, o servidor comprovou, mediante Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS, o exercício de atividades junto à Organização Paulista de Educação e Cultura, à Companhia do Metropolitano de São Paulo (Metrô), à São Paulo Transporte S.A. (SPTrans) e à Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo (EMTU/SP).

Registro, ainda, que o tempo passível de averbação foi apurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas em 11 anos e 17 dias, correspondentes a 4.032 dias, após os ajustes pertinentes decorrentes da análise da certidão apresentada, razão pela qual adoto o quantitativo certificado pela unidade técnica.

Nos termos do art. 46 da Lei Estadual n.º 19.573/2018, o período de 11/05/1982 a 09/04/1985, prestado à Organização Paulista de Educação e Cultura, por corresponder a vínculo mantido com entidade privada, deve ser computado exclusivamente para fins de aposentadoria. Já os períodos laborados junto ao Metrô, à SPTrans e à EMTU/SP enquadram-se na hipótese prevista no art. 46, § 3º, inciso I, da referida lei, razão pela qual podem ser computados para fins de aposentadoria e disponibilidade, sem repercussão sobre adicionais ou demais vantagens funcionais. Diante do exposto, VOTO no sentido de:

I) deferir o pedido formulado por Arlindo Davi Ferreira, Auditor de Controle Externo do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para averbar:

- a) o período de 11/05/1982 a 09/04/1985, prestado à Organização Paulista de Educação e Cultura, exclusivamente para fins de aposentadoria; e  
b) os períodos de 12/07/1985 a 06/12/1988, 07/05/1990 a 15/06/1993 e 30/05/1994 a 14/01/1996, prestados, respectivamente, à Companhia do Metropolitano de São Paulo (Metrô), à São Paulo Transporte S.A. (SPTrans) e à Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo (EMTU/SP), para fins de aposentadoria e disponibilidade, totalizando 11 anos e 17 dias (4.032 dias) de tempo de contribuição averbado, observadas as limitações legais quanto à impossibilidade de utilização desses períodos para adicionais, demais vantagens funcionais ou reconhecimento como tempo de efetivo exercício no serviço público.

II) determinar, após o trânsito em julgado, a realização das anotações funcionais cabíveis e o posterior encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido formulado por Arlindo Davi Ferreira, Auditor de Controle Externo do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para averbar:

- a) o período de 11/05/1982 a 09/04/1985, prestado à Organização Paulista de Educação e Cultura, exclusivamente para fins de aposentadoria; e  
b) os períodos de 12/07/1985 a 06/12/1988, 07/05/1990 a 15/06/1993 e 30/05/1994 a 14/01/1996, prestados, respectivamente, à Companhia do Metropolitano de São Paulo (Metrô), à São Paulo Transporte S.A. (SPTrans) e à Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo (EMTU/SP), para fins de aposentadoria e disponibilidade, totalizando 11 anos e 17 dias (4.032 dias) de tempo de contribuição averbado, observadas as limitações legais quanto à impossibilidade de utilização desses períodos para adicionais, demais vantagens funcionais ou reconhecimento como tempo de efetivo exercício no serviço público.

II. Determinar, após o trânsito em julgado, a realização das anotações funcionais cabíveis e o posterior encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2026 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-237728/26**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE REALEZA**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 2215/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Realeza. Atrasos nas remessas do SIM-AM referentes a dezembro e ao encerramento do exercício de 2025. Superação do parâmetro jurisprudencial de 30 dias. Apresentação posterior das informações. Procedência. Regularidade com ressalva. Súmula 8. Aplicação de multa administrativa. Art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face de PAULO CEZAR CASARIL, prefeito do Município de Realeza, em razão do não cumprimento dos prazos aplicáveis ao encaminhamento de dados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), referentes ao exercício financeiro de 2025.

A Coordenadoria de Contas, por meio da proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 3), informou que o município de Realeza não havia realizado, no prazo normativamente estabelecido, o fechamento do SIM-AM de dezembro de 2025 e do mês de encerramento do exercício de 2025, denominado mês treze. O prazo para o cumprimento de ambas as obrigações se encerrou em 10/02/2026. Na consulta realizada em 1º/04/2026, as remessas permaneciam pendentes e contabilizavam 50 dias de atraso.

A unidade técnica consignou que a ausência das remessas inviabilizou, inicialmente, seu posicionamento no Processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal n. 19914-9/26 e propôs a instauração de processo próprio de contas de gestão para a apuração da responsabilidade pelo descumprimento dos prazos. Ao final, sugeriu o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 87,

III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Pelo Despacho n. 1.616/26-GP (peça 4), a Presidência determinou a autuação do procedimento como Tomada de Contas Extraordinária e sua distribuição por dependência ao Relator do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Realeza referente ao exercício de 2025, com fundamento no art. 346, III, do Regimento Interno.

Na sequência, pelo Despacho n. 659/26 (peça 6), a Tomada de Contas Extraordinária foi recebida, determinando-se a inclusão de Paulo Cezar Casaril como interessado, sua citação para a apresentação de contraditório no prazo de 15 dias e a intimação do município de Realeza para ciência da instauração e, querendo, manifestação.

Em manifestação apresentada na peça 16, o município de Realeza, por intermédio de seu representante legal, o prefeito Paulo Cezar Casaril, sustentou que as pendências haviam sido regularizadas e requereu o arquivamento do feito por perda superveniente do objeto. Atribuiu o atraso à reestruturação interna do setor de finanças, à substituição de servidores experientes e à necessidade de adaptação da nova equipe, alegando ausência de dolo, má-fé, dano ao erário e prejuízo à transparência. Juntou, ainda, certidão liberatória e recibo de fechamento da remessa do SIM-AM referente a março de 2026, constantes das peças 14 e 15.

A Coordenadoria de Contas, na Instrução n. 1.041/26-CCONTAS (peça 17), confirmou o encaminhamento posterior das duas remessas que motivaram a instauração do processo, mas considerou comprovado o descumprimento dos respectivos prazos. Ao final, opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, pela regularidade com ressalva das contas, nos termos da Súmula 8, e pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 345/26-6PC (peça 18), acompanhou o entendimento técnico e registrou que as remessas de dezembro de 2025 e de encerramento do exercício de 2025 foram encaminhadas em 05/05/2026 e 06/05/2026, respectivamente. Manifestou-se, assim, pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, pela regularidade com ressalva das contas e pela aplicação da multa administrativa ao gestor responsável.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Tomada de Contas Extraordinária tem por objeto a apuração do descumprimento dos prazos aplicáveis ao encaminhamento das remessas do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) referentes ao mês de dezembro de 2025 e ao encerramento do exercício de 2025, bem como da responsabilidade dele decorrente.

A hipótese enquadra-se no art. 236, I, do Regimento Interno[1], que prevê a instauração de Tomada de Contas Extraordinária diante do descumprimento dos prazos fixados para o encaminhamento de documentos, dados e informações ao Tribunal.

No âmbito das prestações de contas de prefeitos municipais, a Instrução Normativa n. 198/2025 inclui, entre as informações que compõem a prestação de contas, os dados recepcionados por meio dos sistemas eletrônicos do Tribunal e determina que seu encaminhamento observe os prazos estabelecidos na Agenda de Obrigações Municipais. A mesma norma prevê que a ausência de envio ou a existência de inconsistências nessas informações poderá implicar a responsabilização daqueles que lhes deram causa, mediante processo específico[2].

A Instrução Normativa n. 196/2025, que instituiu a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2026, fixou o dia 10/02/2026 como prazo para o fechamento do SIM-AM de dezembro de 2025 e do mês de encerramento do exercício de 2025.

Na consulta realizada em 1º/04/2026, ambas as remessas permaneciam pendentes, contabilizando 50 dias de atraso naquela data, conforme registrado na proposta da unidade técnica. O Parecer n. 345/26-6PC (peça 18), por sua vez, informa que os fechamentos foram realizados apenas em 05/05/2026 e 06/05/2026. Considerando-se o vencimento em 10/02/2026, os atrasos efetivos corresponderam a 84 (oitenta e quatro) dias relativos à remessa de dezembro de 2025 e a 85 (oitenta e cinco) dias relativos à remessa de encerramento do exercício.

Encontra-se, portanto, comprovado o achado que motivou a instauração do processo. A regularização superveniente não descaracteriza a intempestividade, pois a obrigação regulamentar consistia não apenas na apresentação das informações, mas em seu encaminhamento dentro do prazo estabelecido na Agenda de Obrigações Municipais. Por conseguinte, a Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgada procedente em relação ao seu objeto.

Em sua manifestação, o Município sustentou que a apresentação posterior das remessas teria ocasionado a perda superveniente do objeto, uma vez que a situação perante o Tribunal teria sido regularizada. O argumento, contudo, não procede. O encaminhamento posterior sanou a ausência das informações, mas não desconstituiu o descumprimento dos prazos, já consumado. A apresentação extemporânea repercute no julgamento das contas, sem eliminar o interesse na apuração da responsabilidade decorrente da intempestividade.

Rejeito, portanto, a alegação de perda superveniente do objeto. Embora o descumprimento esteja comprovado, também é incontroverso que as informações foram encaminhadas antes da decisão de mérito. Nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005[3], as contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou falta de natureza formal da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

A Súmula 8 desta Corte estabelece que a regularização de impropriedade sanável antes da decisão de primeiro grau conduz ao julgamento das contas pela regularidade com ressalva[4]. Assim, embora o achado permaneça procedente, a apresentação posterior das informações afasta a irregularidade inicialmente sugerida.

Quanto à responsabilidade, o art. 12, I, da Instrução Normativa n. 198/2025 atribui a apresentação dos dados recepcionados pelos sistemas eletrônicos do Tribunal ao prefeito municipal em exercício nas datas previstas na Agenda de Obrigações Municipais. O parágrafo único do dispositivo determina, entretanto, que os responsáveis respondam pelas penalidades decorrentes do descumprimento na medida de sua contribuição para o fato, a ser apurada em processo específico[5].

A atribuição normativa da obrigação ao chefe do Poder Executivo não implica a responsabilização sancionatória automática. Para a aplicação da penalidade, deve ser examinada a contribuição do agente para o fato.

No caso, Paulo Cezar Casaril exercia o cargo de prefeito municipal no vencimento das obrigações e as remessas foram encaminhadas com 84 e 85 dias de atraso. A

defesa atribui a intempestividade à reestruturação administrativa, à substituição de servidores experientes e à necessidade de adaptação da nova equipe. Essas alegações, contudo, não foram acompanhadas de elementos que permitissem verificar quando ocorreram as alterações funcionais, a extensão dos obstáculos enfrentados e sua relação concreta com o descumprimento dos prazos.

Tampouco foram apresentados elementos suficientes para demonstrar a adoção de providências concretas pelo gestor, seja para prevenir os atrasos, seja para solucionar as pendências após o descumprimento dos prazos.

A certidão liberatória juntada na peça 14 apenas atesta que o Município se encontrava, na data de sua emissão, em situação regular para o recebimento de recursos públicos. O recibo da peça 15 demonstra o fechamento da remessa de março de 2026 em 28/05/2026, mas não comprova a regularidade integral das demais obrigações do exercício.

Considerados a atribuição normativa do responsável, a extensão dos atrasos e a insuficiência das justificativas apresentadas, encontra-se caracterizada a contribuição do gestor para o fato.

A defesa invoca os Acórdãos n. 82/19[6] e 3.624/19[7], ambos do Tribunal Pleno, nos quais foram afastadas multas administrativas à luz das circunstâncias concretas e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Os precedentes, contudo, não apresentam similitude fática suficiente com o caso em exame.

O Acórdão n. 82/19 tratou de atraso de três dias na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, decorrente de alteração da metodologia de cálculo das despesas com pessoal pelo Poder Executivo, comunicada ao Poder Legislativo apenas nas proximidades do vencimento. O relatório foi encaminhado para publicação tão logo houve ciência dos novos cálculos e as obrigações posteriores foram cumpridas regularmente.

No Acórdão n. 3.624/19, relativamente às remessas do SIM-AM, os documentos juntados ao pedido de rescisão demonstraram que os atrasos originários totalizavam apenas dois dias, evidenciando que o registro posterior de trinta e seis dias decorreu da reabertura do sistema para a retificação de informações anteriormente enviadas. O afastamento da multa resultou, portanto, da comprovação de que a extensão dos atrasos considerada na decisão rescindenda não correspondia às datas dos primeiros fechamentos.

Os precedentes invocados evidenciam que o afastamento das sanções não decorreu apenas da reduzida extensão dos atrasos. Também foram consideradas circunstâncias específicas comprovadas nos respectivos processos, inclusive elementos demonstrativos das providências adotadas pelos responsáveis após o conhecimento das pendências.

Diferentemente, no presente processo, os atrasos alcançaram 84 e 85 dias, sem a demonstração de circunstâncias específicas ou de providências concretas comparáveis às verificadas nos precedentes invocados. Por essa razão, os julgados não afastam a responsabilidade do gestor nem a aplicação da multa.

Nesse sentido, o Acórdão n. 700/20 do Tribunal Pleno[8] constituiu referência relevante sobre a matéria, ao consignar que:

[...] as análises devem ser feitas de acordo com o caso concreto, analisando-se o contexto e as peculiaridades dos casos de atrasos superiores a 30 dias, sendo que os atrasos inferiores a 30 dias são objetivamente considerados como insuficientes para gerar prejuízos às funções deste Tribunal de Contas, afastando a aplicação de multas administrativas.

No presente caso, a extensão dos atrasos e as circunstâncias anteriormente examinadas não autorizam o afastamento da sanção.

A solução também se mostra compatível com precedentes que aplicaram multa em hipóteses de atrasos superiores a 30 dias, com julgamento das contas pela regularidade com ressalva, a exemplo dos Acórdãos n. 4.419/24[9], 2.427/25[10] e 3.072/25[11].

O art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 prevê multa administrativa para a hipótese de deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal, as informações que devem ser disponibilizadas em meio eletrônico. Nos termos do caput do mesmo artigo, a aplicação das multas administrativas independe da apuração de dano ao erário[12].

Embora não se atribua ao responsável conduta dolosa, a aplicação da multa não decorre automaticamente da mera ocorrência do atraso. A sanção encontra fundamento nas circunstâncias concretas do caso, especialmente na extensão da intempestividade, na insuficiência das justificativas apresentadas e na ausência de comprovação de providências específicas para prevenir ou solucionar tempestivamente as pendências.

A intempestividade produziu, ademais, repercussão concreta sobre a atividade de controle externo. Conforme registrado na proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 3) e reiterado na Instrução n. 1.041/26-CCONTAS (peça 17), a ausência das remessas inviabilizou, inicialmente, o posicionamento técnico da unidade no Processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal n. 19914-9/26, levando-a à abstenção de opinião, na forma prevista pelo art. 19, § 4º, da Instrução Normativa n. 198/2025[13].

Considerando a extensão dos atrasos, a repercussão sobre a prestação de contas e as demais circunstâncias examinadas, mostra-se proporcional e adequada a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Por esses fundamentos, acolho os pareceres da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, pelo julgamento das contas como regulares com ressalva e pela aplicação da multa administrativa ao responsável.

## 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, para julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade de PAULO CEZAR CASARIL, com fundamento nos arts. 15, § 2º, e 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, em razão do descumprimento dos prazos aplicáveis ao encaminhamento das remessas do SIM-AM referentes ao mês de dezembro de 2025 e ao encerramento do exercício de 2025; e pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 a PAULO CEZAR CASARIL em razão do descumprimento do prazo fixado no Anexo da Instrução Normativa n. 196/2025 para o fechamento das referidas remessas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para os registros e as providências cabíveis, e, após certificado o integral cumprimento da decisão, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade de PAULO CEZAR CASARIL, com fundamento nos arts. 15, § 2º, e 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, em razão do descumprimento dos prazos aplicáveis ao encaminhamento das remessas do SIM-AM referentes ao mês de dezembro de 2025 e ao encerramento do exercício de 2025;

II- aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 a PAULO CEZAR CASARIL em razão do descumprimento do prazo fixado no Anexo da Instrução Normativa n. 196/2025 para o fechamento das referidas remessas;

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para os registros e as providências cabíveis, e, após certificado o integral cumprimento da decisão, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações”.

2. Instrução Normativa TCE-PR n. 198/2025: “Art. 4º A Prestação de Contas será composta pelas seguintes informações: I - dados recebidos por meio dos sistemas eletrônicos do Tribunal de Contas; [...] § 1º O encaminhamento dos dados, das informações e dos demais documentos deve observar os prazos estabelecidos na Agenda de Obrigações Municipais. [...] Art. 5º [...] Parágrafo único. A ausência de envio ou existência de inconsistências nos dados, nas informações e nos demais documentos poderá implicar a responsabilização daqueles que lhe deram causa, mediante abertura de processo específico, sendo passível de aplicação de multa e de declaração de inidoneidade”.

3. Lei Complementar Estadual n. 113/2005: “Art. 16. As contas serão julgadas: [...] II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão”.

4. Súmula n. 8 do TCE-PR, retificada pelo Acórdão n. 617/13 – Tribunal Pleno: “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: [...] Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (Redação dada pelo Acórdão nº 617/13-TP)”.

5. Instrução Normativa TCE-PR n. 198/2025: “Art. 12. A responsabilidade pela apresentação dos dados e dos documentos a que se refere o art. 4º incidirá sobre os seguintes responsáveis:

I - quanto ao envio dos dados mencionados no inciso I do art. 4º, sobre o Prefeito Municipal em exercício nas datas previstas na Agenda de Obrigações Municipais; [...].

Parágrafo único. Os responsáveis mencionados nos incisos do caput deste artigo responderão pelas penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações previstas neste artigo na medida de sua contribuição para o fato, a ser apurada em processo específico”.

6. Acórdão n. 82/19 - Tribunal Pleno: Recurso de revista. Atraso na publicação de Relatório de Gestão Fiscal.01. Atraso na publicação de Relatório de Gestão Fiscal. Atraso de apenas 3 dias. Falha decorrente de retificação da metodologia de cálculo pelo Poder Executivo. Inclusão de despesas de terceirizações. 02. Publicação do relatório tão logo houve ciência da retificação dos cálculos de despesas com pessoal. 03. Boa-fé do gestor. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Multa afastada. 04. Conhecimento e provimento do recurso. Ressalva das contas. Multa afastada.

7. Acórdão n. 3624/19 - Tribunal Pleno: Pedido de rescisão. Aplicação de multas ao responsável em razão da publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal e atraso na remessa do SIM-AM. Justificativas e novos documentos apresentados. Ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Conhecimento e provimento, com afastamento das multas.

8. TCE-PR. Acórdão n. 700/20 – Tribunal Pleno. Processo n. 129068/20. Recurso de Revisão. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Julgado na Sessão Virtual n. 1, de 04/05/2020.

9. TCE-PR. Acórdão n. 4419/24 – Primeira Câmara. Processo n. 315400/24. Tomada de Contas Extraordinária. Município de Ampére. Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Julgado em 12/12/2024. Ementa: “Tomada de Contas Extraordinária. Atraso no envio de dados do SIM-AM que excedeu o prazo máximo de 30 dias estabelecido como limite de razoabilidade e proporcionalidade por esta Corte de Contas. Ressalva das contas e aplicação de uma multa administrativa”.

10. TCE-PR. Acórdão n. 2427/25 – Primeira Câmara. Processo n. 332330/25. Tomada de Contas Extraordinária. Município de Bom Sucesso. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Julgado em 04/09/2025. Ementa: “Tomada de contas extraordinária. Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM referentes ao exercício de 2024. Procedência. Regularidade das contas, com ressalva. Aplicação de multa”.

11. TCE-PR. Acórdão n. 3072/25 – Segunda Câmara. Processo n. 332399/25. Tomada de Contas Extraordinária. Município de Tuiuios do Oeste. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Julgado em 30/10/2025. Ementa: “Tomada de Contas Extraordinária. Município de Tuiuios do Oeste. Atraso nas remessas de dados do SIM-AM que excedeu o prazo máximo de 30 dias estabelecido por esta Corte como limite de razoabilidade e proporcionalidade. Procedência. Regularidade com ressalvas das contas - Súmula n. 8 desta Corte - e aplicação de multa administrativa - art. 87, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Orgânica deste Tribunal”.

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: [...].

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; [...].

13. Instrução Normativa TCE-PR n. 198/2025: “Art. 19. [...] § 4º Caso a ausência ou a inconsistência dos dados, das informações e dos documentos mencionados nos incisos I a III do artigo 4º impossibilite total ou parcialmente a instrução do processo, a unidade técnica indicará tal situação e emitirá posicionamento pela abstenção de opinião”.

**PROCESSO Nº:-110504/26**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-ANA TEIXEIRA ROMANO, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 2216/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Município de Foz do Iguaçu – FOZPREV. Revisão de Proventos. Lei Municipal que autoriza a incorporação do adicional de permanência nos proventos de aposentadoria. Acordo de parcelamento entre a Autarquia Previdenciária e o Município de Foz do Iguaçu para pagamento das contribuições previdenciárias devidas. Pareceres divergentes. Legalidade e registro.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de revisão de proventos proposta pela FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV), com a finalidade de revisar a Portaria n. 3.219/2009, publicada na data de 19/11/2009, que concedeu aposentadoria voluntária por idade à servidora ANA TEIXEIRA ROMANO, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços Gerais.

O ato revisional foi fundado no requerimento de incorporação do adicional de permanência (decênio) nos proventos de aposentadoria da beneficiária, com fundamento no estabelecido pela Lei Complementar n. 396, de 09/05/2023.

Com base nos novos critérios adotados, o valor dos proventos foi majorado de R\$ 558,69 (quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos) para o montante de R\$ 596,00 (quinhentos e noventa e seis reais).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Instrução n. 110504/26 (peça 12), informou que a legislação municipal foi alterada recentemente pela Lei Complementar n. 425/2024, a fim de prever a incorporação da parcela adicional de permanência (decênio) nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade.

A previsão de incorporação do referido adicional teria como finalidade evitar a multiplicação de processos judiciais com esse objeto.

Registra que sobre o adicional de permanência (decênio) não houve a incidência de contribuição previdenciária. No entanto, ressalva que a Autarquia Previdenciária possui normativa para regulamentar a cobrança das contribuições previdenciárias. Inclusive, afirma que a FOZPREV ajuizou ação monitoria contra o Município de Foz do Iguaçu, a qual tramita sob o n. 0030534-10.2023.8.16.0030, com o objetivo de cobrar os repasses das contribuições previdenciárias patronais e laborais, relativas ao período de julho de 2015 a junho de 2022.

No âmbito deste Tribunal de Contas, a questão atinente à ausência de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada é objeto da Tomada de Contas Extraordinária n. 46886-0/24, razão pela qual não precisa ser objeto de exame na presente revisão de proventos.

Ao final, considerando que o benefício em comento foi concedido de acordo com o ordenamento jurídico, a unidade técnica opina pela legalidade e pelo registro do ato revisional.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 381/26 (peça 13), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, manifesta-se pela negativa de registro do ato de revisão de proventos da servidora Ana Teixeira Romano, ao argumento de que, com fundamento no princípio contributivo, a incidência de contribuição previdenciária é requisito essencial para a validação da inclusão da verba nos proventos de inatividade.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, observo que a FOZ PREVIDÊNCIA promoveu a revisão da Portaria n. 3.219/2009, publicada na data de 19/11/2009, que concedeu aposentadoria voluntária por idade à servidora ANA TEIXEIRA ROMANO, a fim de incorporar ao cálculo dos proventos o adicional de permanência (decênio), com fundamento na Lei Complementar n. 396, de 9 de maio de 2023, que estabelece:

Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

§ 1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais:

I - Vencimento básico do cargo efetivo: estabelecido no art. 67 da Lei Complementar nº 17/1993, com valores fixados pelas leis dos respectivos Entes da Administração:

(...)

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

(...)

Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea “b”, inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. (g.n)

Conforme registrou a COAP, a alteração legislativa promovida na Lei Complementar n. 396, de 9 de maio de 2023, pela Lei Complementar n. 425, de 12 de março de 2024, teve como finalidade solucionar o passivo judicial decorrente das ações propostas pelos beneficiários com o intuito de incorporar o adicional de permanência (decênio).

Nesse sentido, cumpre consignar que, desde julho de 2020, o Conselho Deliberativo da FOZPREV, por meio da Resolução n. 041/2020, reconheceu o direito dos aposentados e pensionistas ao cômputo do adicional de permanência (decênio) na base de cálculo dos proventos, bem como cientificou o Município de Foz do Iguaçu da necessidade de promover o recolhimento das contribuições previdenciárias retroativas sobre o adicional incorporado, desde julho de 2015.

A decisão proferida pela Administração Pública Municipal encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que a base de cálculo das contribuições previdenciárias deve estar prevista em lei do ente federativo e considerar a remuneração do cargo efetivo do segurado.

Conforme estabelece o inciso XIII do art. 2º da Portaria n. 1.467/2022 do Ministério da Previdência Social, a remuneração do cargo efetivo corresponde ao “valor constituído pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, ou pelo valor do subsídio, conforme previsão em lei”.

Assim, tratando-se o adicional de permanência (decênio) de verba de natureza

permanente, entendendo acertada a sua incorporação aos benefícios dos servidores municipais.

Com relação à suposta ofensa ao princípio da contributividade, do exame da Ação Monitória n. 0030534-10.2023.8.16.0030, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, ajuizada pela FOPZPREV contra o Município de Foz do Iguaçu, para a cobrança dos valores relativos às contribuições previdenciárias devidas pelos segurados e pelo ente, constato que a ação foi extinta, sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, decorrente do parcelamento administrativo dos débitos.

O Município de Foz do Iguaçu, por meio da Lei Complementar n. 442, de 17 de março de 2025, promoveu o parcelamento dos valores decorrentes da contribuição previdenciária sobre a verba do adicional de permanência (decênio):

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar o parcelamento dos débitos oriundos da contribuição previdenciária sobre a verba do adicional de permanência – cotas patronal e do segurado –, referentes ao período de janeiro de 2019 a junho de 2022, devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, em 10 (dez) parcelas para o Fundo em Repartição (Plano Financeiro) e 60 (sessenta) parcelas para o Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) em prestações mensais, iguais e sucessivas, nos termos do art. 14 da Portaria MTP n.º 1.467, de 2 de junho de 2022, sendo:

I - ao Fundo em Repartição (Plano Financeiro): R\$ 16.829.255,38 (dezesseis milhões, oitocentos e vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos), assim representados:

a) cota patronal: R\$ 8.600.491,26 (oito milhões, seiscentos mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos); e

b) cota do segurado: R\$ 8.228.764,12 (oito milhões, duzentos e vinte e oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais e doze centavos).

II - ao Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário): R\$ 4.466.434,83 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos), assim representados:

a) cota patronal: R\$ 2.332.199,65 (dois milhões, trezentos e trinta e dois mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos); e

b) cota segurado: R\$ 2.134.235,18 (dois milhões, cento e trinta e quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e dezoito centavos).

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados e corrigidos na forma do § 2º do art. 74 da Lei complementar n.º 107/2006, desde a data de vencimento até a data da consolidação do Termo de Acordo de Parcelamento.

Aliás, a regularização do pagamento das contribuições previdenciárias devidas pelo Município em decorrência da incorporação do adicional de permanência (decênio), é objeto da Tomada de Contas Extraordinária n. 74690-1/25.

Portanto, verifico a existência de diligências por parte da FOPZPREV e do Município de Foz do Iguaçu, com o objetivo de solucionar a ausência de pagamento das contribuições previdenciárias relativas a incorporação do adicional de permanência (decênio), as quais já são objeto de fiscalização por parte deste Tribunal de Contas do Paraná, razão pela qual não vislumbro óbice ao registro do ato de revisão com base no princípio da contributividade.

Por todo o exposto, entendo pela legalidade e pelo registro do ato de revisão dos proventos da servidora ANA TEIXEIRA ROMANO, para a inclusão da parcela salarial “adicional de permanência” nos proventos de aposentadoria, formalizado pela Portaria n.º 11039/2026.

3. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, VOTO pela legalidade e registro do presente ato de revisão de proventos, consubstanciado pela Portaria n.º 11039/2026.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Appreciar como legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos, consubstanciado pela Portaria n.º 11039/2026;

II- remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-84667/26**

**ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-JOSE ALCIDES PASQUALI JUNIOR**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 2217/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Processo de servidor. Pedido de desavervação de tempo de licença especial. Precedentes judiciais do TJPR e STJ, admitindo o procedimento, condicionado ao ressarcimento dos valores recebidos em decorrência da vantagem à Administração Pública. Pelo deferimento do pedido, desde que deduzido/ressarcidos os efeitos financeiros decorrentes da averbação original.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor JOSE ALCIDES PASQUALI JUNIOR, no qual relata que é integrante do quadro de servidores efetivos, neste

Tribunal de Contas, desde 07/01/1994.

Sustenta que, por meio da decisão proferida no Acórdão n. 1308, de 05/08/2011, foi concedida a incorporação ao seu tempo de contribuição da licença especial contada em dobro, referente ao 2º quinquênio de sua função pública.

A finalidade, à época, era possibilitar um acréscimo no acervo de seu tempo de serviço para abreviar o tempo necessário para a sua aposentadoria.

Diz que o cenário se modificou em razão das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e pela Emenda Constitucional n. 45/19, que estabeleceram novas regras para a obtenção da aposentadoria, dentre elas a exigência de uma idade mínima mais elevada.

Afirma que a incorporação ao tempo de contribuição do período relativo à licença especial contada em dobro perdeu a relevância e o sentido. Diante disso, requer a desavervação do tempo de 6 (seis) meses de serviço público, referente ao 2º quinquênio completado em 01/06/1996.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação n. 108/26 (peça 8), destaca que, caso seja deferido o pedido de desavervação do tempo anteriormente computado, haverá alteração nas datas de aquisição dos quinquênios e dos adicionais. Tal alteração acarretará redução do valor bruto das vantagens fixas. Contudo, conforme esclarece a unidade técnica, essa redução não produzirá efeitos práticos sobre a remuneração efetivamente percebida pelo servidor, uma vez que seus vencimentos já se encontram limitados pelo teto remuneratório do funcionalismo público.

Ressalta, ainda, que a “avervação produziu efeitos legais abrangentes e o tempo contabilizado foi utilizado para a aquisição de vantagens pecuniárias concedidas ao servidor por meio da antecipação do período aquisitivo da licença especial, bem como dos adicionais correspondentes”.

Por fim, afirma que eventual deferimento, mesmo com a redução do percentual dos adicionais, nos períodos alcançados pela desavervação, não afetará a remuneração percebida pelo servidor, que permanecerá limitado ao teto remuneratório.

Ato contínuo, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n. 197/26 (peça 9), informou que, nos autos n. 786780/24, por meio do Parecer n. 2/25, analisou questão análoga, oportunidade em que concluiu pelo deferimento do pedido, com os devidos ajustes na ficha funcional e condicionado ao ressarcimento do montante recebido a maior. Diante disso, manifesta-se pela possibilidade de desavervação, desde que promovida a correspondente compensação financeira.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 198/26 (peça 10), informa que também não se opõe ao deferimento do pedido de desavervação formulado pelo servidor Jose Alcides Pasquali Junior.

Por meio do Despacho n. 1099/26, encaminhei os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas e à Diretoria Jurídica, para que se manifestassem sobre os efeitos da concessão de abono permanência para na desavervação requerida.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação n. 581/26 (peça 12), consignou que a desavervação não terá a capacidade de alterar a data de concessão do abono de permanência, razão pela qual não haverá qualquer valor a restituir a tal título.

Por sua vez, a Diretoria Jurídica, no Parecer n. 280/26 (peça 13), registrou que, à época em que o servidor completou 60 (sessenta) anos, já contava com o tempo de contribuição necessário para o deferimento do abono de permanência, mesmo, que excluídos os seis meses adicionados em virtude da incorporação ao seu tempo de contribuição da licença especial contada em dobro, referente ao 2º quinquênio de sua função pública.

Diante disso, defende que não há valores pagos a título de abono de permanência a serem restituídos. Do mesmo modo, afirma que a desavervação não ocasionará a restituição de valores em virtude da antecipação dos adicionais de tempo de serviço. Registrou, ainda, que no Acórdão n. 2439/25-S1C, de minha relatoria, foi deferido pedido análogo. Diante disso, concluiu pela possibilidade jurídica de deferimento da desavervação do período de licença especial contado em dobro, desde que condicionada à recomposição integral dos efeitos financeiros decorrentes da averbação originária, conforme os cálculos elaborados pela DGP.

Por fim, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 263/26 (peça 14), reitera a sua manifestação anterior pelo deferimento do pedido.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, observo que o requerente pretende a desavervação do tempo de serviço registrado em sua ficha funcional, em decorrência do direito à contagem em dobro de sua licença especial referente ao 2º quinquênio, reconhecida pela decisão proferida no Acórdão n. 1308, de 05/08/2011.

O direito foi adquirido antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, quando foi vedada a contagem ficta do tempo de contribuição.

Ocorre que, em razão das alterações promovidas pela EC n. 103/2019, o período adicionado para a contagem do tempo de contribuição tornou-se irrelevante, já que, para além do tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, a nova regra vigente passou a cumular a exigência de idade mínima de 60 (sessenta) anos, para os homens.

Diante disso, a vantagem adquirida pelo requerente, ao deixar de fruir de sua licença especial para integrar o tempo ficto correspondente ao dobro da licença em seu tempo de serviço, deixou de existir.

Considerando a perda da finalidade principal almejada, qual seja, antecipar a data da sua aposentadoria, o requerente propôs a compensação dos valores recebidos a título de vantagens remuneratórias.

Sobre o tema, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que, na hipótese de o servidor não gozar da licença especial ou do tempo de serviço dela decorrente, para a aposentadoria, é devida a conversão em pecúnia da licença, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública. Nesse sentido é o julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO, APÓS DECORRIDO POR INTEIRO O PRAZO PRESCRICIONAL, IMPLICA RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. É DEVIDA AO SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO A CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO PARA APOSENTADORIA, AINDA QUE RESULTANTE DE DESAVERBAÇÃO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a desavervação e conversão em pecúnia do período de 15 meses de licença-prêmio. Após sentença que extinguiu o feito ante o

reconhecimento da prescrição do fundo de direito, o Tribunal a quo deu provimento à apelação da parte autora, ficando consignado que a lei resguardou o direito daqueles que já haviam adquirido o direito a usufruir a licença, de modo que a não conversão em pecúnia caracterizaria enriquecimento ilícito da administração. Nesta Corte, o recurso especial foi conhecido parcialmente e, nessa parte, foi negado provimento.

II - Acerca da prescrição, o Tribunal de origem consignou, à fl. 466, que a renúncia à prescrição ocorreu, diferentemente do alegado pela União, com a edição da Portaria SEGE/MS/RS n. 507 de 25/7/2011, publicada em 26/7/2011, não importando, para a presente demanda, o efeito das Orientações Normativas n. 3 e 7 do SRH/MPOG.

III - Dessarte, rever as conclusões da Corte Regional, quanto aos fundamentos do ato administrativo de revisão de aposentadoria do autor, mostra-se inviável em recurso especial, uma vez que esbarra no óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

V - Assim, não merece reparos o acórdão recorrido, porquanto se encontra em consonância com o entendimento desta Corte Superior, a qual é firme no sentido de que a jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que o reconhecimento administrativo do direito, após decorrido por inteiro o prazo prescricional, implica renúncia à prescrição. Confira-se: AgInt no REsp n. 1.685.389/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020 e AgInt no REsp n. 1.648.942/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019.

VI - Desta forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

VII - No mais, tem-se que o entendimento do STJ firmou-se no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, ainda que resultante de desaverbação, sob pena de enriquecimento ilícito da administração. Confira-se: REsp n. 1.622.539/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/11/2019, DJe 7/11/2019.

VIII - Ademais, admite-se, ainda, a desaverbação dos períodos de licença-prêmio e o pagamento da indenização pretendida (conversão da licença-prêmio em pecúnia) desde que haja a compensação dos valores já recebidos por conta de seu cômputo para a concessão de vantagens financeiras já recebidas por conta desse cômputo. No mesmo sentido, mutatis mutandis: AgInt no REsp n. 1.785.444/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/8/2019, DJe 5/9/2019.

IX - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.671.398/RS, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 22/3/2021, DJe de 26/3/2021).

No mesmo sentido também já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BOMBEIRO MILITAR. DESAVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À UNIÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ. NÃO ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE DESAVERBAÇÃO, DESDE QUE NÃO TENHA SURTIDO EFEITOS JURÍDICOS E FINANCEIROS. ABONO PERMANÊNCIA PERCEBIDO. NO ENTANTO, AUTOR QUE SE DISPÕS A RESTITUIR OS VALORES, CONFORME DETERMINADO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE DESAVERBAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0008639-12.2022.8.16.0035 - São José dos Pinhais - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS HAROLD DEMARCHI MENDES - J. 06.10.2023)

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. SERVIDOR ESTADUAL. TENENTE-CORONEL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ QUE BUSCA A DESAVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO JUNTO À FORÇA AÉREA BRASILEIRA (AERONÁUTICA). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO ESTADO DO PARANÁ. POSSIBILIDADE DE DESAVERBAÇÃO DESDE QUE DO PERÍODO AVERBADO NÃO TENHA SURTIDO EFEITOS JURÍDICOS E FINANCEIROS. SITUAÇÃO DOS AUTOS QUE DEMONSTRA QUE A AVERBAÇÃO IMPORTOU EFEITOS PARA A CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. PARTE AUTORA QUE SE DISPÕS A RESTITUIR OS VALORES RECEBIDOS A TAL TÍTULO AOS COFRES PÚBLICOS, CUJO PLEITO FOI OBSERVADO NO PROVIMENTO SENTENCIAL DE ORIGEM. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL (0000056-86.2022.8.16.0019; 0014394-05.2021.8.16.0018). SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0028865-86.2022.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO - J. 25.09.2023)

Portanto, é firme o entendimento jurisprudencial sobre a possibilidade de desaverbação do registro do tempo de contribuição, desde que haja a compensação dos valores recebidos pela concessão do benefício.

Destaco que a Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 8) efetuou a análise compensatória, a qual deverá ser recalculada para o novo tempo de serviço. Assim, o tempo para a concessão da licença especial ficará alterado, vejamos:

| Quinquênio | Saldo | Data de Completado | Saldo se deferida a desaverbação | Data de completado se deferida a desaverbação |
|------------|-------|--------------------|----------------------------------|-----------------------------------------------|
| 1º         | 0     | 01/06/1991         | 0                                | 01/06/1991                                    |
| 2º         | 0     | 01/06/1996         | 90                               | 01/06/1996                                    |
| 3º         | 0     | 01/06/2001         | 0                                | 01/06/2001                                    |
| 4º         | 0     | 01/06/2006         | 0                                | 01/06/2006                                    |
| 5º         | 0     | 01/12/2010         | 0                                | 01/06/2011                                    |
| 6º         | 0     | 01/12/2015         | 0                                | 01/06/2016                                    |
| 7º         | 0     | 01/12/2020         | 0                                | 01/06/2021                                    |
| 8º         | 90    | 05/12/2025         | 0                                | 05/06/2026                                    |

A desaverbação também irá alterar a vigência dos adicionais quinquenais de 25% e

dos adicionais excedentes de 10%, nos seguintes termos:

| Número | Tipo                | %   | Data vigência | Data vigência - em razão da desaverbação |
|--------|---------------------|-----|---------------|------------------------------------------|
| 1      | Quinquênio          | 5%  | 20/05/1994    | 20/05/1994                               |
| 2      | Quinquênio          | 10% | 04/06/1996    | 04/06/1996                               |
| 3      | Quinquênio          | 15% | 03/06/2001    | 03/06/2001                               |
| 4      | Quinquênio          | 20% | 02/06/2006    | 02/06/2006                               |
| 5      | Quinquênio          | 25% | 01/06/2011    | 01/06/2011                               |
| 6      | Excedente a 30 anos | 5%  | 01/12/2016    | 01/06/2017                               |
| 7      | Excedente a 30 anos | 10% | 01/12/2017    | 01/06/2018                               |
| 8      | Excedente a 30 anos | 15% | 01/12/2018    | 01/06/2019                               |
| 9      | Excedente a 30 anos | 20% | 01/12/2019    | 01/01/2022*                              |
| 10     | Excedente a 30 anos | 25% | 01/01/2022    | 01/01/2022**                             |

Ainda, a Diretoria de Gestão de Pessoas informa que o valor dos vencimentos percebidos não será alterado, já que o valor reduzido se mantém acima do teto remuneratório.

Portanto, desde que haja compensação dos valores remuneratórios, não há impedimento para o registro da desaverbação do benefício da licença especial.

3. VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO pelo deferimento do pedido de desaverbação formulado pelo servidor JOSE ALCIDES PASQUALI JUNIOR, recalculando os períodos aquisitivos atinentes às licenças especiais e aos adicionais concedidos a partir de 05/08/2011, com a devida restituição dos efeitos financeiros gerados pelo Acórdão n. 1308.

Encaminhem-se os autos para a Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido de desaverbação formulado pelo servidor JOSE ALCIDES PASQUALI JUNIOR, recalculando os períodos aquisitivos atinentes às licenças especiais e aos adicionais concedidos a partir de 05/08/2011, com a devida restituição dos efeitos financeiros gerados pelo Acórdão n. 1308;

II- encaminhar os autos para a Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-412600/26

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADILSON MARCONDES RIBAS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2218/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Requerimento funcional. Exoneração em um cargo para posse em outro. Pedido de descon sideração do lapso temporal de 1 (dia) entre a exoneração e a posse. Aplicação do princípio da razoabilidade. Lapso temporal exíguo que pode ser descon siderado. Continuidade do vínculo com a Administração Pública reconhecida. Requerimento deferido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento, autuado em 01/07/2026, formulado pelo servidor ADILSON MARCONDES RIBAS, no qual requer o reconhecimento da continuidade entre o cargo ocupado na CODAPAR, no período de 07/12/1992 a 17/05/1993, e a posse no cargo de Programador de Computador, por meio da Portaria n. 180 de 29/04/1993, neste Tribunal de Contas.

Afirma que, entre a exoneração no cargo anteriormente ocupado e a posse no cargo atual, ocorreu um intervalo de apenas 1 (um) dia, razão pela qual não haveria interrupção substancial no vínculo funcional existente com a Administração Pública. Diante disso, requer a descon sideração do intervalo de 1 (um) dia entre a exoneração e a posse, o reconhecimento da continuidade do vínculo funcional e a aplicação integral dos efeitos legais decorrentes do tempo de serviço, sem prejuízo ao servidor. A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), por meio da Instrução n. 69/26 (peça 7), informa que o servidor foi nomeado pela Portaria n. 180 de 29/04/1993 e tomou posse e entrou em exercício de suas funções na data de 19/05/1993.

Registra que a descon sideração requerida pelo servidor não pode ser reconhecida de ofício pela Diretoria, em virtude de inexistir regra que defina qual lapso temporal pode caracterizar uma interrupção. No entanto, informa que a descon sideração da interrupção já foi deferida em outros processos, como, por exemplo, nos Processos n. 880668/16, n. 286267/18, n. 785514/18, n. 595896/24, n. 269689/26 e n. 287083/26.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n. 248/26 (peça 8), destacou que a jurisprudência desta Corte de Contas admite, em situações excepcionais, a descon sideração de lapsos pouco significativos, analisadas as circunstâncias do caso concreto e desde que ausentes indícios de má-fé.

No presente caso, afirma que não há elementos que indiquem a ocorrência de afastamento voluntário do serviço público ou a intenção de obtenção indevida de vantagem funcional. Diz que o lapso temporal apresenta natureza meramente formal e ínfima, compatível com os procedimentos administrativos necessários à sucessão entre os vínculos.

Considera que a manutenção desse único dia como ruptura jurídica plena produziria efeito desproporcional e destoaria da trajetória funcional do servidor. Aliás, pontua, que esse Tribunal de Contas já proferiu decisões favoráveis à continuidade do vínculo, inclusive, em hipóteses de interrupção superiores à verificada no presente caso.

Diante disso, entende não haver óbice jurídico ao deferimento do pedido, para que seja desconsiderado o intervalo de 1 (um) dia entre os vínculos funcionais do requerente, com base nos precedentes administrativos desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 237/26 (peça 9), da lavra do Procurador-Geral Gabriel Guy Léger, informa que não se opõe ao deferimento do pedido formulado pelo servidor Adilson Marcondes Ribas.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o requerente foi exonerado do cargo público anteriormente ocupado na CODEPAR em 17/05/1993 e, na data de 19/05/1993, tomou posse e entrou em exercício no cargo de Programador de Computador neste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Verifica-se, portanto, que, entre a exoneração e a posse do requerente, transcorreu apenas 1 (um) dia.

A jurisprudência pátria posiciona-se no sentido de que, com fundamento no princípio da razoabilidade, não seria possível considerar interrompida a relação entre o requerente e a Administração Pública, quando exíguo o lapso temporal decorrido entre a exoneração do cargo anterior e a posse no novo cargo. Sobre o tema:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTINUIDADE DO VÍNCULO. EXONERAÇÃO E NOVA POSSE. LAPSO TEMPORAL EXÍGUO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. CASO EM EXAME: 1. Ação ordinária ajuizada por servidora pública contra a UFPEL, objetivando a declaração de ausência de interrupção do vínculo com a Administração Pública desde 01/03/2002, para fins de contabilização de tempo de efetivo exercício e aposentadoria. A sentença julgou procedente o pedido, afastando a prescrição e declarando 01/03/2002 como data de ingresso no serviço público sem interrupção. 2. A UFPEL interpôs apelação, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e necessidade de litisconsórcio com o Estado do Rio Grande do Sul, além da prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a ocorrência de interrupção do vínculo funcional devido à exoneração do cargo estadual em 11/08/2008 e posse no cargo federal em 13/08/2008, com um dia de intervalo. II. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A preliminar de ilegitimidade passiva e a necessidade de litisconsórcio passivo necessário são afastadas, pois a UFPEL, dotada de autonomia jurídica, administrativa e financeira, é a entidade à qual a autora se vincula funcionalmente e foi a responsável pela decisão administrativa contestada. 4. A prejudicial de prescrição quinquenal é rejeitada, aplicando-se o art. 1º do Decreto 20.910/32. O prazo prescricional, regido pela teoria da actio nata, somente teve início com a ciência da decisão administrativa que desconsiderou o tempo de serviço, não estando a ação prescrita. 5. Não há quebra do vínculo estatutário quando o desligamento de um cargo público e a posse em outro ocorrem em sequência, com lapso temporal exíguo, como no caso da exoneração em 11/08/2008 e a posse em 13/08/2008, com apenas um dia de intervalo. 6. A exoneração, mesmo que formalmente enquadrada no art. 33, I, da Lei nº 8.112/90, estava inequivocamente atrelada à investidura em outro cargo inacusável, devendo prevalecer a situação fática sobre a formalidade, conforme o art. 33, VIII, da Lei nº 8.112/90. 7. Considerar a perda de vínculo com o serviço público em razão de um lapso temporal tão breve entre a exoneração e a nova posse implicaria evidente afronta ao princípio da razoabilidade. III. DISPOSITIVO: 8. Apelo desprovido. (TRF4, AC 5008573-26.2025.4.04.7110, 3ª Turma, Relator ROGER RAUPP RIOS, julgado em 09/06/2026)

(g.n)

RECURSO INOMINADO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSORA DE ENSINO BÁSICO. PEDIDO PARA RECONHECIMENTO DE DATA DO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO E DE RELAÇÃO DE CONTINUIDADE. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. EXONERAÇÃO DO CARGO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR PARA NOMEAÇÃO NOS QUADROS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. INTERSTÍCIO DE 08 DIAS ENTRE A EXONERAÇÃO E NOMEAÇÃO NO NOVO CARGO. NECESSIDADE DE EXONERAÇÃO PARA POSSE NO NOVO CARGO. DECRETO DE EXONERAÇÃO PUBLICADO APÓS ASSINATURA DO TERMO DE POSSE. RUPTURA DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO VERIFICADO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 1656/1958 AO TEMPO DOS FATOS. DIREITO A APLICAÇÃO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0038737-58.2021.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS GISELE LARA RIBEIRO - J. 09.12.2024)

(g.n)

Nesse sentido, conforme pontuou a Diretoria de Gestão de Pessoas, também é o entendimento preconizado por essa Corte de Contas nos Processos n. 880668/16, n. 286267/18, n. 785514/18, n. 595896/24, n. 269689/26 e n. 287083/26.

Por todo o exposto, acolho os opinativos técnicos e o parecer apresentado pelo Ministério Público de Contas, a fim de deferir a desconsideração do intervalo de 1 (um) dia entre a exoneração do servidor ADILSON MARCONDES RIBAS da CODEPAR, ocorrida em 17/05/1993, e a posse nesse Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na data de 19/05/1993, reconhecendo a continuidade do vínculo com a Administração Pública, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

## 3. VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO pelo deferimento do pedido de desconsideração do intervalo entre a exoneração da CODEPAR, ocorrida em 17/05/1993, e a posse neste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na data de 19/05/1993, do servidor ADILSON MARCONDES RIBAS, reconhecendo a continuidade do vínculo com a Administração Pública, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as providências necessárias, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido de desconsideração do intervalo entre a exoneração da

CODEPAR, ocorrida em 17/05/1993, e a posse neste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na data de 19/05/1993, do servidor ADILSON MARCONDES RIBAS, reconhecendo a continuidade do vínculo com a Administração Pública, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as providências necessárias, e fica autorizado, desde logo, o posterior encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## PROCESSO Nº: -203936/26

### ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARQUINHO

### INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARQUINHO

### ADVOGADO / PROCURADOR:-

### RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

### ACÓRDÃO Nº 2219/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo de Homologação de Recomendações. Determinação de disponibilização do Relatório Anual do Controle Interno no Portal da Transparência do Município. Documento disponibilizado. Perda do Objeto da ação. Extinção do feito sem resolução do mérito. Arquivamento.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações instaurado a partir de determinação registrada no item "b", "ii", do Acórdão de Parecer Prévio n. 23/26-S1C, proferido no âmbito da Prestação de Contas n. 199498/25.

A Diretoria de Protocolo (DP), após a instauração do feito, por meio do Despacho n. 34/26 (peça 5), questionou a possibilidade de que o processo fosse a mim distribuído, considerando que o feito não se enquadra nas hipóteses de distribuição previstas nos incisos I e II do § 2º do art. 267-A do Regimento Interno.

O Gabinete da Presidência, por meio do Despacho n. 1315/26 (peça 6), autorizou a distribuição proposta pela DP, considerando que o processo foi instaurado por força da determinação registrada no Parecer Prévio n. 23/26-S1C, de minha relatoria.

Por meio do Despacho n. 671/26 (peça 9), determinei a citação do Município de Marquinho, para apresentar defesa em relação à ausência de disponibilização do Relatório Anual do Controle Interno no Portal da Transparência do Município.

Em cumprimento, o Município apresentou manifestação à peça 16, informando que o Relatório Anual do Controle Interno foi devidamente disponibilizado.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo foi instaurado a fim de corrigir a ausência do Relatório Anual do Controle Interno, em virtude da impossibilidade de constar indicação de determinação no Acórdão de Parecer Prévio, conforme o preceituado pelo § 1º-A do art. 217-A do Regimento Interno.

O Município de Marquinho, por intermédio da manifestação juntada à peça 16, informou que o Relatório Anual do Controle Interno foi devidamente disponibilizado no Portal da Transparência do Município.

Em consulta realizada ao site do ente, constatei que o documento foi devidamente disponibilizado[1].

Considerando que o Município promoveu a disponibilização do documento antes da homologação da determinação, entendo a ocorrência da perda do objeto da ação, razão pela qual o presente Processo de Homologação de Recomendações deve ser extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

## 3. VOTO

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação, VOTO pelo encerramento do Processo de Homologação de Recomendações, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no § 3º do art. 398 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fundamento nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

É a decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Encerrar o Processo de Homologação de Recomendações, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no § 3º do art. 398 do Regimento Interno;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fundamento nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1.

<https://www.marquinho.pr.gov.br/Conteudo?data=db10f4367e7a40a337082961644b00f7>.

Disponível

em:

**PROCESSO Nº:-214164/26**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA**

**INTERESSADO:-CLAUnei GALVAO DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 2225/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência Municipal de Imbituva. Exercício de 2025. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Claunei Galvao da Silva, gestor do Fundo de Previdência Municipal de Imbituva, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Inicialmente, a Coordenadoria de Contas pugnou pela realização de diligência, mediante a Instrução nº 480/26 – CCONTAS (Peça 8).

O Fundo de Previdência apresentou esclarecimentos e documentos nas Peças 14-16. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 1636/26 – CCONTAS (Peça 17), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 554/26 – 2PC (Peça 18), manifestou-se no mesmo sentido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

III - VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do senhor Claunei Galvao da Silva, gestor do Fundo de Previdência Municipal de Imbituva, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do senhor Claunei Galvao da Silva, gestor do Fundo de Previdência Municipal de Imbituva, relativas ao exercício financeiro de 2025;

II- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-217287/26**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ**

**INTERESSADO:-ANTENOR XAVIER DE SOUZA, CAIO VINICIUS SOLANA DIAS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 2226/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporá. Exercício de 2025. Regularidade.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Antenor Xavier de Souza, gestor do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporá, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Inicialmente, a Coordenadoria de Contas pugnou pela realização de diligência, mediante a Instrução nº 468/26 – CCONTAS (Peça 13).

O Fundo de Previdência apresentou esclarecimentos e documentos nas Peças 22-23.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 1594/26 – CCONTAS (Peça 24), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 499/26 – 3PC (Peça 25), manifestou-se no mesmo sentido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

III - VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do senhor Antenor Xavier de Souza, gestor do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporá, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do senhor Antenor Xavier de Souza, gestor do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporá, relativas ao exercício financeiro de 2025;

II- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-293323/26**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO**

**GRANDE, TIAGO HENRIQUE WANDSCHEER**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 2229/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande. Exercício de 2025. Regularidade.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor, Tiago Henrique Wandscheer, gestor da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Inicialmente, a Coordenadoria de Contas pugnou pela realização de diligência, mediante a Instrução nº 1140/26 – CCONTAS (Peça 10).

A entidade apresentou esclarecimentos e documentos nas Peças 12-14.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 1663/26-CCONTAS (Peça 18), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 575/26 – 1PC (Peça 19), manifestou-se no mesmo sentido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

III - VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do senhor, Tiago Henrique Wandscheer, gestor da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do senhor, Tiago Henrique Wandscheer, gestor da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande, relativas ao exercício financeiro de 2025;

II- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-236970/25**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE**

**INTERESSADO:-ALISON WILL NASS, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO**

**TENENTE, CAUAN VEIGA LANSKI, RAFAEL DE JESUS VENTURA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**ACÓRDÃO Nº 2230/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Câmara Municipal de Campo do Tenente. Atrasos no envio dos dados. Desatendimento à Instrução Normativa n.º 142/18. Registro. Multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise dos atos de admissão de pessoal, relacionados ao Concurso Público – Edital n.º 01.01/24, da Câmara Municipal de Campo do Tenente, destinado ao preenchimento de vagas para os cargos de Advogado, Contador e Técnico Administrativo.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pelo REGISTRO – Instruções n.º 6.979/26 e 8.541/26 (peças n.º 81 e 93), com

sugestão de aplicação de MULTA, em razão dos sucessivos atrasos ocorridos durante as fases do processo, em desatendimento à Instrução Normativa n.º 142/18. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 383/26 (peça n.º 94).

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo não observou, de maneira correta, todas as etapas da Instrução Normativa n.º 142/18 deste Tribunal, tendo sido identificados atrasos no envio dos documentos e das informações das fases 1, 2, 3 e 4, razão pela qual acompanho os entendimentos da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas quanto à aplicação de multa.

Neste processo, evidenciaram-se os seguintes atrasos:

| Fase   | DATA final de envio (o envio deveria ocorrer em até 5 dias úteis a contar da publicação ou execução do ato (IN n.º 142/18)) | DATA de envio efetivo |
|--------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| Fase 1 | 22/03/2024                                                                                                                  | 14/04/2025            |
| Fase 2 | 28/06/2024                                                                                                                  | 16/04/2025            |
| Fase 3 | 28/06/2024                                                                                                                  | 13/05/2025            |
| Fase 4 | 03/06/2025                                                                                                                  | 03/03/2026            |

No tocante aos prazos estabelecidos na referida Instrução Normativa, apurou-se o descumprimento em todas as fases do procedimento.

Cumpra ressaltar que, após a identificação dos atrasos nas três primeiras fases, a Unidade Técnica diligenciou para que o órgão pudesse se manifestar. Em sede de contraditório, a Câmara justificou os atrasos sob a alegação de que o concurso público foi realizado em conjuntamente com o Poder Executivo Municipal, razão pela qual acreditava que as informações já haviam sido registradas no sistema por intermédio da Prefeitura. Diante dessas justificativas, a Unidade Técnica entendeu possível, excepcionalmente, relevar as irregularidades referentes aos atrasos inicialmente apontados, sem prejuízo de alertar o órgão, nas três oportunidades, quanto à possibilidade de aplicação de multa.

Ainda assim, apesar de devidamente orientado, o órgão voltou a incorrer em atraso no envio dos documentos da fase 4. Embora o prazo final para envio tenha se encerrado em 03/06/2025, as informações somente foram encaminhadas em 03/03/2026, configurando atraso de 9 (nove) meses.

Tal circunstância evidencia o descumprimento injustificado de obrigação plenamente conhecida, considerando-se que a sistemática de fiscalização vigora desde 2016. O atendimento tempestivo às determinações desta Corte constitui requisito básico de boa gestão, e a negligência quanto aos prazos compromete a eficiência do controle externo e demonstra falta de zelo quanto às obrigações formais.

Diante da reincidência de atrasos no envio das informações, especialmente quanto à 4ª fase, acompanho as manifestações da Unidade Técnica Ministério Público de Contas pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao Sr. Rafael de Jesus Ventura, Presidente da Câmara Municipal e responsável pelo envio das informações da fase 4, considerando que os atrasos relativos às fases anteriores foram excepcionalmente relevados pela Unidade Técnica em razão das justificativas apresentadas.

3. VOTO

VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público – Edital n.º 01.01/24, da Câmara Municipal de Campo do Tenente, destinado ao provimento de vagas para os cargos de Advogado, Contador e Técnico Administrativo.

PROPONHO, ainda, a aplicação de UMA MULTA, prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao Sr. RAFAEL DE JESUS VENTURA, Presidente da Câmara Municipal, em razão dos atrasos verificados no envio dos dados, em desacordo com a Instrução Normativa n.º 142/18.

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e procedimentos necessários;
  2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.
- VISTOS, relatados e discutidos,
- ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

- I- Determinar o REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público – Edital n.º 01.01/24, da Câmara Municipal de Campo do Tenente, destinado ao provimento de vagas para os cargos de Advogado, Contador e Técnico Administrativo;
  - II- aplicar UMA MULTA, prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao Sr. RAFAEL DE JESUS VENTURA, Presidente da Câmara Municipal, em razão dos atrasos verificados no envio dos dados, em desacordo com a Instrução Normativa n.º 142/18;
  - III- encaminhar à Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e procedimentos necessários;
  - IV- remeter à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
- Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: -459619/25

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: -CHAYANE DE FATIMA VALICE SALT, CLAUDIELE APARECIDA DE LIMA, DIULE FRANCA DE OLIVEIRA, ELISANGELA RODRIGUES DOS SANTOS, GERSON NUNES DA SILVA, JAQUELINE METRING FERNANDES, JULIA ESTEFANI DE OLIVEIRA, KEICY MONTEIRO DOS SANTOS MESSIAS, LETICIA RIBEIRO DE MELO, LIANDRA FERREIRA MATOS, MARCOS HENRIQUE FERREIRA, MARIANY FREITAS PINHEIRO DE MEDEIROS, MIRIAM MARIANO LEITE, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NILCEIA DOS SANTOS, QUEREN VITORIA BRIZOLA, ROSEMERI APARECIDA PROENÇA DE MELO, SUZELENE DE FATIMA XAVIER JARETZ, TAIS DE SOUZA CIOLA, VANEIDI ALVES

ASSUNCAO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 2231/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Concurso Público. Município de Sengés. Necessidade de comprovação de instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados. Registro. Determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise dos atos de admissão complementar de pessoal relacionados ao Concurso Público – Edital n.º 002/23, do Município de Sengés, destinado ao preenchimento de diversas vagas[1]. O presente é complementar ao processo n.º 629.622/23.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pelo REGISTRO – Instrução n.º 8.346/26 (peça n.º 22), com expedição de DETERMINAÇÃO, para que o Ente, em certames futuros, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado, além da mera publicação no Edital de Convocação.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 400/26 (peça n.º 25).

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo em análise é complementar aos autos n.º 629.622/23, já devidamente analisado e registrado por este Tribunal, conforme Acórdão n.º 3.216/25-S1C.

Durante a fase de convocação dos candidatos, não houve comprovação da utilização de instrumentos alternativos ao chamamento, conforme exigido pela Instrução Normativa n.º 142/18[2]. Ademais, esse apontamento já foi alvo de recomendação expedida em processo anterior, autuado sob o n.º 496.851/23.

O Ente[3] informou que as convocações seguiram o estabelecido no edital (itens 18.3.2, 18.4 e 18.5), segundo o qual seriam realizadas por meio de edital específico publicado Diário Oficial da Associação dos Municípios do Paraná e no sítio eletrônico da Prefeitura. Informou, ainda, que o edital estabelecia a obrigatoriedade de os candidatos manterem seus dados atualizados juntos à Administração, sendo de sua responsabilidade exclusiva o acompanhamento dos editais.

Embora a publicação do edital de convocação seja essencial, a Entidade deve garantir meios alternativos de comunicação, em consonância com os princípios da legalidade, moralidade e publicidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal).

A mera publicação no Diário Oficial ou no site não se mostra suficiente, haja vista que não é razoável exigir que o candidato acompanhe diariamente tais meios. Inclusive, a jurisprudência[4] do Superior Tribunal de Justiça reforça a necessidade de notificação pessoal do interessado, especialmente quando há lapso temporal entre a homologação do resultado e a convocação.

Portanto, em conformidade com o entendimento deste Tribunal,[5] acolho a sugestão da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas para emissão de determinação à Municipalidade, a fim de que, em processos futuros, comprove a utilização de instrumentos alternativos de convocação, além da mera publicação do edital.

3. VOTO

VOTO pelo REGISTRO das admissões complementares referentes ao Concurso Público – Edital n.º 002/23, do Município de Sengés, destinado ao provimento de diversas vagas.

PROPONHO, ainda, a expedição de DETERMINAÇÃO ao Município para que, em certames futuros, comprove a utilização de instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados, além da mera publicação do edital.

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e procedimentos necessários;
  2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.
- VISTOS, relatados e discutidos,
- ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

- I- Determinar o REGISTRO das admissões complementares referentes ao Concurso Público – Edital n.º 002/23, do Município de Sengés, destinado ao provimento de diversas vagas;
  - II- expedir DETERMINAÇÃO ao Município para que, em certames futuros, comprove a utilização de instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados, além da mera publicação do edital;
  - III- encaminhar à Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e procedimentos necessários;
  - IV- remeter à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
- Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. A citar: Agente Sanitário, Almoxeiro, Borracheiro, Executor de Serviços Gerais, Mecânico II (Diesel), Motorista, Operador de Máquinas I, Operador de Máquinas II, Recepcionista, Agente de Apoio Educacional, Auxiliar de Bibliotecário, Auxiliar de Farmácia, Auxiliar Odontológico, Escriurário, Fiscal de Obras, Fiscal de Posturas, Orientador Social, Professor de Música, Técnico em Enfermagem, Técnico em Informática, Técnico em Segurança do Trabalho, Analista em Tecnologia da Informação e Comunicação, Arquiteto, Assistente Social, Contador, Dentista II, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Fonoaudiólogo, Médico Clínico Geral, Médico Ginecologista/Obstetra, Médico Ortopedista, Médico Pediatra, Médico Veterinário, Nutricionista, Pedagogo, Professor Educação Física, Professor Educação Infantil, Professor de Inglês, Professor Ensino Fundamental – I e Psicólogo.

2. “Art. 11, IV, (...)”

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.); (...)”

3. Peça n.º 20.

4. RMS n.º 50.924/BA, da 2ª Turma do STJ. Rel. Min. Herman Benjamin. in DJe de 01/06/16; RMS n.º 58.764/MA, da 2ª Turma do STJ. Rel. Min. Herman Benjamin. in DJe de 17/12/18; MS n.º 15.450/DF, da Primeira Seção do STJ. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. in DJe de 12/11/12.

5. Ac. un. n.º 4.306/24, nos autos de Admissão de Pessoal, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Fabio de Souza Camargo. in DETC de 19/12/24; Ac. un. n.º 2.882/24, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Livio Fabiano Sotero Costa. in DETC de 18/09/24; Ac. un. n.º 2.782/24, nos autos de Admissão de Pessoal, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Fabio de Souza Camargo. in DETC de 12/09/24.

**PROCESSO Nº: 437910/26**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV**

**INTERESSADO: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV**

**ADVOGADO / PROCURADOR: LUIS FELIPE PILAGALLO DA SILVA MADER GONCALVES**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**ACÓRDÃO Nº 2232/26 - PRIMEIRA CÂMARA**  
Embargos de Declaração. Alegação de contradição. Inexistência do vício. Inadequação da via recursal para discussão do mérito. Acórdão que não apresenta omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Recurso conhecido e rejeitado. Reconhecimento, de ofício, do cumprimento de determinação.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, em face do decidido no Acórdão n.º 1.611/26 (peça n.º 10), da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas.

O Acórdão embargado julgou regulares as contas da referida entidade, do exercício de 2025, contudo, expediu determinação à entidade para que realizasse a publicação do Relatório Anual do Controle Interno em seu portal de transparência.

O Embargante alega erro material na digitalização da documentação apresentada, argumentando que o Relatório Anual de Controle Interno já estava disponível quando da emissão das manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas. Por essa razão, sustenta haver contradição na manutenção da determinação contida no Acórdão.

Atendidos os pressupostos procedimentais de legitimidade, interesse, tempestividade e adequação formal, foram recebidos os Embargos de Declaração, nos termos do Despacho nº 138/26 (peça n.º 16) e autuado o recurso conforme peça n.º 17.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial[1] desta Corte de Contas, os Embargos de Declaração têm como fim primordial corrigir eventuais falhas na decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresente como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Em suas razões recursais, o recorrente alega, inicialmente, que a determinação constante do Acórdão embargado foi fundamentada em premissa de fato equivocada, haja vista que o endereço eletrônico, indicado pela entidade, para consulta ao Relatório Anual de Controle Interno continha erro de digitação, circunstância que teria impossibilitado a correta localização do documento.

Sustenta, ainda, a existência de contradição no julgado, argumentando que o reconhecimento da regularidade, baseada na Instrução Normativa n.º 202/2026 seria incompatível com a expedição de determinação para publicação do Relatório de Controle Interno no Portal da Transparência, porquanto a imposição de medida corretiva revelaria uma contradição com a realidade dos fatos, uma vez que a obrigação já fora integralmente satisfeita pela embargante.

Quanto ao primeiro fundamento recursal, ficou evidenciado pela informação trazida em sede de embargos, a existência de equívoco material relacionado ao mecanismo de acesso ao documento.

Com efeito, os elementos constantes dos autos demonstram que a impossibilidade de localização do Relatório Anual de Controle Interno não decorreu de sua não disponibilização no Portal da Transparência, mas de erro material na indicação, pela Entidade, do endereço eletrônico informado para fins de verificação do documento.

Todavia, a constatação desse vício não conduz à reforma do Acórdão recorrido.

Ao contrário, a reanálise dos autos, a partir do endereço correto indicado pela recorrente, permite concluir que o Relatório de Controle Interno se encontrava efetivamente disponibilizado em ambiente eletrônico acessível ao público, circunstância que evidencia o efetivo cumprimento da obrigação objeto da determinação expedida por esta Corte.

Dessa forma, impõe-se reconhecer, de ofício, que a determinação relativa à publicação do Relatório Anual de Controle Interno já se encontrava atendida quando da prolação da decisão embargada; no entanto, não era possível ser verificada por erro de indicação do endereço eletrônico, o que só se verificou por ocasião da oposição deste Embargos.

Assim, proponho voto pelo reconhecimento de ofício do cumprimento da determinação expedida no Acórdão n.º 1611/26 (peça n.º 10), razão pela qual resta prejudicada a necessidade de seu monitoramento ou de providências complementares pela entidade.

Não prospera, igualmente, a alegação de contradição deduzida pelo recorrente.

Isso porque a contradição apta a ensejar o manejo dos Embargos de Declaração é aquela verificada entre as premissas e as conclusões constantes da própria decisão, e não o mero inconformismo da parte com o conteúdo do julgamento.

No caso concreto, não existe incompatibilidade lógica entre o reconhecimento da regularidade das contas e a expedição de determinação voltada ao aperfeiçoamento de procedimentos administrativos ou à regularização de situações específicas verificadas durante a instrução processual.

A jurisprudência desta Corte[2], inclusive, admite o julgamento pela regularidade das contas acompanhado da expedição de recomendações ou determinações, sempre que constatadas impropriedades formais ou situações cuja correção se mostre necessária para o aprimoramento da gestão, sem que tais ocorrências sejam dotadas de gravidade suficiente para macular o mérito das contas.

Ademais, a própria premissa adotada pelo embargante para sustentar a alegada contradição resta superada pela conclusão ora alcançada de que o Relatório de Controle Interno já se encontrava devidamente disponibilizado, tendo a expedição da determinação decorrido unicamente da impossibilidade de sua localização em razão do erro material verificado no endereço eletrônico consultado.

Em outras palavras, a decisão recorrida não reconheceu a inexistência de publicação

do relatório, mas partiu de premissa fática posteriormente demonstrada como inexata. Corrigida essa circunstância, subsiste integralmente o fundamento que conduziu ao julgamento pela regularidade das contas, sem qualquer necessidade de alteração do mérito do Acórdão.

Desse modo, os presentes Embargos não merecem provimento, uma vez que não restou configurada qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Não obstante, diante dos elementos posteriormente trazidos aos autos, mostra-se cabível o reconhecimento, de ofício, do cumprimento da obrigação objeto da deliberação recorrida.

**III – VOTO**

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, uma vez que não se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade aptos a ensejar a modificação do acórdão embargado, mantendo-o integralmente.

Ainda, proponho VOTO pelo RECONHECIMENTO, de ofício, do cumprimento da determinação expedida no Acórdão n.º 1611/26 (peça n.º 10), nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, voltando a tramitar o processo n.º 202.557/26 como principal, e, posteriormente, à Coordenadoria de Medidas Executórias, nos termos do Acórdão n.º 1.611/24-S1C (peça n.º 10), para anotações necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- CONHECER e NÃO PROVER os presentes Embargos de Declaração, uma vez que não se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade aptos a ensejar a modificação do acórdão embargado, mantendo-o integralmente;

II- RECONHECER, de ofício, do cumprimento da determinação expedida no Acórdão n.º 1611/26 (peça n.º 10), nos termos da fundamentação;

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, voltando a tramitar o processo n.º 202.557/26 como principal, e, posteriormente, à Coordenadoria de Medidas Executórias, nos termos do Acórdão n.º 1.611/24-S1C (peça n.º 10), para anotações necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ac. n.º 3341/17, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração n.º 439582/17. Rel. IVENS ZSCHÖERPER LINHARES, in DETC de 27/07/17;  
Ac. n.º 1261/17, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração n.º 210625/24. Rel. AUGUSTO ZUCCHI, in DETC de 15/05/24;  
Ac. n.º 290/25, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração n.º 80909-8/24. Rel. AUGUSTO ZUCCHI, in DETC de 21/02/25.

2. Ac. n.º 2759/25, da Segunda Câmara, do TCE-PR, na Prestação de Contas Anual n.º 201646/25. Rel. AUGUSTINHO ZUCCHI, in DETC de 09/10/25;  
Ac. n.º 2348/25, da Primeira Câmara, do TCE-PR, na Prestação de Contas Anual n.º 143140/25. Rel. JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, in DETC de 02/09/25;  
Ac. n.º 2294/16, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, na Prestação de Contas Anual n.º 349675/15. Rel. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 31/05/16;

**PROCESSO Nº: 166771/26**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: FABRICIO PIRES BIANCHI, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, RENAN VINICIUS SALVADOR**

**ADVOGADO / PROCURADOR: -**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**ACÓRDÃO Nº 2233/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2025. Fundo de Urbanização de Londrina. Coordenadoria de Contas e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, do exercício de 2025, de responsabilidade de GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, ex-Presidente, no período de 17/06/2024 a 12/01/2025, e FABRICIO PIRES BIANCHI, ex-Presidente, no período de 13/01/2025 a 11/02/2026. MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 1.110/26 (peça n.º 07).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 407/26 (peça n.º 08).

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Acompanho e adoto, como razões de decidir, as alegações constantes das manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 202/2026[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

**3. VOTO**

Pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, ex-Presidente, no período de 17/06/2024 a 12/01/2025, e FABRICIO PIRES BIANCHI, ex-Presidente, no período de 13/01/2025 a 11/02/2026, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

1. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO

DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, ex-Presidente, no período de 17/06/2024 a 12/01/2025, e FABRICIO PIRES BIANCHI, ex-Presidente, no período de 13/01/2025 a 11/02/2026, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades da Administração Indireta municipal do exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.*

**PROCESSO Nº:-177072/26**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO:-EDSON PALIARI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**  
**ACÓRDÃO Nº 2234/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2025. Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá. Coordenadoria de Contas e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, do exercício de 2025, de responsabilidade de EDSON PALIARI, Presidente de 01/01/2025 a 31/12/2028.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 1.568/26 (peça n.º 18).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 471/26 (peça n.º 19).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho e adoto, como razões de decidir, as alegações constantes das manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 202/2026[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

3. VOTO

Pela REGULARIDADE das contas do MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de EDSON PALIARI, Presidente de 01/01/2025 a 31/12/2028, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

1. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de EDSON PALIARI, Presidente de 01/01/2025 a 31/12/2028, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades da Administração Indireta municipal do exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.*

**PROCESSO Nº:-202107/26**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA**

**INTERESSADO:-ADELMO SOARES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**  
**ACÓRDÃO Nº 2235/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2025. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Paranaipoema. Coordenadoria de Contas e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA, do exercício de 2025, de responsabilidade de ADELMO SOARES, Diretor de 01/01/2017 a 31/12/2026.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 1.470 (peça n.º 17).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 470 (peça n.º 18).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho e adoto, como razões de decidir, as alegações constantes das manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 202/2026[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

3. VOTO

Pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de ADELMO SOARES, Diretor de 01/01/2017 a 31/12/2026, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

1. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de ADELMO SOARES, Diretor de 01/01/2017 a 31/12/2026, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades da Administração Indireta municipal do exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.*

**PROCESSO Nº:-264072/26**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5ª. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS**

**INTERESSADO:-ANDRÉ JUNIOR DE PAULA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**  
**ACÓRDÃO Nº 2236/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2025. Consórcio Intermunicipal de Saúde da 5ª. Região de Saúde do Paraná – CIS5RS. Coordenadoria de Contas e Ministério Público de Contas pela Regularidade com expedição de Recomendação. Pela Regularidade com Determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5ª. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ – CIS5RS, do exercício de 2025, de responsabilidade de ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, Presidente de 01/01/2025 a 31/12/2026.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE – Instruções n.º 566/26 e 410/26 (peças n.º 6 e 10), com a expedição de Recomendação à Entidade para que passe a utilizar as Notas Explicativas como instrumento para detalhar as informações e prestar os esclarecimentos pertinentes.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a unidade técnica - Parecer n.º 278/26 (peça n.º 7).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho e adoto como razões de decidir as alegações constantes nas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 202/2026[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

Quanto à recomendação proposta pela Unidade Técnica e acompanhada pelo Ministério Público de Contas, para que a entidade passe a utilizar as Notas Explicativas como forma de detalhar as informações e prestar os esclarecimentos pertinentes, entendo que esta não deve ser acolhida.

Inicialmente, a Unidade Técnica manifestou-se pela regularidade das contas. Posteriormente, por meio do Despacho n.º 91/26 (peça n.º 8), esta Relatoria determinou o retorno dos autos que fosse analisada a ausência, no Relatório de Gestão Fiscal (RGF), da informação referente à despesa bruta com pessoal por ente consorciado. Em resposta, por meio da Instrução n.º 1309/26 (peça n.º 9), a Unidade Técnica ratificou o entendimento pela regularidade das contas e propôs a expedição de recomendação para que a Entidade utilizasse as Notas Explicativas como instrumento para detalhar as informações e prestar os esclarecimentos pertinentes.

Todavia, as Notas Explicativas possuem caráter meramente complementar, destinando-se a esclarecer ou detalhar informações já apresentadas, sem, contudo, substituir o demonstrativo padronizado exigido pelo Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF). Referido demonstrativo foi instituído justamente para evidenciar, de forma padronizada e uniforme, a parcela da despesa com pessoal que deve ser apropriada por cada ente consorciado para fins de apuração dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, embora seja pertinente a preocupação da Unidade Técnica com o aprimoramento da transparência das informações, a utilização das Notas Explicativas não se mostra suficiente para atingir a finalidade pretendida, pois não supre a apresentação do demonstrativo específico exigido pelo Manual de Demonstrativos

Fiscais. Sua utilização em substituição ao modelo padronizado compromete a uniformidade e a comparabilidade das informações, dificulta a atuação dos órgãos de controle e prejudica a verificação do cumprimento dos limites fiscais pelos entes integrantes do consórcio.

Nesse contexto, entendo que a providência mais adequada não é a expedição de recomendação, mas de determinação, por se tratar da observância de obrigação prevista no Manual de Demonstrativos Fiscais para os consórcios públicos. Considerando a relevância dessa informação para a transparência fiscal, a padronização das informações contábeis e o adequado exercício do controle externo, impõe-se determinar à Entidade a adoção do demonstrativo específico previsto no referido Manual.

Dessa forma, proponho a expedição de DETERMINAÇÃO à Entidade para que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, adote o modelo 04.01.05.06 – Consórcio Público (Tabela 1.5 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público), em observância ao disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 15ª edição.

### 3. VOTO

Pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5ª. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ – CIS5RS, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, Presidente de 01/01/2025 a 31/12/2026, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Proponho, ainda, a expedição de DETERMINAÇÃO à Entidade para que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, adote, por ocasião da elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, o modelo 04.01.05.06. Consórcio Público (Tabela 1.5 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público), em observância ao Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 15ª edição.

Para o exercício em análise, ESTABELEÇO o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento.

1. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para o devido registro e adoção dos procedimentos necessários;

2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5ª. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ – CIS5RS, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, Presidente de 01/01/2025 a 31/12/2026, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- expedir DETERMINAÇÃO à Entidade para que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, adote, por ocasião da elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, o modelo 04.01.05.06. Consórcio Público (Tabela 1.5 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público), em observância ao Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 15ª edição;

III- ESTABELEÇER o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento;

IV- encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para o devido registro e adoção dos procedimentos necessários;

V- remeter à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades da Administração Indireta municipal do exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 469898/26

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, CONSORCIO CD

- CEMBRA-DANG, MARCELO RICARDO DIAS, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO MARCOS MARCON, ALEXANDRE

RODRIGUES CORREA BORGES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ

SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO

BRUNETTA, BRUNO CESAR GALATI, CAMILA JORGE UNGARATTI RIBEIRO

SUZUKI, EDUARDO MAGNO CASSITAS CAVALCANTE DE LIMA, ELIZABET

NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, FERNANDA

BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO HENRIQUE

SZARNIK DOS SANTOS, FERNANDO MASSARDO, FERNANDO YUJI RIBEIRO

SUZUKI, FILIPE ANDRETTA, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCINE

KETTERMANN CAVALLI, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY

VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME AUGUSTO LEITE, IVO KRAESKI, IZABELI

DOMBROSKI, JEFER AUGUSTO MEDEIROS PEREIRA, JOAO PAULO DE

PAULA KIRSCH, JOAO PEDRO CANASSA MONTANHER, JOELMA SILVIA

SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE

BECKER, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, KELLY

DEFANI SCOARIZE, LARISSA RAMOS PONTONI, LILIANE ALVES DOS

SANTOS, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCAS MATHEUS ALVES,

MAICON SOUZA MENEGATTI, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA

DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE

COSTA DAL LIN, MARLUWS SERGEY DA COSTA E SILVA, MAURICI ANTONIO

RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAQUEL

CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER,

TALYTA GRUSCOSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1455/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta pelo CONSÓRCIO CD-

CEMBRA-DANG em face da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e

do agente público Marcelo Ricardo Dias, em razão de supostas irregularidades

relacionadas à execução do Contrato nº 50059/2022, firmado para a ampliação do

Sistema de Abastecimento de Água do Município de Umuarama.

Por meio do Despacho nº 1329/26-GCILB (peça 34), recebi a Representação e

deferi a medida cautelar para determinar à SANEPAR a suspensão imediata dos

efeitos da Notificação Extrajudicial nº 508/2026 e de quaisquer atos subsequentes

destinados à rescisão do Contrato nº 50059/2022, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Submetida ao Tribunal Pleno, a decisão cautelar foi homologada pelo Acórdão nº 2119/26 - Tribunal Pleno (peça 53), proferido por unanimidade, mantendo-se integralmente os termos do Despacho nº 1329/26-GCILB (peça 34).

Contra o referido despacho cautelar, a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 511436/26 (peças 42/52) opôs Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, sustentando a existência de omissão, contradição e obscuridade, ao argumento de que a decisão teria deixado de considerar as consequências práticas decorrentes da medida cautelar, especialmente quanto à desmobilização da contratada, aos custos de eventual remobilização do canteiro de obras, aos impactos financeiros decorrentes da paralisação da obra e ao encerramento do prazo contratual. Ao final, requereu a reforma da decisão embargada.

Na sequência, o CONSÓRCIO CD-CEMBRA-DANG, mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 519534/26 (peças 54/55) apresentou manifestação acerca dos aclaratórios, sustentando, em síntese, a inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil e defendendo que a pretensão da SANEPAR se limita à rediscussão do mérito da decisão embargada. Ao final, requereu o não conhecimento dos embargos ou, subsidiariamente, o seu desprovemento integral.

Posteriormente, a SANEPAR, conforme o Recibo de Petição Intermediária nº 521598/26 (peças 56/71), interpôs Recurso de Agravo em face do Despacho nº 1329/26-GCILB (peça 34), requerendo a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão cautelar que determinou a suspensão dos efeitos da Notificação Extrajudicial nº 508/2026 e de quaisquer atos subsequentes destinados à rescisão do Contrato nº 50059/2022. Sustenta, em síntese, a inexistência dos pressupostos autorizadores da medida cautelar, a regularidade dos atos praticados pela entidade e a ocorrência de risco de prejuízos decorrentes da manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

Os Embargos de Declaração são tempestivos e atendem aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos.

No mérito, contudo, não merecem provimento.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos desta Corte por força do art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material eventualmente existente na decisão impugnada.

No caso concreto, não se verifica a ocorrência de qualquer dessas hipóteses.

A Embargante sustenta que o Despacho nº 1329/26-GCILB teria deixado de enfrentar adequadamente os impactos decorrentes da medida cautelar deferida, especialmente quanto à necessidade de remobilização da contratada, ao encerramento do prazo contratual e aos alegados prejuízos financeiros decorrentes da manutenção da decisão.

Todavia, as alegações deduzidas não evidenciam omissão, contradição ou obscuridade, mas revelam mero inconformismo com a conclusão adotada.

Observa-se que os argumentos apresentados pela SANEPAR objetivam demonstrar a impropriedade da decisão que deferiu a medida cautelar, posteriormente homologada pelo Tribunal Pleno, pretendendo, em última análise, a reapreciação da matéria e a reforma do entendimento adotado.

Entretanto, os embargos de declaração não constituem instrumento destinado à rediscussão do mérito da controvérsia, nem se prestam à simples renovação de argumentos já submetidos à apreciação do julgador.

A Embargante requer, ainda, a atribuição de efeitos infringentes aos presentes aclaratórios.

Todavia, a alteração do conteúdo decisório por meio de embargos de declaração constitui providência excepcional, admissível apenas quando o saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material conduz, necessariamente, à modificação da conclusão anteriormente adotada.

Na hipótese dos autos, inexistindo qualquer vício apto a justificar a integração da decisão embargada, mostra-se inviável a atribuição dos pretendidos efeitos infringentes, porquanto ausente pressuposto capaz de conduzir à modificação do entendimento adotado.

Verifica-se, em realidade, que a insurgência veiculada busca rediscutir os fundamentos que embasaram a concessão e a homologação da medida cautelar, providência incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios.

Assim, inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material, impõe-se o não provimento dos Embargos de Declaração.

Superada a análise dos aclaratórios, passa-se ao exame dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Agravo interposto pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR em face do Despacho nº 1329/26-GCILB.

Verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente, mostra-se adequado à espécie e foi apresentado por parte legítima e detentora de interesse recursal, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 75 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] e 489 do Regimento Interno[2].

Estão, portanto, presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Agravo.

Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

Ademais, presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 477[3] do Regimento Interno, recebo o Recurso de Agravo interposto (peças 56/71).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhar a petição recursal (peças 56/71) e autuá-la como Recurso de Agravo, em autos apartados, observando-se a regra do art. 478 do Regimento Interno. [4]

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de dez dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Conselheiro Substituto ou do Presidente do Tribunal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 264/2024)

§ 1º Relevante à fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato, à convalidação colegiada, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.

§ 3º Caso não reforme a decisão, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto.

2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

3. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

4. Art. 478. Excetuado os casos de Embargos de Declaração, de Liquidação e Recursos de Agravo, o Relator da decisão recorrida será excluído do sorteio para relato do recurso, inclusive, o Relator originário, que tenha sido vencido no julgamento.

**PROCESSO N.º: 663360/24**

**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, ADRIANO PEDROSO VEIGA, ADRIANO RAMOS, CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, DANIELE ORMENEZE JANOSKI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE**

**ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**

**DESPACHO: 1457/26**

Retornam os autos após análise e manifestação da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar quanto à petição apresentada pelo Município de Paranaguá (peça 121) em atendimento ao Despacho nº 1102/26 (peça 102).

Na Instrução nº 1077/26-CAIS (peça 123), a unidade técnica consignou que os itens 1 e 3 do TAG nº 31/2025 encontram-se, atualmente, em fase de cumprimento.

É o relatório.

Considerando que os prazos para cumprimento dos itens 1 e 3 da cláusula segunda do Termo de Ajustamento de Gestão nº 31/25 foram prorrogados até 30 de novembro de 2026, conforme disposto no Despacho nº 1372/26-GCILB (peça 117), não subsistem, no presente momento, pendências atribuíveis ao Município de Paranaguá em relação ao presente processo.

Assim, retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para prosseguimento do acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 198773/24**

**ENTIDADE: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS**

**INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI, AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, PLÍNIO STUANI**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRINI**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 1458/26**

Encaminhem-se os autos à CAGE para se manifestar a respeito do Despacho 754/26-CMEX (peça 47).

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 509385/26**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK**

**INTERESSADO: BAGGIO & ORMENEZE - ENGENHARIA E ARQUITETURA - LTDA, JOSELEI APARECIDO DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1459/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por Baggio e Ormeneze Engenharia e Arquitetura Ltda., em face do Município de Conselheiro Mairinck, por meio da qual são apontadas supostas irregularidades relativas à Concorrência Eletrônica nº 004/2026 (Processo Licitatório nº 057/2026), cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos especializados nas áreas de engenharia civil, arquitetura e urbanismo, destinados ao atendimento das demandas da Prefeitura Municipal de Conselheiro Mairinck, com valor estimado de R\$ 168.099,96 (cento e sessenta e oito mil, noventa e nove reais e noventa e seis centavos).

Em síntese, a Representante aponta supostas irregularidades na habilitação da licitante vencedora, relacionadas à qualificação econômico-financeira e à qualificação técnico-operacional exigidas pelo instrumento convocatório.

A Representante informa que o edital exigiu a apresentação de Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e demais demonstrações contábeis do exercício aplicável, bem como a comprovação dos índices de liquidez e solvência previstos no instrumento convocatório.

Afirma, contudo, que não foram localizados, dentre os documentos disponibilizados pela Administração, o Balanço Patrimonial anual completo e a Demonstração do Resultado do Exercício referentes ao exercício de 2025, embora constem folhas de análise econômica e consulta ao SICAF indicando a qualificação econômico-financeira da empresa vencedora.

Sustenta que a empresa NPG Soluções Integradas Ltda., constituída em 20/01/2025, deveria comprovar a documentação econômico-financeira relativa ao exercício de 2025, nos termos da Lei nº 14.133/2021, e aduz que eventual utilização do SICAF em substituição aos documentos exigidos dependeria de previsão editalícia e da demonstração dos documentos efetivamente considerados pela Administração na fase de habilitação.

Alega, ainda, que eventual diligência destinada ao saneamento documental somente poderia ser utilizada para comprovar condição preexistente à habilitação, não sendo admissível a constituição posterior de requisito material exigido pelo edital.

No tocante à qualificação técnica, afirma que o item 8.5.5.1.2 do edital exige a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por contratante público ou privado, acompanhado da respectiva documentação técnica correspondente,

consustanciada em CAT e/ou RRT. Sustenta que determinados documentos utilizados para demonstrar a capacidade técnico-operacional da empresa vencedora consistiriam apenas em CATs, ARTs ou RRTs desacompanhados dos respectivos atestados emitidos pelos contratantes, circunstância que comprometeria a comprovação da experiência exigida pelo instrumento convocatório.

Argumenta que a utilização de registros técnicos desacompanhados dos atestados correspondentes afrontaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, além de inviabilizar a adequada comprovação da multidisciplinaridade exigida para execução do objeto licitado.

Aduz, ainda, que determinadas CATs apresentadas consignam expressamente que não comprovam o registro do atestado emitido pelo contratante, circunstância que reforçaria a necessidade de apresentação dos respectivos atestados para atendimento das exigências editalícias.

Entende-se que a manutenção da habilitação da empresa vencedora pode comprometer a regularidade do certame e ensejar a celebração de contrato em desconformidade com as exigências previstas no edital e na Lei nº 14.133/2021.

A Representante alega a presença dos requisitos para concessão de medida cautelar, afirmando existir plausibilidade jurídica das alegações e risco concreto de consolidação de atos subsequentes do certame, tais como homologação, contratação, emissão de ordem de serviço e início da execução contratual, requerendo a suspensão imediata do procedimento até decisão definitiva desta Corte.

Por fim, faz os seguintes pedidos:

#### “9. PEDIDOS DE MÉRITO

- o recebimento e regular processamento desta Representação, reconhecendo-se a legitimidade da Representante nos termos do art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;
- a confirmação da cautelar enquanto necessária à instrução;
- a apuração de quais documentos econômico-financeiros foram efetivamente considerados e de sua existência/disponibilidade no momento juridicamente adequado;
- se comprovado que Balanço/DRE 2025 estavam regularmente constituídos e foram validamente apresentados, acessados por cadastro admitido ou objeto de diligência válida sobre condição preexistente, que tal conclusão seja registrada com identificação precisa dos documentos e do fundamento jurídico;
- se não comprovada a apresentação/existência válida das demonstrações materiais de 2025 ou de registro cadastral substitutivo admitido, que seja reconhecida a irregularidade da habilitação econômico-financeira e anulados os atos dependentes do vício, com retorno à fase pertinente;
- quanto ao item 8.5.5.1.2, que cada atividade seja correlacionada ao atestado da contratante e à CAT/RRT pertinente; não localizado o atestado correspondente, que a atividade não seja usada sozinha para satisfazer a capacidade técnico-operacional e que o conjunto remanescente seja reavaliado quanto à multidisciplinaridade;
- reconhecida irregularidade de habilitação, que o procedimento retorne à fase adequada, preservando-se os atos válidos e prosseguindo-se com a licitante subsequente na ordem de classificação, assegurado o contraditório, em linha com a solução adotada pelo TCE-PR no Acórdão nº 1542/26.”

Previamente ao juízo de admissibilidade e à apreciação do pedido cautelar, mediante o Despacho nº 1390/26-GCILB (peça 17), determinei a intimação do Município de Conselheiro Mairinck para que apresentasse manifestação preliminar, objetiva e fundamentada acerca das irregularidades apontadas e do pedido cautelar.

O Município de Conselheiro Mairinck, mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 520141/26 (peças 23/45), apresentou manifestação prévia, sustentando a regularidade da habilitação da empresa vencedora.

Informou que as questões relativas à qualificação técnica da NPG já haviam sido objeto de recursos administrativos interpostos pelas empresas LHA Soluções Técnicas – Luiz Henrique Alves Arquitetura Ltda. e Integração Engenharia e Assessoria Ltda.

Relatou que, mediante decisão de 14/08/2026, os agentes de contratação negaram provimento aos recursos e mantiveram a habilitação da NPG. A decisão foi submetida à autoridade superior, que, em 18/08/2026, a manteve por seus próprios fundamentos.

Quanto à qualificação econômico-financeira, o Município afirmou ter realizado diligência com fundamento no art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, destinada à complementação das informações e à comprovação de situação preexistente.

Aduziu que, em resposta à diligência, a NPG encaminhou Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e demais documentos pertinentes, os quais foram submetidos ao Setor de Contabilidade do Município para análise quanto ao atendimento dos requisitos editalícios e à preexistência da condição econômico-financeira.

Registra que o Livro Diário referente ao exercício encerrado em 31/12/2025 foi assinado em 22/07/2026 e registrado na Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR em 23/07/2026 (peça 28), enquanto a abertura do certame ocorreu em 29/07/2026.

Esclarece que a empresa é optante pelo Simples Nacional e que a ausência de transmissão da Escrituração Contábil Digital – ECD, quando não obrigatória, não implica dispensa ou invalidade da escrituração contábil mantida por meio do Livro Diário.

Consigna, ainda, que as demonstrações contábeis foram elaboradas com base na NBC TG 1002 – Contabilidade para Pequenas Empresas e que, sob o aspecto documental e cronológico, o Livro Diário já se encontrava formalizado e registrado antes da abertura do certame.

Ressalva, contudo, que a documentação deve ser confrontada com as exigências específicas do instrumento convocatório e que a análise apresentada se limita aos aspectos contábeis, econômico-financeiros e documentais.

Em relação aos índices econômico-financeiros, o parecer técnico registra Liquidez Geral de 7,04, Solvência Geral de 7,21 e Liquidez Corrente de 7,04, todos superiores ao valor mínimo de 1,00 estabelecido no item 8.5.4.2.1 do edital. Os mesmos valores constam do documento denominado análise econômica da NPG.

O Município sustenta que a apresentação posterior desses documentos não teria criado nova capacidade econômico-financeira nem modificado índices anteriormente desfavoráveis, mas apenas comprovado situação material preexistente à abertura da sessão pública.

Invoca, para tanto, o entendimento de que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite a apresentação, em diligência, de documento destinado a comprovar condição de habilitação já existente no momento juridicamente relevante.

Quanto à qualificação técnico-operacional, o Município reconhece a distinção entre o

acervo técnico-profissional dos responsáveis técnicos e o acervo operacional da pessoa jurídica.

Afirma, todavia, que a habilitação da NPG não se fundamentou exclusivamente no acervo individual de seus profissionais, mas também em documentos emitidos em nome da própria empresa, especialmente Certidão de Acervo Operacional expedida pelo CREA-PR e atestados referentes a serviços executados para os Municípios de Palmeira e Castro.

Menciona a Certidão de Acervo Operacional nº 1720250004610, emitida em nome da NPG, contemplando serviços de levantamento topográfico, infraestrutura para vias urbanas, terraplenagem, drenagem de águas pluviais, pavimentação, sinalização viária, orçamento e memorial descritivo.

O Município sustenta que o rol de atividades constante do item 8.5.5.1.2 possui natureza exemplificativa e não cumulativa, motivo pelo qual não seria necessária a comprovação individual de todas as atividades relacionadas no edital, mas apenas de experiência compatível com a complexidade e a multidisciplinaridade do objeto (peças 24 e 44).

Quanto à experiência em convênios públicos, registra a apresentação de declaração emitida pelo Município de Palmeira, na qual foram indicados o Convênio SECID/PR nº 543/2026 e o Contrato de Repasse nº 988456/2025/MCIDADES/CAIXA (peça 44). Segundo o Município, embora a declaração tenha sido emitida em 31/07/2026, ela teria natureza declaratória e serviria apenas para identificar a vinculação de projetos anteriormente desenvolvidos pela empresa a instrumentos de transferência de recursos.

No que se refere à metodologia BIM, o Município indicou serviço executado pela NPG para o Município de Castro, relativo ao CMEI Despertar para o Mundo, envolvendo arquitetura, estrutura, instalações elétricas, sistema de água potável e esgoto sanitário, com conclusão certificada em 23/04/2026.

Registra que o atestado identifica a NPG como responsável por projetos “as built” e conclui que o documento demonstra experiência anterior com a metodologia BIM, ressaltando que o edital não estabeleceu número mínimo de atestados, contratos ou área mínima especificamente para essa metodologia.

O Município também apresentou esclarecimentos acerca dos vínculos do Engenheiro Civil Jean de Oliveira e da Arquiteta e Urbanista Ana Carolina Osternack Lima.

Em relação ao Engenheiro Civil Jean de Oliveira, informou a existência de contrato de prestação de serviços com vigência de 20/01/2025 a 19/01/2027, ART de Cargo ou Função e Certidão de Registro da Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-PR, indicando o profissional como responsável técnico da NPG.

Quanto à Arquiteta e Urbanista Ana Carolina Osternack Lima, reconheceu que o contrato particular de prestação de serviços teria vigência até 28/07/2026, dia anterior à abertura da sessão pública.

Sustentou, entretanto, que a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo CAU/PR e o RRT de Cargo ou Função indicavam a profissional como responsável técnica da empresa até 01/08/2026, abrangendo a data da sessão.

Defendeu, assim, que os vínculos se encontravam comprovados por meios expressamente admitidos no item 8.5.5.2.2 do edital.

Ao final, o Município fez os seguintes requerimentos:

“XII – REQUERIMENTOS Diante do exposto, requer-se:

I – o recebimento da presente manifestação preliminar e dos documentos que a acompanham;

II – seja reconhecido, em análise preliminar, que a documentação econômico-financeira apresentada em diligência pela NPG SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA. possui natureza comprobatória de condição preexistente à sessão pública, não representando constituição posterior de requisito de habilitação;

III – seja considerada a distinção entre a apresentação posterior de documento comprobatório de situação preexistente e a criação posterior de condição material de habilitação, aplicando-se ao caso o disposto no art. 64, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021; IV – seja considerado o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.788/2026 – Plenário, especialmente quanto à possibilidade de apresentação, em diligência, de balanço patrimonial destinado à comprovação de situação econômico-financeira preexistente;

V – seja indeferido o pedido de medida cautelar de suspensão da Concorrência Eletrônica nº 004/2026, diante da ausência de demonstração suficiente, neste momento, de ilegalidade material na habilitação da empresa NPG SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.; e

VI – ao final, após regular instrução, seja julgada improcedente a Representação, reconhecendo-se a regularidade da manutenção da habilitação da NPG SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA., sem prejuízo de quaisquer esclarecimentos complementares que este Tribunal entenda necessários.”

Posteriormente, conforme o Recibo de Petição Intermediária nº 522667/26 (peças 46/47), a Representante apresentou manifestação complementar, na qual afirma que os documentos juntados pelo Município não teriam esclarecido integralmente os pontos controvertidos.

No aspecto econômico-financeiro, reconhece que o Livro Diário foi autenticado perante a JUCEPAR antes da abertura do certame e que, portanto, pode demonstrar condição material preexistente.

Sustenta, porém, que não foi apresentada a trilha procedimental completa da diligência, incluindo o despacho que a determinou, a solicitação encaminhada à NPG, a data e o prazo concedidos, a resposta da empresa, a identificação dos arquivos recebidos, a decisão de admissão dos documentos e a comprovação de sua acessibilidade aos demais licitantes.

Quanto à capacidade técnico-operacional, afirma que a resposta municipal não teria apresentado correlação individualizada entre as atividades consideradas, os atestados emitidos pelos contratantes e as respectivas CATs ou RRTs.

Argumenta que a prova operacional completa estaria concentrada em serviços de infraestrutura urbana, enquanto o documento relativo ao Município de Castro corresponderia a levantamento “as built”, permanecendo sem esclarecimento o critério técnico utilizado para considerar esse conjunto compatível com a amplitude multidisciplinar do Termo de Referência.

Questiona, ainda, a diferença de tratamento entre a NPG e a LHA quanto à comprovação de experiência em convênios públicos e metodologia BIM.

Por fim, requer o recebimento da manifestação complementar; a apresentação integral da trilha da diligência econômico-financeira; a elaboração de matriz de correlação entre as disciplinas aceitas, os itens do edital e as provas correspondentes; e, caso a instrução não confirme o atendimento aos itens 8.5.5.1.2, 8.5.5.1.3 e 8.5.5.1.4, a reavaliação da habilitação da NPG.

É o relatório.

Examinando os autos, em juízo de cognição sumária, noto que as informações constantes na peça exordial, na manifestação complementar apresentada pela Representante e nas informações prestadas pelo Município de Conselheiro Mairinck acerca da Concorrência Eletrônica nº 004/2026 demandam a atuação desta Corte de Contas.

Verifico que as alegações deduzidas pela Representante se relacionam à possível irregularidade na habilitação da empresa NPG Soluções Integradas Ltda., especialmente quanto à comprovação da qualificação econômico-financeira, da capacidade técnico-operacional, da experiência em convênios públicos e da utilização da metodologia BIM, bem como aos procedimentos e critérios adotados pela Administração para manutenção da habilitação da licitante vencedora.

Diante disso, a Representação deve ser recebida, uma vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 32[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigos 275 e 277[3] do Regimento Interno.

Atento às supostas irregularidades, ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível análise minuciosa e conclusiva acerca dos apontamentos realizados na peça exordial e na manifestação preliminar do Município de Conselheiro Mairinck, havendo necessidade de esclarecimentos.

Diante da possível ocorrência de ilegalidade, esclareço que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na presente Representação não se resolve em favor da parte Representante, mas sim do interesse público.

Noto que a Representante requer a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente a Concorrência Eletrônica nº 004/2026 ou, subsidiariamente, a vedação da contratação, da emissão de ordem de serviço e do início da execução material do objeto.

Esclareço que a concessão de tutela de urgência, seja da ordem liminar ou cautelar, deve sempre atender a determinados requisitos processuais, o que não se verificou no presente caso.

Extraí-se do artigo 300 do Código de Processo Civil que o julgador tem grande margem decisória, haja vista que o referido dispositivo não exige nada além de elementos que evidenciem a probabilidade de o direito existir, in verbis:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...]” (grifo nosso).

No caso concreto, embora as alegações apresentadas revelem plausibilidade suficiente para justificar o processamento da presente Representação, as controvérsias suscitadas demandam complementação da instrução e exercício do contraditório, não se verificando, neste momento processual, a presença de elementos aptos a evidenciar a probabilidade das irregularidades apontadas.

Também não verifico, neste momento processual, a demonstração de risco concreto e imediato apto a justificar a suspensão cautelar do certame ou a adoção da medida subsidiariamente requerida.

Dessa forma, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada.

Diante do exposto, **DECIDO**:

I. Receber a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

II. Indeferir a medida cautelar pleiteada.

III. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

a) Incluir na autuação, como interessado, a empresa NPG SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.

b) Intimar a empresa NPG SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA., na pessoa de seu gestor atual e representante legal, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação, documentos e demais elementos que entender pertinentes à presente Representação;

c) Citar, por meio de ofício, com Aviso de Recebimento – AR, o Município de Conselheiro Mairinck, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, e o Sr. Joselei Aparecido de Carvalho (Prefeito), para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do respectivo Aviso de Recebimento, conjunta ou separadamente, apresentem razões de contraditório, prestem as informações pertinentes e encaminhem documentos capazes de elucidar os fatos descritos na peça exordial e na manifestação complementar da Representante;

O Município de Conselheiro deve apresentar a este Tribunal os documentos e esclarecimentos que entender pertinentes à presente Representação, especialmente quanto à diligência econômico-financeira realizada em relação à empresa NPG Soluções Integradas Ltda., aos critérios adotados para sua habilitação e à comprovação da qualificação técnica exigida pelo edital, bem como informações atualizadas acerca do estágio da Concorrência Eletrônica nº 004/2026.

Após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO N.º: 215152/26**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI**

**INTERESSADO: CRISTIAN CARLOS DE FREITAS**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1461/26**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, na forma regimental, proceder à intimação da Câmara Municipal de Novo Itacolomi, por seu representante legal, e do Sr. Cristian Carlos de Freitas, gestor das contas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 271150/26**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR/ADVOGADO: LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1470/26**

1. Trata-se de Denúncia, formulada por [art. 33 da Lei Orgânica][1], em face do [art. 33 da Lei Orgânica][2], por meio da qual notícia supostas irregularidades ocorridas durante o período de execução contratual decorrente do Pregão Eletrônico nº 202/2024, promovido pelo Município.

Sustenta que, em 2024, no Pregão Eletrônico nº 202/2024, destinado à contratação de empresa para locação de materiais de iluminação e prestação de serviços de instalação, manutenção e desinstalação para o evento no Município, apontou inconsistências relevantes no planejamento dos quantitativos, notadamente a divergência entre as unidades de medida utilizadas (metros no edital e peças no documento técnico), a ausência de indicação clara da metragem por peça e indícios de quantitativos superiores ao necessário, sem justificativa técnica idônea.

Aduz que a Prefeitura, ao responder ao pedido de esclarecimentos, limitou-se a afirmar que o documento “Orientações de Iluminação” teria caráter técnico e que o edital adotou “metros” para fins de contratação, informando apenas a equivalência aproximada em metros por peça e mencionando uma suposta “margem de segurança” para justificar o excesso de quantitativos, com eventual possibilidade de descontos futuros.

Na sequência, alega que o certame foi homologado em favor da empresa vencedora, pelo valor de R\$ 4.770.674,10, e que, durante a execução, restaram evidenciadas irregularidades materiais na prestação dos serviços, em especial atraso na instalação das iluminações e falhas reiteradas na manutenção ao longo do evento, em desconformidade com as exigências do edital e do contrato.

Menciona que, a partir de inúmeros registros fotográficos encaminhados pela população, elaborou e remeteu à Prefeitura relatório detalhado, no qual destacou o descumprimento dos prazos de instalação, a precariedade da manutenção (com diversos pontos apagados por vários dias), a aceitação de sucessivas prorrogações de prazo sem justificativas técnicas consistentes e a necessidade de apurar os serviços efetivamente executados, com aplicação de penalidades e glosas contratuais, de modo a evitar o pagamento integral sem a devida contraprestação.

Afirma que, da análise do processo administrativo específico (SEI nº 01.12.00007702/2025.32), relativo à fiscalização e apuração de eventuais infrações na execução do Pregão 202/2024, a própria Administração registrou problemas significativos: empenhos emitidos em final de outubro com previsão de término dos serviços para 09/11/2024; sucessivas prorrogações de prazo requeridas pela contratada sem justificativa técnica robusta, aceitas pela fiscalização; conclusão das instalações apenas em 06/12/2024 e entrega do objeto considerada em 11/12/2024, implicando redução do período de fruição da iluminação pela população; além de falhas reiteradas na manutenção, que, embora contratualmente devesse ocorrer diariamente e em até 6 horas, em diversos locais não se realizou adequadamente, havendo pontos apagados por mais de 10 dias.

Reporta que, diante dessas irregularidades, foram expedidas diversas notificações pela fiscalização contratual, exigindo esclarecimentos e justificativas à contratada, o que culminou na elaboração de relatório circunstanciado pelo fiscal do contrato, recomendando a abertura de processo de apuração de irregularidades e a análise da aplicação de sanções.

Destaca que a Procuradoria-Geral do Município, ao ser consultada, enfatizou expressamente que, conforme a Lei nº 4.320/64, qualquer liquidação e consequente pagamento de despesa pública dependem da comprovação da efetiva e correta execução contratual, cabendo tanto à fiscalização quanto ao ordenador de despesa atestar essa execução antes do pagamento, sob pena de erro grosseiro.

Aduz que, em 2025, foi lançado o Pregão Eletrônico nº 072/2025 para nova contratação de iluminação natalina e que, embora a Prefeitura tenha informado que não houve aplicação de sanções à contratada desse novo certame e que a execução teria sido regularmente acompanhada, a sequência temporal dos fatos chama atenção.

A Denunciante, em cumprimento à diligência determinada no Despacho nº 592/26 – GCILB (peça 17), apresentou cópia de seu ato constitutivo e do documento comprobatório de poderes de representação (peças 18/20).

Ato contínuo, preliminarmente ao juízo de admissibilidade, mediante o Despacho nº 704/26 – GCILB (peça 24), determinei a oitiva da entidade denunciada para manifestação sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Em atendimento, a entidade denunciada, mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 383632/26 (peças 31/35), consignou a existência de Processo de Apuração de Irregularidade sob o nº 01.12.00007702/2025.32.

Esclarece que o procedimento foi instaurado para apurar ocorrência, responsabilidade e extensão de eventuais irregularidades relacionadas à execução contratual decorrente do Pregão Eletrônico nº 202/2024 e informa que o processo se encontra em tramitação.

Diante do processo em trâmite, a entidade denunciada formula pedido de suspensão do referido processo pelo período de seis meses ou até a conclusão do mencionado procedimento de apuração de irregularidade.

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados; II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo; III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado; IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal; V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios; VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente

Menciona que, durante a prestação dos serviços, houve extenso acompanhamento e fiscalização da execução contratual. Relata que a contratada foi notificada em diversas ocasiões quanto às irregularidades constatadas no curso da execução do contrato.

Quanto à liquidação e ao pagamento, esclarece que o Contrato de Prestação de Serviços nº 885/2024 previa pagamento parcelado com 30% após a locação e instalação e 30% ao término do evento. Descreve que essa sistemática explica a existência de liquidações em momentos distintos.

Registra que as liquidações iniciais ocorreram em 19/12/2024, na sequência do registro de conclusão das instalações (06/12/2024) e da manifestação de concordância do fiscal quanto à entrega do objeto (11/12/2024); já as liquidações complementares ocorreram em 01/07/2025.

Esclarece que o saldo permaneceu retido durante boa parte da instrução e que somente foi liberado por decisão da autoridade competente em 09/06/2025, com o pagamento das parcelas remanescentes, totalizando R\$ 3.339.471,87, sem prejuízo da continuidade do processo de apuração de irregularidades.

Destaca-se que foram consideradas as particularidades do caso, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, as justificativas da empresa quanto a condições climáticas e ocorrência de furto, além da pendência de remuneração por cerca de 5 (cinco) meses para autorizar o pagamento, sem afastar a apuração das penalidades cabíveis.

Enfatiza que não houve reconhecimento de ilegalidade do ato administrativo de pagamento por qualquer esfera judicial, administrativa ou de controle até o momento. Aduz que o dano ao erário não pode ser presumido do simples fato do pagamento, ainda que existam indícios de falhas na manutenção da iluminação natalina.

Em relação ao Pregão Eletrônico nº 072/2025, esclarece que o certame foi conduzido segundo os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório previstos no artigo 5º da Lei 14.133/2021.

Ressalta que, na época, não havia apontamento formal, decisão administrativa ou determinação judicial que impedisse a participação da empresa vencedora. Pondera que a alegação de vínculo de subcontratação entre as empresas envolvidas é apresentada pela Denunciante em caráter conjectural. Assinala que a existência de coincidência temporal, desacompanhada de prova de direcionamento ou conluio, não infirma a regularidade do certame, atribuindo-se à Denunciante o ônus probatório que não teria sido cumprido.

Por fim, faz os seguintes requerimentos:

“Ante o exposto, requer esta Municipalidade:

a) Preliminarmente, a suspensão do presente processo pelo prazo de 06 (seis) meses, ou até a conclusão do Processo de Apuração de Irregularidade nº 01.12.00007702/2025.32, o que ocorrer primeiro, em respeito ao princípio da autotutela, oportunidade em que eventuais irregularidades serão formalmente identificadas e endereçadas pela própria Administração;

b) O acolhimento dos presentes esclarecimentos, com o consequente não conhecimento ou arquivamento da denúncia já neste momento preliminar, ante a demonstração de que os serviços foram substancialmente prestados e usufruídos pela população;

c) Caso superada a preliminar e entendendo este Tribunal pelo prosseguimento do feito, seja oportuna a esta Municipalidade a apresentação de alegações de defesa, com a abertura de prazo para o regular exercício do contraditório. Adiantando, desde já, o pleito pelo não acolhimento/desprovemento da representação.” (grifos no original).

Na sequência, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), mediante a Informação nº 50/26 – CAIS (peça 36), em atenção ao Despacho nº 704/26 – GCILB (peça 24), a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade, concluiu pelo recebimento desta Denúncia, quanto ao Pregão Eletrônico nº 202/2024, sugerindo o sobrestamento do presente processo pelo período de 06 (seis) meses ou até a conclusão do referido Processo de Apuração de Irregularidade, instaurado pelo Município Denunciado e que atualmente se encontra em tramitação, no qual se apura a ocorrência, a responsabilidade e a extensão de eventuais irregularidades relacionadas à execução contratual decorrente do referido Pregão.

Referente ao Pregão Eletrônico nº 072/2025, a CAIS constatou a ausência nos autos de qualquer prova de direcionamento ou conluio, apta a infirmar a regularidade do certame. Conforme o Despacho nº 1072/26 – GCILB (peça 37), recebi parcialmente a presente Denúncia e determinei o sobrestamento deste feito pelo prazo de 06 (seis) meses, ou até a conclusão do referido procedimento administrativo, o que ocorrer primeiro.

Ainda, determinei que o Denunciado, concluído o Processo de Apuração de Irregularidade nº 01.12.00007702/2025.32 ou decorrido o prazo de sobrestamento, informe, no prazo de 5 (cinco) dias, a este Tribunal o resultado da apuração e encaminhe cópia da decisão administrativa proferida, bem como dos principais elementos da instrução, para subsidiar a análise de mérito da presente Denúncia quanto ao Pregão Eletrônico nº 202/2024.

Mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 518147/26 (peça 47/48), o Denunciado retorna aos autos para esclarecer que aguarda o transcurso do prazo de sobrestamento do feito por 6 (seis) meses, para que, somente então, seja intimado(a) a apresentar o resultado da apuração.

Os autos retornaram para deliberação acerca da juntada de petição, peças 47 e 48 (Despacho nº 305/26 – CAIS – peça 49).

É o relatório.

Esclareço que, conforme determinado no Despacho nº 1072/26 – GCILB (peça 37), o Denunciado, concluído o Processo de Apuração de Irregularidade nº 01.12.00007702/2025.32 ou decorrido o prazo de sobrestamento, deve informar, no prazo de 5 (cinco) dias, a este Tribunal o resultado da apuração e encaminhar cópia da decisão administrativa proferida, bem como dos principais elementos da instrução, para subsidiar a análise de mérito da presente Denúncia quanto ao Pregão Eletrônico nº 202/2024.

Diante do exposto, recebo a manifestação e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que dê ciência desta decisão ao Denunciado.

Após, remetam os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para o acompanhamento, nos termos do Despacho nº 1072/26 – GCILB (peça 37). Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 388061/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA**

**INTERESSADO: CÉLIO MARCOS BARRANCO, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: SANDRO SCHLEISS**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 1475/26**

Recebo a petição e os documentos de peças 29/31.

Retornem à CAIS, nos termos do Despacho 1427/26 (peça 28).

Após, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 502305/26**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI**

**INTERESSADO: ARILSON BATISTA DE SOUZA, AZEVEDO E FREITAS**

**COMERCIO E SERVICOS LTDA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI,**

**RAPHAEL OSORIO FERREIRA GOMES**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1476/26**

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, por meio da qual se noticia supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 04/2026, promovido pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI, cujo objeto é o “registro de preços para a futura e eventual aquisição de soluções educacionais destinadas a alunos e professores dos municípios consorciados ao Consórcio Intermunicipal do Piquiri”, com valor total estimado de R\$ 24.223.023,68 (vinte e quatro milhões, duzentos e vinte e três mil, vinte e três reais e sessenta e oito centavos).

A Representante sustenta, em síntese, que o edital, o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar conteriam especificações excessivamente detalhadas e individualizadas, aptas a restringir indevidamente a competitividade do certame e a direcionar a contratação para solução educacional específica.

Aduz que o objeto licitado foi estruturado mediante a adoção de características pedagógicas, metodológicas e editoriais altamente específicas, destacando-se a exigência de utilização do método fônico de alfabetização, a vinculação dos materiais didáticos a clássicos da literatura infantil, a previsão de personagens e recursos pedagógicos específicos integrados ao processo de alfabetização, bem como a descrição minuciosa de materiais impressos, digitais e de assessoramento pedagógico.

Sustenta, ainda, que as exigências constantes do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar extrapolariam a definição de requisitos de desempenho e qualidade pretendidos pela Administração, aproximando-se de características associadas à solução educacional específica existente no mercado, circunstância que poderia comprometer os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Alega também que o planejamento da contratação não teria sido adequadamente instruído quanto à avaliação das alternativas disponíveis no mercado, apontando, em especial, a afirmação constante do Estudo Técnico Preliminar no sentido de que não teria sido realizado levantamento de mercado, apesar da complexidade e da elevada materialidade da contratação pretendida.

Por fim, faz os seguintes pedidos:

III. DOS PEDIDOS Ante o exposto, em respeito aos princípios reitores da Administração Pública e dos princípios gerais das licitações Públicas, bem como da legislação complementar referenciada, requer-se respeitosamente, o recebimento a presente Representação, bem como seja-lhe atribuído efeito suspensivo, e, ao final, seu acolhimento para rever os atos dessa Entidade, como possibilita a lei, a fim de anular ou retificar, na forma acima apontada, o texto do edital do Pregão Eletrônico e seus anexos.

Previamente ao juízo de admissibilidade, mediante o Despacho nº 1373/26 (peça 9), determinei a intimação do Consórcio Intermunicipal do Piquiri para apresentação de manifestação preliminar acerca das irregularidades apontadas e do pedido cautelar formulado.

O Consórcio apresentou manifestação prévia, mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 513196/26 (peças 11/13), defendendo, em síntese, que o detalhamento de requisitos técnicos e pedagógicos não configura, por si só, direcionamento ou restrição indevida à competitividade, sustentando que a Administração possui discricionariedade para definir as características da solução educacional pretendida, desde que relacionadas às necessidades públicas que justificaram a contratação.

Argumentou, ainda, que a Representante não demonstrou a existência de fornecedor único ou situação de exclusividade apta a caracterizar direcionamento do certame.

Quanto ao planejamento da contratação, alegou que o levantamento de mercado previsto no art. 18, § 1º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 não integra o conteúdo mínimo obrigatório do Estudo Técnico Preliminar, invocando o disposto no § 2º do mesmo artigo e sustentando a existência de justificativa administrativa para a opção adotada durante a fase preparatória. Ao final, requereu o indeferimento da medida cautelar e o não acolhimento da representação.

Por fim, fez os seguintes requerimentos:

“V. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

27. Diante do exposto, o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI requer:

a) o recebimento da presente manifestação preliminar como cumprimento tempestivo do Despacho nº 1373/26;

b) o indeferimento do pedido de medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 04/2026, diante da ausência de demonstração suficiente de direcionamento pelas especificações técnicas e pedagógicas;

c) o reconhecimento, em juízo preliminar, de que o nível de detalhamento das especificações não caracteriza, por si só, restrição indevida à competitividade, exigindo demonstração concreta de impertinência técnica ou de inviabilidade injustificada da competição;

d) quanto ao levantamento de mercado, o reconhecimento de que o art. 18, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 admite que o ETP deixe de contemplar o elemento previsto no inciso V do § 1º, desde que a opção seja devidamente justificada; e

1. Anonimização do denunciante tratada pelo GCILB.

2. Anonimização do denunciado tratada pelo GCILB.

e) por consequência, o não acolhimento do pedido de suspensão cautelar fundado nos dois pontos destacados no Despacho nº 1373/26, sem prejuízo da posterior apresentação de documentos ou esclarecimentos complementares caso esta Corte entenda necessária a instrução da Representação."

Mediante o Despacho nº 1412/26 – GCILB (peça 15), considerando a consulta ao sistema eletrônico utilizado para processamento do certame e a verificação do registro de que o Pregão Eletrônico nº 04/2026 foi suspenso em 21/08/2026, sob a justificativa de "Suspensão objetivando adequações, determinei nova intimação do Consórcio Intermunicipal do Piquiri para esclarecimentos complementares acerca da suspensão do Pregão Eletrônico nº 04/2026, informando as razões que motivaram a adoção da medida, as adequações anunciadas e sua eventual repercussão sobre o procedimento licitatório objeto da presente Representação.

O Consórcio Intermunicipal Piquiri, conforme o Recibo de Petição Intermediária nº 526379/26 (peças 17/20), em atendimento ao Despacho nº 1412/26 – GCILB (peça 15), informou a revogação do certame, juntando aos autos o despacho de revogação.

É o relatório

2. Examinando os autos, observo que a presente Representação foi formulada para questionar supostas irregularidades constantes do edital do Pregão Eletrônico nº 04/2026, promovido pelo Consórcio Intermunicipal do Piquiri, especialmente relacionadas às especificações técnicas e pedagógicas do objeto licitado e ao planejamento da contratação.

Todavia, previamente ao juízo de admissibilidade, verificou-se a suspensão do certame em 21/08/2026, por determinação da própria entidade, em razão da necessidade de reavaliação do instrumento convocatório e de seus anexos.

Posteriormente, em atendimento ao Despacho nº 1412/26-GCILB, o Consórcio informou que, após aprofundamento das análises internas, deliberou pela revogação do Pregão Eletrônico nº 04/2026, no exercício da autotutela administrativa, promovendo o encerramento do procedimento licitatório em sua configuração original.

Conforme esclarecido pela entidade, a decisão decorreu da necessidade de reexame integral da contratação, abrangendo sua concepção, planejamento, estruturação e modelagem.

Nessas circunstâncias, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente Representação, uma vez que os pedidos formulados pela Representante se dirigiam à revisão do edital e de seus anexos, bem como à suspensão do certame, providências que restaram prejudicadas pela revogação do procedimento licitatório.

Ademais, em análise preliminar dos elementos constantes dos autos, não se identificam indícios de dano ao erário ou prejuízo concreto ao interesse público aptos a justificar o recebimento do feito, não obstante a perda superveniente do objeto decorrente da revogação do certame.

Não subsiste, portanto, interesse processual apto a justificar o recebimento da presente Representação ou o exame das alegações deduzidas na inicial.

3 Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º, c/c o artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 207583/26**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ**

**INTERESSADO: ALINE RIBEIRO DE SOUZA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1479/26**

Intime-se a Câmara Municipal de Inajá, na pessoa de seu representante legal, e Aline Ribeiro de Souza, presidente da Câmara, para exercício do contraditório e da ampla defesa quanto às irregularidades expostas na Instrução 1067/26-CCONTAS (peça 7), no prazo de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para efetivação das intimações, na forma regimental, e controle de prazo.

Após, à CCONTAS para instrução e, caso ela seja conclusiva, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 569228/25**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**

**INTERESSADO: ANA KARINA VIRMOND ABDANUR, ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE FREDERICO GUILHERME KECHE VIRMOND, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CAROLINA OLIVEIRA VIRMOND, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FRANCISCO CARLOS COGO, FREDERICO EDUARDO WARPECHOWSKI VIRMOND, MIRIAN DAS GRACAS VASCO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 1480/26**

Diante do decurso de prazo certificado à peça 77, reitere-se a intimação do ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE FREDERICO GUILHERME KECHE VIRMOND. À Diretoria de Protocolo para providências necessárias.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 219530/26**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO ANDRADE ALMEIDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1481/26**

Intime-se a Câmara Municipal de Bom Sucesso, na pessoa de seu representante legal, e Carlos Alberto Andrade Almeida, presidente da Câmara, para exercício do contraditório e da ampla defesa quanto à irregularidade exposta na Instrução 941/26-CCONTAS (peça 7), no prazo de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para efetivação das intimações, na forma regimental, e controle de prazo.

Após, à CCONTAS para instrução e, caso ela seja conclusiva, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

*Sem publicações*

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO N.º: 530824/25**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO N.º: 1050/26**

Trata-se de Requerimento Interno, instaurado a partir do Ofício n.º 37/25 – GCFSC (peça 02), por meio do qual solicitei a abertura de procedimento para revisão da Resolução n.º 95/2022 deste Tribunal de Contas, especificamente quanto ao cabimento de recursos contra Parecer Prévio relativo às contas do Chefe do Poder Executivo.

Por meio do Despacho n.º 3857/25 (peça 03), o Gabinete da Presidência determinou a atuação do expediente como Requerimento Interno e o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas para manifestação técnica.

Em seguida, a Coordenadoria de Contas, mediante a Instrução n.º 1480/25 (peça 04), manifestou-se pela manutenção da sistemática instituída pela Resolução n.º 95/2022, destacando, em síntese, a natureza eminentemente opinativa do Parecer Prévio, a inexistência de previsão legal para recursos contra essa espécie de manifestação, a necessidade de preservação da celeridade e da contemporaneidade da apreciação das contas anuais e a suficiência das garantias do contraditório e da ampla defesa já asseguradas durante a instrução dos processos de prestação de contas.

Na sequência, por meio do Despacho n.º 4750/25 (peça 05), o Gabinete da Presidência determinou a remessa dos autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 331/25 (peça 06), concluiu pela regularidade jurídica da disciplina prevista no art. 217-C do Regimento Interno, ressaltando que o Parecer Prévio possui natureza técnico-opinativa, sem caráter decisório, razão pela qual inexistia obrigatoriedade de submissão a controle recursal. Destacou, ainda, a simetria do modelo adotado por esta Corte com o Tribunal de Contas da União e com as diretrizes da ATRICON, bem como, a necessidade de preservação do prazo constitucional para emissão dos pareceres prévios.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 351/25 – PGC (peça 07), acompanhou o entendimento das Unidades Técnicas, opinando pela manutenção da sistemática vigente, por entender que ela prestigia a natureza opinativa do Parecer Prévio, assegura a contemporaneidade da avaliação das políticas públicas e preserva a efetividade do controle externo, sem prejuízo das garantias do contraditório e da ampla defesa conferidas ao gestor quando verificada a possibilidade de irregularidade ou regularidade com ressalva das contas.

Ao final, o Gabinete da Presidência, por meio do Despacho n.º 589/26 (peça 08), acolheu os fundamentos apresentados pela Coordenadoria de Contas, pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, concluindo pela manutenção da sistemática atualmente prevista na Resolução TCEPR n.º 95/2022 e deixando de determinar a abertura de procedimento específico para sua revisão.

Destacou, dentre outros fundamentos, a natureza técnico-opinativa do Parecer Prévio, a ausência de previsão legal para interposição de Recursos contra essa espécie de manifestação, a necessidade de preservação da contemporaneidade da apreciação das contas anuais e o fato de que, sendo o julgamento das contas de competência do Poder Legislativo, eventuais impugnações ao conteúdo do Parecer Prévio devem ser dirigidas àquele Poder, em consonância com o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Consignou, ainda, que a admissão de Recursos comprometeria a tempestividade da emissão dos Pareceres Prévios e, por consequência, a efetividade do controle externo e da avaliação das políticas públicas por meio do Progov - Programa de Avaliação de Contas Municipais de Governo.

Por fim, considerando a relevância da matéria e as preocupações suscitadas por este Conselheiro, determinou que a Comissão de Revisão do Regimento Interno fosse cientificada do inteiro teor do expediente para que, por ocasião da conclusão dos trabalhos de revisão regimental, "por ocasião das conclusões do trabalho de revisão regimental, avalie eventual necessidade de aperfeiçoamento do processo de prestação de contas anual dos Prefeitos, inclusive, por ocasião de sua apreciação pelo órgão colegiado competente." (peça 08, fl. 07), determinando, posteriormente, o encaminhamento dos autos a este Gabinete para ciência e, inexistindo outras providências, à Diretoria de Protocolo para encerramento do expediente e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Considerando o teor do Despacho n.º 589/26 – GP (peça 08), acolho os encaminhamentos determinados pela Presidência.

Com efeito, a Presidência, amparada nas manifestações da Coordenadoria de Contas, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, concluiu pela

manutenção da sistemática atualmente prevista na Resolução n.º 95/2022, afastando a abertura de procedimento específico para sua revisão. Ao mesmo tempo, reconheceu a relevância das ponderações apresentadas por este Conselheiro e, em prestígio ao aperfeiçoamento institucional, determinou que a Comissão de Revisão do Regimento Interno seja cientificada do inteiro teor do expediente, a fim de que avalie, no momento oportuno, eventual necessidade de aprimoramento da disciplina relativa ao processo de Prestação de Contas Anual dos Prefeitos.

Desse modo, dá-se ciência da deliberação da Presidência e do encaminhamento conferido à matéria, reconhecendo que as questões suscitadas por este Conselheiro permanecerão submetidas à análise da Comissão de Revisão do Regimento Interno, caso entenda pertinente examiná-las no contexto da revisão regimental em andamento.

Assim, encaminhem-se os autos à Comissão de Revisão do Regimento Interno, para ciência de todo o seu teor, notadamente para que, por ocasião da conclusão dos trabalhos de revisão regimental, avalie eventual necessidade de aperfeiçoamento do processo de Prestação de Contas Anual dos Prefeitos, inclusive quanto à sua apreciação pelo órgão colegiado competente, em observância ao consignado no Despacho n.º 589/26 - GP (peça 08).

Sugere-se, ainda, que a Comissão examine a conveniência de prever que, nas hipóteses em que não haja uniformidade entre as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao mérito das contas, o processo seja submetido ao Tribunal Pleno, em razão da maior amplitude do debate colegiado e da relevância das questões controversas, reservando-se a apreciação pelas Câmaras aos casos em que haja convergência entre os opinativos instrutórios.

Cumprida a providência acima e inexistindo outras medidas a serem adotadas por este Gabinete, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento dos autos, em cumprimento à determinação do Despacho n.º 589/26 - GP (peça 08).

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

#### PROCESSO N.º: 748831/25

**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI**

**INTERESSADOS: ALTAMIR SANSON, CLAUDIOMIR SCHNEIDER, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI, ELIANE GOTTEMS, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADORES: ODILON LABAS JUNIOR, RODRIGO GAWLIK JUNIOR**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**DESPACHO N.º: 1329/26**

Tratam os autos de Recurso de Agravo (peça 3) interposto pela Associação das Empresas de Infraestrutura Viária do Estado do Paraná (INFRAVIA) contra o indeferimento da medida cautelar proferido no Despacho n.º 1651/25 – GCFSC (peça 28 dos autos n.º 646079/25).

Por meio do Acórdão n.º 1842/26 – Tribunal Pleno (peça 24), por unanimidade, foi conhecido e provido o Recurso de Agravo interposto, sendo concedida a medida cautelar para o fim de suspender o Edital de Concorrência Eletrônica n.º 02/2025 do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, da respectiva ata de registro de preços e de eventuais contratos dele decorrentes, com comunicação imediata da entidade para cumprimento.

Conforme Certidão de Publicação DETC n.º 11676/26 – DG (peça 25), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico n.º 3730 deste Tribunal de Contas, do dia 06/08/2026.

Por meio da Petição Intermediária n.º 492342/26 (peça 26/27), protocolada em 12/08/2026, a empresa Kapa Infraestrutura S.A. opôs Embargos de Declaração em face do Acórdão n.º 1842/26 – Tribunal Pleno. Alega, preliminarmente, possuir legitimidade recursal como terceira prejudicada, nos termos do art. 474[1] do Regimento Interno, por ser a adjudicatária do certame e detentora da Ata de Registro de Preços n.º 11/2025, cuja suspensão foi determinada pela decisão embargada, circunstância que repercutiria diretamente em sua esfera jurídica e patrimonial.

No tocante ao mérito recursal, sustenta a existência de omissões, contradições e obscuridades no Acórdão embargado.

Em primeiro lugar, afirma a ocorrência de omissão quanto à análise do denominado periculum in mora inverso e da situação jurídica da contratada de boa-fé. Argumenta que o Acórdão fundamentou a concessão da cautelar na irreversibilidade da execução contratual, sem considerar que já teriam sido executados serviços decorrentes da Ata de Registro de Preços n.º 11/2025, com etapas medidas e ainda pendentes de pagamento.

Sustenta, ainda, que eventual nulidade da licitação não afastaria o dever da Administração de remunerar os serviços já executados, nos termos do art. 149 da Lei n.º 14.133/2021.

Aduz, ainda, a existência de contradição no fundamento adotado pelo Tribunal Pleno para caracterização do periculum in mora. Segundo a Embargante, a alegada irreversibilidade da execução contratual não justificaria a concessão da medida cautelar, mas conduziria a conclusão oposta, diante do estágio avançado de execução de determinados ajustes decorrentes da ata de registro de preços.

Sustenta também obscuridade quanto ao alcance da determinação cautelar constante do dispositivo do Acórdão n.º 1842/26 – Tribunal Pleno, especialmente em relação à incidência da suspensão sobre contratos já celebrados, serviços já executados, medições realizadas e pagamentos eventualmente pendentes, defendendo a necessidade de esclarecimento dos efeitos temporais da decisão.

A Embargante aponta, igualmente, omissão quanto à análise do caráter facultativo da realização da audiência pública prevista no art. 21 da Lei n.º 14.133/2021. Defende que o Acórdão teria adotado a ausência de audiência pública como um dos fundamentos para caracterização do fumus boni iuris sem enfrentar expressamente dispositivo legal que prevê tratar-se de faculdade da Administração, citando como precedente desta Corte o Acórdão n.º 1698/25 – Tribunal Pleno.

Por fim, sustenta omissão quanto à avaliação das consequências práticas da decisão cautelar, à luz dos arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, argumentando que não teria sido examinada a possibilidade de adoção de medida menos gravosa, consistente na preservação dos contratos já firmados e em execução, com limitação da cautelar às futuras contratações decorrentes da Ata de

Registro de Preços.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento dos embargos declaratórios, com atribuição de efeitos infringentes para a revogação da medida cautelar deferida pelo Tribunal Pleno ou, subsidiariamente, para a exclusão dos contratos já firmados e em execução do alcance da decisão. Requer, ainda, caso mantida a cautelar, o esclarecimento de que seus efeitos são prospectivos (ex nunc), sem prejuízo da continuidade dos pagamentos referentes a serviços já executados e medidos.

É o relatório.

Da análise dos autos, observo que o Recurso é tempestivo, considerando que o Acórdão n.º 1842/26 – Tribunal Pleno foi disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas no dia 06/08/2026 (peça 25) e que a petição recursal foi protocolada em 12/08/2026 (peças 26/27).

Verifico, ainda, a legitimidade e o interesse recursal da Embargante, na condição de terceira alegadamente prejudicada pelos efeitos da decisão cautelar, uma vez que figura como adjudicatária do certame e detentora da Ata de Registro de Preços cuja suspensão foi determinada, nos termos do art. 474, do Regimento Interno.

Igualmente presente a adequação procedimental, uma vez que a parte aponta a existência de supostas omissões, obscuridades e contradições na decisão recorrida. Desta maneira, preenchidos os pressupostos recursais previstos nos arts. 474[2], 477[3] e 490[4] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, recebo os presentes Embargos de Declaração.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação, conforme preconiza o art. 477, § 2º[5], do Regimento Interno.

Considerando, ainda, o pedido de atribuição de efeitos infringentes formulado pela Embargante, intime-se a Associação das Empresas de Infraestrutura Viária do Estado do Paraná (INFRAVIA), bem como o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, para que, querendo, manifestem-se acerca dos embargos opostos no prazo regimental.

Após, encaminhe-se o feito ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 474. *Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e o terceiro interessado ou prejudicado.*

2. Art. 474. *Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e o terceiro interessado ou prejudicado.*

3. Art. 477. *A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*

4. Art. 490. *Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*

*I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou*

*II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciarse.*

5. § 2º *Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

#### PROCESSO N.º: 477157/26

**ORIGEM: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP**

**INTERESSADOS: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, ALEXANDRE MOROZINI PRUDLO**

**PROCURADORES: ALEXANDRE MOROZINI PRUDLO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 1331/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Sr. Alexandre Morozini Prudlo em face de supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Concorrência Pública n.º 06/2026, promovido pela Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná - AMEP, cujo objeto consiste na concessão do serviço de transporte público coletivo de passageiros da Região Metropolitana de Curitiba, dividida em 4 (quatro) lotes, pelo prazo de 20 (vinte) anos, adotando-se como critério de julgamento o menor valor da tarifa de remuneração técnica por quilômetro, com valor estimado de R\$ 11.689.291.641,92 (onze bilhões, seiscentos e oitenta e nove milhões, duzentos e noventa e um mil, seiscentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos).

Conforme narrado na exordial (peça 03), o Representante delimita a presente insurgência a duas supostas irregularidades, as quais entende suficientes para justificar a intervenção desta Corte de Contas, nos seguintes termos (peça 03, fl. 02):

(a) a interpretação, assumida por escrito pela Comissão de Contratação, de que esclarecimentos podem ser respondidos e impugnações podem ser decididas DEPOIS da entrega e lacração das propostas — o que converte o art. 164 da Lei n.º 14.133/2021 em formalidade destituída de efeito útil; e

(b) a inclusão, entre as receitas do fluxo que calibra a remuneração de capital embutida na tarifa, de R\$ 819,81 milhões provenientes da venda futura dos ônibus da concessão, calculados por saldo contábil, sem pesquisa de mercado — matéria que este Tribunal Pleno decidiu, em 14 de maio de 2026, no Acórdão nº 1055/26.

Em síntese, a primeira refere-se à interpretação adotada pela Comissão Especial de Contratação acerca do art. 164 da Lei n.º 14.133/2021, segundo a qual os pedidos de esclarecimento e as impugnações ao Edital poderiam ser respondidos e decididos até o último dia útil anterior à sessão pública, ainda que após a entrega e lacração das propostas, circunstância que, em seu entendimento, esvaziaria a finalidade do contraditório prévio e comprometeria a efetividade dos instrumentos de impugnação do Edital.

Sustenta que a própria Comissão de Contratação, ao responder pedidos de esclarecimento formulados pelos interessados, consignou que a "abertura do certame" corresponderia à data da sessão pública, prevista para 26 de agosto de 2026, embora a entrega dos envelopes esteja designada para 21 de agosto de 2026. Afirma que tal interpretação permitiria a divulgação de respostas a esclarecimentos e decisões sobre impugnações após a apresentação das propostas, retirando qualquer utilidade prática dessas manifestações, em afronta ao art. 164 da Lei n.º 14.133/2021, aos princípios da publicidade, transparência, motivação e competitividade previstos no art. 5.º da referida lei, bem como ao art. 37, caput, da Constituição Federal. Aduz, ainda, que a Comissão teria descumprido o próprio prazo de 3 (três) dias úteis para resposta aos esclarecimentos, previsto no Edital e na legislação aplicável.

A segunda irregularidade apontada diz respeito à modelagem econômico-financeira da concessão, especificamente à inclusão, no Fluxo de Caixa Livre Referencial de Calibração (FCL-RC), de receitas futuras decorrentes da alienação da frota de veículos e dos veículos de apoio, estimadas supostamente em R\$ 819,81 milhões (oitocentos e dezenove milhões, oitocentos e dez mil reais). Segundo o Representante, tais valores foram calculados com base em saldo contábil decorrente da depreciação linear, sem respaldo em pesquisa de mercado, cotação ou parâmetros que justificassem os preços presumidos de revenda.

Acrescenta que os parâmetros utilizados para estimar o valor residual dos veículos foram definidos exclusivamente pela própria AMEP, sem qualquer comprovação de aderência aos valores praticados pelo mercado, em suposta afronta aos arts. 18, §1º, VI, e 23 da Lei n.º 14.133/2021. Sustenta, ainda, existir contradição interna na modelagem, por adotar critérios distintos de depreciação para fins fiscais e para a precificação da revenda da frota, bem como, que a Matriz de Riscos e o Anexo VI não definem quem suportará eventual diferença entre os valores de revenda previstos na modelagem e aqueles efetivamente obtidos com a alienação dos veículos. Acrescenta que o próprio item 2.3.3.5.2 do Anexo V prevê que eventual frustração dessas receitas não ensejará direito à revisão, recomposição, compensação ou compartilhamento de ganhos ou perdas.

Como fundamento para sua pretensão, o Representante realça o Acórdão n.º 1055/26 – Tribunal Pleno, proferido no Processo n.º 790460/24, no qual esta Corte apreciou controvérsia semelhante envolvendo a Concorrência Pública n.º 01/2024 da TRANSITAR, destinada à concessão do transporte coletivo do Município de Cascavel. Afirma que, naquela oportunidade, o Tribunal expediu recomendação para revisar as premissas econômico-financeiras do Edital, substituindo a previsão de receitas decorrentes da alienação de frota por projeções baseadas exclusivamente na prestação do serviço e em parâmetros de mercado comprováveis. Destaca, ainda, que foi deferida medida cautelar suspendendo o certame antes da apreciação do mérito.

Ao final, registra que “A providência requerida é a menos gravosa disponível: a suspensão do certame preserva o interesse público, não impede a continuidade da prestação do serviço — hoje mantida em regime de transição — e permite que a Administração corrija o instrumento antes de vincular-se por duas décadas.” (peça 03, fl. 08), bem como requer (peça 03, fls. 08/09):

Ante o exposto, requer o Representante:

a) o recebimento e a autuação da presente peça como REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES, na forma do art. 170, §1º, da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 277 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) a concessão de MEDIDA CAUTELAR, inaudita altera parte, determinando a imediata SUSPENSÃO da Concorrência Pública n.º 06/2026 da AMEP até o julgamento definitivo desta Representação, a exemplo do que se deliberou no Despacho n.º 1918/24, homologado pelo Acórdão n.º 4504/24 — Tribunal Pleno, no Processo n.º 790460/24;

c) no mérito, a PROCEDÊNCIA da Representação, com a expedição de determinação para que a Agência: (a) retifique os itens 9.1, 9.2, 10.1 e 10.2 do edital, definindo expressamente a “DATA DE ABERTURA DO CERTAME” como a data de entrega dos envelopes e assegurando que todas as respostas a esclarecimentos e todas as decisões de impugnação sejam divulgadas antes desse marco, com a supressão do item 10.5; e (b) exclua das entradas do FCL-RC as linhas “VENDA DE FROTA” e “VENDA DE VEÍCULOS DE APOIO”, recalibrando o PRDV e a tarifa-teto dos quatro lotes exclusivamente a partir de projeções baseadas na prestação do serviço e em parâmetros de mercado comprováveis, na forma da Recomendação (i) do Acórdão n.º 1055/26 — Tribunal Pleno;

d) subsidiariamente, quanto à alínea (c) do pedido anterior, caso este Tribunal entenda cabível a manutenção da receita de alienação, a determinação de que a Agência instrua o processo com pesquisa de mercado que comprove, por parâmetros verificáveis, os preços de revenda adotados por categoria de veículo e por idade, aloque expressamente na Matriz de Riscos o risco de frustração dessa receita e suprima a parte final do item 2.3.3.5.2 do Anexo V, na porção em que exclui o direito à revisão, recomposição, compensação ou compartilhamento, republicando-se o edital com reabertura integral do prazo;

e) a REPUBLICAÇÃO do edital, em qualquer das hipóteses acima, com reabertura do prazo do art. 55, II, “d”, da Lei n.º 14.133/2021;

f) a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação;

g) a produção de todos os meios de prova admitidos, em especial a documental superveniente e a requisição de documentos à Representada;

h) que as intimações e publicações relativas a este processo sejam dirigidas exclusivamente ao subscritor, ALEXANDRE MOROZINI PRUDLO, OAB/PR n.º 89.083, no endereço declinado no preâmbulo e no endereço eletrônico alexandreprudlo@gmail.com, sob pena de nulidade.

Mediante o Despacho n.º 1196/26 – GCFSC (peça 20), determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, com o objetivo de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, Despacho n.º 276/26 (peça 21), sugeriu o encaminhamento dos autos à Inspeção competente, em razão das alterações promovidas no Regimento Interno pela Resolução n.º 131/2025, considerando a atribuição da unidade para a instrução dos processos decorrentes de encaminhamentos oriundos das ações de fiscalização inseridas em sua esfera de competência.

Desse modo, por meio do Despacho n.º 1214/26 – GCFSC (peça 22), encaminhei os autos à 5ª Inspeção de Controle Interno, para manifestação preliminar, considerando as alegações e a documentação apresentadas pelo Representante, bem como, as informações disponíveis nos sistemas desta Corte. Consignei, ainda, que, tendo em vista que os autos n.º 484951/26 e n.º 490757/26, ambos autuados como Representação da Lei de Licitações, foram distribuídos por prevenção a este Relator e versam sobre a mesma matéria, a Inspeção deveria considerar, em sua análise, as alegações constantes das respectivas petições iniciais e a documentação juntada nos referidos autos, a serem apensados ao presente feito.

Na sequência, conforme a Informação n.º 5077/26 (peça 24) a Diretoria de Protocolo informou que juntou aos autos cópia do Despacho n.º 1253/26 – GCFSC, proferido nos autos n.º 490757/26 (peça 23), bem como promoveu o apensamento daqueles autos aos presentes, em cumprimento ao referido ato.

O referido feito trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Anderson Teixeira em face da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP, em razão de supostas irregularidades na

Concorrência Pública n.º 06/2026, cujo objeto consiste na concessão, em 4 (quatro) lotes e pelo prazo de 20 (vinte) anos, do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana de Curitiba – STPP/RMC, com valor estimado de R\$ 11.689.291.641,92 (onze bilhões seiscentos e oitenta e nove milhões duzentos e noventa e um mil seiscentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos).

Na exordial, o Representante sustenta, inicialmente, a existência de inconsistências em dados operacionais utilizados na modelagem da concessão, destacando que a própria AMEP teria reconhecido divergência quanto à tipologia veicular da linha B02 e incompletude da quilometragem da linha A02 aos sábados, informando a necessidade de ajustes nos documentos do certame. Argumenta que tais elementos repercutem diretamente na composição dos custos e na formulação das propostas, razão pela qual as correções deveriam ser refletidas de forma coordenada nos documentos da licitação.

Nesse contexto, aduz que as alterações reconhecidas pela Administração demandariam a republicação do edital e a reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, por envolverem elementos capazes de interferir na formação dos preços. Sustenta, ainda, que eventual retificação isolada seria insuficiente sem a demonstração de seus reflexos sobre frota, investimentos, custos operacionais, pessoal, tarifa técnica e viabilidade.

Aponta, também, suposta irregularidade no item 17 da Matriz de Riscos, ao argumento de que teria sido transferida à futura concessionária a responsabilidade pela aferição de dados e projetos disponibilizados pelo próprio Poder Concedente. Segundo afirma, essa previsão seria materialmente semelhante àquela reputada irregular por esta Corte nos Acórdãos n.º 167/2019 e n.º 345/2019 – Tribunal Pleno, relativos igualmente à concessão de transporte coletivo.

O Representante questiona, ademais, a auditabilidade, especialmente quanto ao Fator de Utilização – FU, ao Número de Postos de Trabalho – NPT e ao custo quilométrico, defendendo a necessidade de disponibilização e análise das planilhas nativas dos 4 (quatro) lotes, com fórmulas, vínculos e parâmetros que permitam reproduzir os cálculos utilizados na modelagem, a fim de “verificar se o cálculo é transparente, coerente e reproduzível, especialmente após a admissão de quilometragem incompleta e tipologia divergente.” (peça 04, fl. 06).

Outro ponto suscitado refere-se ao item 30.1 da Matriz de Riscos, que atribuiria ao Poder Concedente passivos ambientais, trabalhistas, cíveis, tributários e de qualquer natureza anteriores à assunção do sistema pela concessionária. Alega que a previsão seria excessivamente ampla e careceria de delimitação quanto à origem, ao nexo, à titularidade, ao período, ao limite financeiro e ao procedimento para reconhecimento de passivos, podendo ocasionar exposição fiscal e futuras controvérsias relacionadas ao equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Suscita, ainda, possíveis deficiências na transição da mão de obra, afirmando que a modelagem não estabeleceria disciplina suficientemente clara acerca dos profissionais atualmente vinculados à operação do sistema nem mecanismo uniforme para tratamento dos custos relacionados à antiguidade dos trabalhadores. Segundo argumenta, a situação poderia gerar assimetria concorrencial entre as atuais operadoras e novos entrantes, além de repercutir na continuidade, segurança, eficiência, modicidade tarifária e exequibilidade da concessão.

Por fim, questiona o regime sancionatório previsto no Edital, sob o fundamento de que os prazos e procedimentos relacionados à aplicação das penalidades teriam sido remetidos a ato futuro do Poder Concedente, de modo que “os licitantes devem precificar risco sancionatório elevado sem conhecer integralmente autoridades julgadoras, instrução, provas, recursos, efeitos, excludentes e critérios de conversão em medidas corretivas.” (peça 03, fl. 07)

Sustenta, ainda, que as multas contratuais, embora decorrentes de condutas atribuíveis a empregados, constituem obrigação da concessionária, razão pela qual requer que o Edital vede expressamente seu repasse ou desconto aos trabalhadores, sem prejuízo da apuração individual de eventual falta.

Quanto ao pedido cautelar, sustenta estarem presentes o *fumus boni iuris*, diante das inconsistências que afirma terem sido reconhecidas pela própria Administração e das demais irregularidades apontadas, e o *periculum in mora*, em razão da proximidade do recebimento dos envelopes, previsto para 21 de agosto de 2026, e da sessão pública, prevista para 26 de agosto de 2026. Argumenta que o prosseguimento do certame poderia consolidar propostas formuladas a partir de premissas controvertidas e tornar mais onerosa eventual correção posterior. Ao final, requer (peça 03, fl. 11):

22. julgar procedente a Representação, confirmando a medida cautelar até a comprovação do saneamento integral;

23. declarar incompatível com a alocação eficiente de riscos a transferência à concessionária de erros ou omissões existentes em dados e projetos divulgados pelo Poder Concedente;

24. determinar a observância do art. 55, § 1º, com republicação e reabertura integral de prazo sempre que a correção repercutir na formulação das propostas;

25. determinar auditoria da cadeia operacional e econômico-financeira dos quatro lotes, inclusive dos arquivos nativos de cálculo tarifário e viabilidade;

26. determinar a delimitação fiscal do item 30.1 da Matriz de Riscos;

27. determinar a inclusão de Plano de Transição da Mão de Obra e de mecanismo uniforme de tratamento dos custos trabalhistas relevantes à continuidade e à isonomia;

28. determinar a publicação prévia do procedimento sancionatório e das salvaguardas contra repasse de multas contratuais a empregados;

29. aplicar as determinações e recomendações que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas entenderem necessárias à proteção do erário, da concorrência e dos usuários.

Nos termos da Informação n.º 5081/26 (peça 26), a Diretoria de Protocolo realizou o apensamento dos autos n.º 484951/26 aos presentes autos, bem como juntou cópia do Despacho n.º 1221/26 – GCFSC (peça 25), proferido naqueles autos.

O referido feito trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Sr. Luccas Farias Santos em face da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP, em razão de supostas irregularidades no Edital da Concorrência Pública Presencial n.º 06/2026 (peça 03), cujo objeto consiste na concessão do serviço de transporte público coletivo de passageiros da Região Metropolitana de Curitiba.

O Representante sustenta, em síntese, que o Edital e seus anexos teriam deixado de observar importantes recomendações expedidas por esta Corte no Acórdão n.º 2717/25 – Tribunal Pleno, especificamente quanto ao Sistema de Bilhetagem

Eletrônica – SBE. Afirma que as deficiências de planejamento identificadas anteriormente pela fiscalização não teriam sido sanadas pela AMEP antes da publicação do instrumento convocatório, mas, ao contrário, teriam sido reproduzidas no certame atualmente em curso.

Aduz que, por meio do Acórdão n.º 2717/25, esta Corte homologou recomendações decorrentes de fiscalização realizada pela 5ª Inspeção de Controle Externo sobre a fase interna da licitação para do STPP/RMC. Segundo relata, entre as irregularidades relacionadas ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica - SBE foram identificadas: i) ausência de plano de implementação das medidas mitigadoras dos riscos da bilhetagem, objeto do Achado 16; ii) definição dos custos do SBE sem parâmetros técnicos confiáveis, conforme Achado 17; iii) indefinição acerca da intervenção do Poder Concedente na relação entre concessionárias, operadora e fornecedor do SBE, objeto do Achado 18; e iv) fragilidades na governança de dados, no controle e na fiscalização do sistema, abrangidas pelos Achados 25 a 32. Sustenta que, apesar das recomendações expedidas, o Edital publicado em julho de 2026 teria mantido as deficiências anteriormente constatadas.

O autor sustenta que a permanência dessas deficiências seria confirmada pelas respostas fornecidas pela própria AMEP aos pedidos de esclarecimento formulados no âmbito do E-Protocolo n.º 25.697.526-2. Segundo afirma, ao ser questionada acerca do planejamento, dos parâmetros técnicos e da governança, a Agência teria remetido definições essenciais à Operadora do ITS/SBE, a uma futura fase pré-operacional e ao próprio Edital.

Nesse sentido, relata que as respostas da AMEP atribuíram à Operadora do ITS a responsabilidade pela geração, manutenção e disponibilização de dados oficiais; deixaram à futura operadora a definição da tecnologia a ser utilizada, sujeita à posterior aprovação pelo Poder Concedente; permitiram a complementação de protocolos e parâmetros durante a implantação; e remeteram a governança dos dados a planos que somente seriam aprovados na fase pré-operacional. Do mesmo modo, segundo o autor, a própria integração entre sistemas e as premissas de interoperabilidade seriam elaboradas a partir do projeto desenvolvido pela concessionária e pela Operadora do ITS. A partir dessas respostas, conclui que o planejamento da bilhetagem, que deveria integrar o Estudo Técnico Preliminar - ETP, teria sido transferido ao futuro particular contratado.

Defende que o planejamento da contratação constitui dever indelegável da Administração e não poderia ser transferido ao futuro contratado. Acrescenta que a própria AMEP teria reconhecido que o exercício da fiscalização não implicará acesso irrestrito à arquitetura interna da solução, razão pela qual entende permanecer o cenário anteriormente identificado por esta Corte.

O Representante invoca, ainda, precedentes dos Tribunais de Contas dos Estados de Minas Gerais e do Rio de Janeiro que, em seu entendimento, "convergem para a mesma conclusão: o Sistema de Bilhetagem não pode permanecer sob a gerência exclusiva do particular, sem planejamento prévio e sem instrumentos efetivos de controle público. É exatamente o vício que macula o Edital da AMEP." (peça 03, fl. 19). Ao final, requer (peça 03, fl. 21):

Ante o exposto, pede-se:

- a) o recebimento da presente representação, com fulcro no art. 277 do Regimento Interno do TCE/PR, determinando-se a figuração da AMEP como interessada;
- b) a concessão de tutela cautelar, inaudita altera pars, para suspender imediatamente o processo licitatório regido pelo Edital da Concorrência Pública n.º 06/2026 (Processo Administrativo n.º 25.697.526-2), inclusive a abertura de propostas e a assinatura de eventual contrato, até o julgamento de mérito;
- c) no mérito, e na sequência dos trabalhos fiscalizatórios já empreendidos pelo TCE/PR, a procedência da representação, para determinar à AMEP que refaça os estudos inerentes ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica, com efetivo cumprimento das Recomendações do Acórdão n.º 2717/25, e a consequente revisão do Edital e de seus anexos antes da retomada do certame;
- d) a comunicação à 5ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para acompanhamento do cumprimento das recomendações.

Ato contínuo, a 5ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução n.º 43/26 (peça 27), realizou análise preliminar conjunta das 3 (três) Representações e registrou, inicialmente, que a Concorrência Pública n.º 06/2026/AMEP se encontra suspensa pela própria Administração, em razão da Decisão Administrativa n.º 07/2026-DP/AMEP, sem previsão de nova data para reabertura. Diante desse cenário, ponderou que a análise do fumus boni iuris, para fins de apreciação das medidas cautelares pleiteadas, deverá considerar a situação fática existente no momento da decisão acerca da admissibilidade das Representações.

Quanto à Representação n.º 477157/26, entendeu presentes elementos suficientes para o recebimento integral, tanto em relação à interpretação conferida pela Comissão de Contratação ao art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que possibilitaria a resposta a pedidos de esclarecimento e impugnações após a entrega e lacração das propostas, quanto à inclusão, no fluxo de caixa referencial de calibração tarifária, de aproximadamente R\$ 819,81 milhões em receitas futuras estimadas com a alienação da frota e de veículos de apoio, reputando necessários esclarecimentos quanto aos critérios utilizados para a estimativa desses valores, sua aderência aos parâmetros de mercado e a correspondente alocação dos riscos.

Em relação à Representação n.º 484951/26, opinou igualmente pelo recebimento integral, diante da possível inobservância ou insuficiente atendimento das diretrizes fixadas no Acórdão n.º 2717/25 – STP quanto ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica – SBE, atualmente denominado Sistemas Inteligentes de Transporte – ITS, especialmente no que se refere à precificação de sua remuneração, à manutenção da arrecadação e da gestão financeira sob controle de entidade privada vinculada às futuras concessionárias e à postergação de especificações técnicas, operacionais e de segurança para momento posterior à licitação.

Por fim, quanto à Representação n.º 490757/26, manifestou-se pelo recebimento parcial, restrito às alegações relativas à conformação das linhas integrantes do STPP/RMC, diante das inconsistências reconhecidas pela própria AMEP e das possíveis limitações informacionais quanto às memórias de cálculo das quilometragens, bem como, ao item 17 da matriz de riscos. Por outro lado, não recomendou o recebimento dos apontamentos referentes ao item 30.1 da matriz de riscos, ao Fator de Utilização – FU, ao Número de Postos de Trabalho – NPT, à transição de mão de obra e às penalidades contratuais.

Assim, a Unidade Técnica opinou pelo prosseguimento da instrução apenas quanto às matérias reputadas admissíveis, sem prejuízo de que eventuais alterações decorrentes da futura republicação do Edital da Concorrência Pública n.º 06/2026/AMEP sejam oportunamente consideradas pela Unidade Técnica

competente.

Na sequência, o Representante, Sr. Alexandre Morozini Prudlo apresentou manifestação acerca de fato superveniente, na qual informou que, após o protocolo da Representação, a AMEP suspendeu por prazo indeterminado a Concorrência Pública n.º 06/2026, determinando a atualização dos documentos e a republicação do Edital. Alegou, contudo, que os documentos que teriam subsidiado essa decisão, dentre eles impugnações, pedidos de esclarecimento e respectivas respostas, pronunciamento fiscalizatório desta Corte e subsídios técnicos e jurídicos, não estariam disponíveis nos canais oficiais da Agência.

Ao final, requereu, em síntese, que a AMEP seja instada a encaminhar aos autos o acervo documental relacionado à suspensão do certame, bem como a promover sua divulgação nos canais oficiais, além de requerer a ciência da 5ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e a extensão dos efeitos da manifestação aos autos apensados n.º 484951/26 e n.º 490757/26.

É o relatório.

Preliminarmente, destaco que os autos n.º 484951/26 e n.º 490757/26, ambos autuados como Representação da Lei de Licitações e apensados ao presente feito, serão apreciados conjuntamente nestes autos.

No que se refere aos pedidos de medida cautelar formulados pelos Representantes, entendo que sua apreciação deverá ocorrer em momento oportuno, diante da situação atual da Concorrência Pública n.º 06/2026/AMEP.

Isso porque, conforme consignado pela 5ª Inspeção de Controle Externo, o procedimento licitatório encontra-se atualmente suspenso, sem previsão de nova data para reabertura. Mais do que isso, a Decisão Administrativa n.º 07/2026 – DP/AMEP[1] revela que a suspensão decorreu da própria necessidade, reconhecida pela Administração, de promover ajustes nos documentos técnicos e no Edital disponibilizados, após a análise de questionamentos, pedidos de esclarecimentos, atos de fiscalização e impugnações. A decisão registra expressamente que, embora os ajustes sejam, em sua maioria, de natureza formal, possuem impacto na elaboração das propostas, determinando, ao final, a atualização dos documentos e a republicação do Edital.

Nesse contexto, a apreciação imediata dos pedidos cautelares teria como parâmetro documentos que a própria Administração já reconheceu que serão objeto de revisão e que, portanto, poderão não corresponder à versão efetivamente utilizada quando da retomada da licitação.

A medida cautelar deve guardar correspondência com a situação concreta sobre a qual produzirá seus efeitos. Assim, mostra-se adequado que a análise seja realizada à luz da versão atualizada do Edital e dos documentos técnicos que efetivamente regerão a Concorrência Pública n.º 06/2026/AMEP após sua republicação. Dessa forma, evita-se que eventual decisão cautelar seja fundamentada em cláusulas, premissas ou documentos que venham a ser modificados ou até mesmo superados pela própria Administração.

Tal providência se mostra especialmente pertinente no presente caso porque parte das questões suscitadas nas Representações incide diretamente sobre elementos da modelagem do certame, a exemplo das premissas econômico-financeiras, do Sistema de Bilhetagem Eletrônica – SBE/ITS, da conformação das linhas e da matriz de riscos, justamente aspectos que poderão ser alcançados pelos ajustes anunciados pela AMEP.

A própria Inspeção consignou que eventuais alterações decorrentes da futura republicação do Edital deverão ser consideradas oportunamente pela Unidade Técnica, inclusive com o reexame de valores e premissas eventualmente modificados.

Além disso, enquanto permanecer vigente a suspensão administrativa, não se verifica, por ora, risco concreto de prosseguimento imediato do procedimento licitatório que imponha a apreciação cautelar antes da disponibilização dos documentos revisados. Isso não significa, contudo, o indeferimento ou a perda de objeto dos pedidos formulados, mas apenas que sua apreciação ocorrerá em momento oportuno, à luz da configuração efetiva do certame e quando houver perspectiva concreta de sua retomada.

A fim de assegurar que a licitação não seja retomada sem prévio conhecimento desta Corte e de preservar a utilidade dos pedidos cautelares, reputo necessário determinar à Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP que comunique previamente a este Tribunal qualquer movimentação destinada à retomada da Concorrência Pública n.º 06/2026/AMEP, inclusive sua republicação ou a definição de nova data para apresentação das propostas ou realização da sessão pública.

Na mesma oportunidade, deverá a AMEP encaminhar a este Tribunal a versão atualizada do Edital e de seus anexos, bem como, dos documentos técnicos, estudos, planilhas, matriz de riscos e demais elementos que tenham sido objeto de alteração, acompanhados, da indicação das modificações promovidas em relação à versão anteriormente publicada.

Assim, será possível reavaliar os pedidos de medida cautelar antes da efetiva continuidade do certame, tomando-se como referência os documentos que efetivamente regerão a licitação e verificando-se, inclusive, se as alterações promovidas pela própria Administração repercutiram sobre as irregularidades suscitadas nas presentes Representações.

Quanto ao juízo de admissibilidade, verifico que as alegações apresentadas nas três Representações, acompanhadas da documentação acostada aos autos, apresentam densidade suficiente para justificar o aprofundamento da instrução processual.

Com efeito, quanto à Representação n.º 477157/26, os questionamentos relativos à interpretação conferida ao art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e à inclusão, no fluxo de caixa referencial de calibração tarifária, de aproximadamente R\$ 819,81 milhões em receitas futuras decorrentes da alienação da frota e de veículos de apoio demandam esclarecimentos da Administração, especialmente quanto aos critérios utilizados para a estimativa desses valores, à sua aderência a parâmetros de mercado e à adequada alocação dos riscos de eventual frustração dessas receitas.

De igual modo, a Representação n.º 484951/26 contém elementos suficientes para o regular processamento, especialmente diante da alegação de possível descumprimento ou insuficiente atendimento das diretrizes fixadas no Acórdão n.º 2717/25 – STP quanto ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica – SBE, atualmente denominado Sistemas Inteligentes de Transporte – ITS. Nesse ponto, merecem aprofundamento as questões relacionadas à precificação da remuneração do sistema, à manutenção da arrecadação e da gestão financeira sob controle de entidade privada vinculada às futuras concessionárias, bem como à postergação de especificações técnicas, operacionais e de segurança para fase posterior à licitação. Quanto à Representação n.º 490757/26, embora a 5ª Inspeção de Controle Externo

tenha opinado pelo seu recebimento parcial, entendo que, nesta fase processual, mostra-se mais adequado admitir integralmente o feito, permitindo que as questões suscitadas sejam examinadas de forma conjunta e aprofundada no curso da instrução.

Isso porque, a própria Unidade Técnica reconheceu a existência de alegações com distintos graus de densidade jurídica e técnica, reputando suficientemente plausíveis, desde logo, os apontamentos relativos à conformação das linhas integrantes do STPP/RMC e ao item 17 da matriz de riscos. Quanto aos demais pontos, embora a análise preliminar da 5ª Inspeção de Controle Externo não tenha identificado elementos suficientes para recomendar a instauração de instrução específica, entendo que tais matérias também devem ser analisadas no curso da instrução, mediante o exercício do contraditório e à luz dos documentos que serão republicados pela Administração.

Nesse aspecto, os questionamentos relativos ao item 30.1 da matriz de risco, ao Fator de Utilização – FU, ao Número de Postos de Trabalho – NPT e à transição da mão de obra atualmente empregada integram aspectos relevantes da modelagem do certame, razão pela qual entendo pertinente que também sejam objeto de regular instrução. A própria 5ª Inspeção de Controle Externo consignou, quanto ao FU e ao NPT, que eventuais alterações futuras nas especificações dos serviços decorrentes da republicação do Edital deverão ensejar o reexame desses valores pela equipe de fiscalização.

Nesse contexto, entendo não ser adequado afastar, nesta fase de admissibilidade, matérias que poderão ser diretamente afetadas pelas modificações que a própria Administração informou que realizará. O regular processamento permitirá confrontar as alegações dos Representantes não apenas com a manifestação da AMEP, mas também com a versão efetivamente atualizada dos documentos que regerão a licitação.

Cumprir destacar que o recebimento integral das Representações não implica reconhecimento da procedência das irregularidades, tampouco importa antecipação de qualquer juízo acerca da responsabilidade dos agentes envolvidos. Significa apenas reconhecer que, diante das particularidades do caso e das alterações já anunciadas pela Administração, os fatos apresentados possuem densidade suficiente para serem examinados de forma mais detida por esta Corte, mediante regular instrução e observância do contraditório.

Desse modo, recebo integralmente as Representações n.º 477/157/26, n.º 484951/26 e n.º 490757/26, para regular processamento, sem prejuízo de que, após a apresentação da defesa, a juntada dos documentos atualizados e a manifestação das unidades competentes, determinados apontamentos venham a ser afastados no exame de mérito.

Registro, por fim, que, por meio de manifestação superveniente juntada aos autos (peça 29), o Representante informou que parte dos documentos relacionados aos fundamentos que ensejaram a suspensão administrativa do certame supostamente não estaria disponível nos canais oficiais da AMEP, requerendo sua apresentação nestes autos.

Considerando que tais elementos estão diretamente relacionados às razões que motivaram a suspensão da Concorrência Pública n.º 06/2026/AMEP e aos ajustes que serão promovidos no Edital e nos documentos técnicos, entendo pertinente que a AMEP, por ocasião da apresentação de sua defesa, encaminhe o respectivo acervo documental, de modo a possibilitar que a instrução e a futura apreciação dos pedidos cautelares sejam realizadas com base no conjunto completo de informações relacionadas ao certame.

Diante do exposto, decido:

RECEBER as Representações da Lei de Licitações n.º 477/157/26, n.º 484951/26 e n.º 490757/26, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade do art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal[2] e no art. 32, XII, do Regimento Interno[3], para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite;

POSTERGAR a apreciação dos pedidos de medida cautelar formulados nas Representações para momento oportuno, considerando que a Concorrência Pública n.º 06/2026/AMEP se encontra atualmente suspensa pela própria Administração e que serão promovidos ajustes no Edital e nos documentos técnicos, devendo a análise cautelar ocorrer à luz dos documentos atualizados que efetivamente regerão o certame, antes de sua retomada.

Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO como interessados:

a) AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ - AMEP, por meio de seu representante legal;

b) GILSON DE JESUS DOS SANTOS, Diretor-Presidente da AMEP; e

c) COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO ESPECIAL, designada pela Portaria/AMEP n.º 44/2025, por meio de seu representante legal.

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento por mão própria, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, dos interessados acima elencados, para que querendo apresentem suas defesas e se manifestem sobre os termos das Representações da Lei de Licitações, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando os documentos que entenderem pertinentes, devendo, em especial, prestar esclarecimentos acerca:

a) da interpretação conferida ao art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021 quanto aos prazos para resposta aos pedidos de esclarecimento e impugnações, especialmente diante da previsão de entrega e lacração das propostas em momento anterior ao prazo admitido para divulgação das respectivas respostas;

b) dos critérios e parâmetros utilizados para a estimativa de aproximadamente R\$ 819,81 milhões em receitas futuras decorrentes da alienação da frota e de veículos de apoio, apresentando os estudos, pesquisas de mercado e memórias de cálculo pertinentes, bem como esclarecendo a alocação do risco de eventual frustração dessas receitas e sua compatibilidade com o Acórdão n.º 1055/26 – STP, relativo à concessão do transporte coletivo de Cascavel;

c) das providências adotadas para atendimento das diretrizes constantes do Acórdão n.º 2717/25 – STP quanto ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica – SBE/ITS, especialmente no que se refere à precificação de sua remuneração, à arrecadação e gestão financeira, à governança, segurança, auditoria e acesso aos dados, bem como às especificações técnicas e operacionais remetidas à fase pré-operacional;

d) das inconsistências apontadas quanto à conformação das linhas integrantes do STPP/RMC, especialmente em relação à tipologia veicular da linha B02, à quilometragem programada da linha A02 e às particularidades operacionais das linhas J61 e F02, indicando as correções que serão promovidas e apresentando as respectivas memórias de cálculo;

e) dos fundamentos técnicos e jurídicos da alocação prevista no item 17 da matriz de riscos;

f) do alcance e dos fundamentos da previsão constante do item 30.1 da matriz de riscos, especialmente quanto à delimitação das responsabilidades relacionadas aos passivos anteriores à concessão e à sua eventual repercussão econômico-financeira;

g) da metodologia, das premissas e das memórias de cálculo utilizadas para definição do Fator de Utilização – FU e do Número de Postos de Trabalho – NPT, indicando, ainda, se os ajustes a serem realizados no Edital e nos documentos técnicos repercutirão sobre esses valores;

h) dos estudos e premissas considerados quanto à transição da mão de obra atualmente empregada no sistema, inclusive quanto aos critérios utilizados para estimativa dos custos de pessoal e aos eventuais reflexos econômico-financeiros decorrentes dos diferentes encargos trabalhistas assumidos pelos futuros concessionários;

i) da disciplina do regime sancionatório, especialmente quanto aos procedimentos, critérios e prazos remetidos a regulamentação ou ato administrativo posterior;

j) da comparação com o precedente de Londrina, devendo a AMEP manifestar-se especificamente acerca do Acórdão n.º 167/19 – STP e de sua aplicabilidade ao presente certame, esclarecendo as eventuais semelhanças ou distinções entre a situação examinada no referido precedente e a modelagem adotada na Concorrência Pública n.º 06/2026/AMEP;

k) da situação dos trabalhadores que atualmente atuam na prestação do serviço, esclarecendo como se dará a transição da mão de obra para as futuras concessionárias, se existe previsão ou obrigação de aproveitamento dos atuais empregados pelas futuras concessionárias;

l) dos documentos e elementos que subsidiaram a suspensão da Concorrência Pública n.º 06/2026/AMEP e a determinação de atualização dos documentos e republicação do Edital, devendo encaminhar aos autos as impugnações e os pedidos de esclarecimento apresentados no âmbito do certame, acompanhados das respectivas respostas ou decisões eventualmente já proferidas, bem como os subsídios técnicos e jurídicos que fundamentaram a proposta da Comissão de Contratação Especial e a Decisão Administrativa n.º 07/2026 – DP/AMEP, manifestando-se, ainda, acerca da alegação de que os documentos relacionados aos fundamentos da suspensão não se encontram disponíveis nos canais oficiais da AMEP, com a indicação daqueles já divulgados, dos que ainda não foram disponibilizados e das razões para eventual ausência de publicação; e

m) por fim, da fase atual da Concorrência Pública n.º 06/2026/AMEP, informando as providências já adotadas após sua suspensão e o estágio dos ajustes no Edital e nos documentos técnicos.

(iii) EXPEDIÇÃO DE COMUNICAÇÃO à Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP, para que comunique previamente a este Tribunal qualquer providência destinada à retomada da Concorrência Pública n.º 06/2026/AMEP, inclusive eventual republicação do Edital ou definição de nova data para apresentação das propostas ou realização da sessão pública. Na mesma oportunidade, deverá a AMEP encaminhar a este Tribunal a versão atualizada do Edital e de seus anexos, bem como dos documentos técnicos, estudos, planilhas, matriz de riscos e demais elementos que tenham sido objeto de alteração, acompanhados da indicação das modificações promovidas em relação à versão anteriormente publicada, a fim de possibilitar a apreciação dos pedidos de medida cautelar à luz dos documentos que efetivamente regerão o certame, antes de sua continuidade;

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Disponível em: [https://www.amep.pr.gov.br/sites/comec/arquivos\\_restritos/files/documento/2026-08/decisao\\_07\\_2026.dp.\\_amep\\_suspensao\\_licitacao\\_transporte coletivo.pdf](https://www.amep.pr.gov.br/sites/comec/arquivos_restritos/files/documento/2026-08/decisao_07_2026.dp._amep_suspensao_licitacao_transporte coletivo.pdf), acesso em 20 de agosto de 2026.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

**PROCESSO N.º: 116041/24**

**ORIGEM: FUNDACAO DE EDUCACAO DE PAICANDU**

**INTERESSADOS: ASSOCIACAO DOS CENTROS DE EDUCACAO INFANTIL - 40 SETOR DO NOROESTE DO PARANA, ELIZANGELA LOPES DA SILVA LUNARDELLI, FUNDACAO DE EDUCACAO DE PAICANDU, ISMAEL BATISTA, MUNICIPIO DE PAICANDU**

**PROCURADORES: LUIZ FILIPE SENA DE SANTANA ALMEIDA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 1334/26**

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, cumulada com pedido de liminar, apresentada por Associação dos Centros de Educação Infantil - 4º Setor do Noroeste do Paraná, em face do procedimento licitatório de Chamamento Público n.º 001/2024, por inexistência, publicado pela Fundação de Educação de Paicandu, do Município de Paicandu, que tem por objeto “estabelecer critérios para a habilitação de pessoas jurídicas (instituições educacionais privadas), legalmente constituídas, especializadas na área de ensino, para prestação de serviços visando o atendimento temporário de vagas de educação infantil para, no máximo, 200 (duzentas) crianças de 0 a 03 anos e 11 meses completos até 31/03, a fim de garantir a oferta imediata de vagas públicas”.

Após o juízo de admissibilidade e as devidas instruções inerentes ao processo, o Acórdão n.º 695/25 - Tribunal Pleno (peça 41) decidiu nos seguintes termos:

I - Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações formalizada pela Associação dos Centros de Educação Infantil – 4º Setor do Noroeste do Paraná em desfavor do procedimento licitatório de Chamamento Público nº 001/2024, publicado pela Fundação de Educação de Paicandu, do Município de

Paçandu, uma vez que as supostas irregularidades apontadas pela Representante foram devidamente esclarecidas pelo Município de Paçandu e pela Fundação de Educação de Paçandu, não havendo comprometimento da legalidade do certame em preço;

II - determinar que o Município de Paçandu comprove no prazo de 12 meses, a adequação da rede pública de ensino, especificamente quanto às crianças atendidas pelas Instituições Educacionais Privadas resultantes do Chamamento Público nº 001/2024;

III – encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão.

O trânsito em julgado ocorreu em 09/05/2025, conforme demonstra a Certidão de Trânsito em Julgado nº 511/25 - STP (peça 44). Na sequência, em cumprimento à decisão exarada no Acórdão supracitado, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação nº 2766/25 - CMEX (peça 45), fixou o prazo para cumprimento da determinação em 10/04/2026.

Posteriormente, o Município de Paçandu, mediante a Petição Intermediária nº 373211/26 (peças 46 a 50), interpôs Pedido de Rescisão, com requerimento de medida liminar. Em razão disso, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio do Despacho nº 470/26 - CMEX (peça 51), encaminhou os autos ao Relator para deliberação.

Em seguida, por meio do Despacho nº 848/26 - GCFSC (peça 52), determinei a autuação em apartado do Pedido de Rescisão veiculado na Petição Intermediária nº 373211/26, concedi a prorrogação, por 30 (trinta) dias, do prazo para cumprimento da determinação constante no Acórdão nº 695/25 - Tribunal Pleno e encaminhei os autos às Unidades competentes para adoção das providências cabíveis.

Em atendimento às diligências determinadas no referido Despacho, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação nº 3002/26 - CMEX (peça 54), efetuou o registro da prorrogação do prazo. Na sequência, a Diretoria de Protocolo, por meio da Informação nº 3585/26 - DP (peça 55), informou que as peças relativas ao Pedido de Rescisão foram desentranhadas e autuadas em apartado, com posterior distribuição à Relator.

Por sua vez, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, mediante o Despacho nº 213/26 - CAIS (peça 56), determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para controle e acompanhamento das determinações, solicitando, após eventuais peticionamentos, o retorno do processo àquela unidade para instrução ou, na ausência destes, o envio dos autos a este Gabinete para intimação dos responsáveis.

Na sequência, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio do Despacho nº 685/26 - CMEX (peça 57), encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação, em razão do decurso, em 29/07/2026, do prazo concedido ao Município de Paçandu para comprovar o cumprimento da determinação constante do item II do Acórdão nº 695/25 - Tribunal Pleno, conforme registrado na Informação nº 3002/26 - CMEX (peça 54), sem que houvesse a respectiva comprovação.

Diante disso, por meio do Despacho nº 1203/26 - GCFSC (peça 58), concedi ao Município de Paçandu nova prorrogação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação, determinando o registro da medida, a intimação do ente municipal para manifestação e o posterior acompanhamento de seu cumprimento pela Unidade Técnica.

Posteriormente, por meio da Informação nº 3982/26 - CMEX (peça 60), a Coordenadoria de Medidas Executórias registrou a prorrogação concedida no despacho supracitado. Por fim, mediante a Informação nº 4077/26 - CMEX (peça 61), informou a realização de novo registro, desta vez referente à suspensão da determinação, em decorrência da decisão proferida nos autos do Pedido de Rescisão (Processo nº 373211/26), consubstanciada no Acórdão nº 2005/26 - Tribunal Pleno[1], que deferiu medida liminar para suspender a determinação constante do item II do Acórdão nº 695/25 - Tribunal Pleno.

É o relatório.  
Diante da Informação nº 4077/26 - CMEX (peça 61), fico ciente do registro da suspensão da determinação constante do item II do Acórdão nº 695/25 - Tribunal Pleno, em razão da medida liminar deferida nos autos do Pedido de Rescisão nº 373211/26.

Considerando que a referida suspensão foi deferida em sede liminar, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para continuidade do acompanhamento da decisão, nos termos do art. 175-L, inciso I, do Regimento Interno[2].

Curitiba, 31 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

*1. Ementa: Pedido de rescisão com pleito liminar. Expedição de determinação sobre matéria não discutida nos autos. Ofensa ao princípio da congruência. Violação ao contraditório. Circunstâncias fáticas impeditivas ao cumprimento da obrigação não ponderadas. Possível ofensa ao art. 22 da LINDB. Apreciação do pleito liminar. Deferimento para suspender a determinação.*

*2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)*

*I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)*

**PROCESSO N.º: 635522/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO N.º: 1335/26**

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Campina Grande do Sul, por meio do Prefeito Municipal, nos seguintes termos (peça 3, fl. 5):

1. Quais atividades são reconhecidas como "atividade-meio" para fins de aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal e das normas específicas deste Tribunal?

2. Considerando a extinção dos cargos efetivos de auxiliar de serviços gerais, guardião e operário pelo Município, tais funções enquadram-se como atividades-meio, passíveis de terceirização sem integração no limite de despesa com pessoal?

3. Confirmando que tais atividades se enquadram como atividades-meio e inexistindo cargos correlatos, as despesas decorrentes da contratação indireta devem ser excluídas do limite de despesa com pessoal previsto nos artigos 18 e 19 da LRF?

4. Qual a classificação orçamentária mais adequada (elemento de despesa e grupo de natureza da despesa) para o registro dessas despesas, em observância às orientações do Tesouro Nacional e do TCE-PR?

Por meio do Despacho nº 1360/25 - GCFSC (peça 10), admiti a Consulta com fundamento no art. 313 do Regimento Interno e determinei seu encaminhamento à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para pesquisa de precedentes sobre a matéria. Posteriormente, por intermédio do Despacho nº 31/26 - GCFSC (peça 13), encaminhei os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para instrução e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Após a Informação nº 36/26 - SJB (peça 12), elaborada pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução nº 198/26 - CAIS (peça 17), concluiu pela possibilidade de execução indireta das referidas atividades, desde que caracterizadas como atividades-meio e não substitutivas, afastando-se, nessa hipótese, a repercussão no limite de despesa com pessoal. Indicou, ainda, a adequada classificação orçamentária das despesas, apresentando resposta, em caráter geral e abstrato, nos seguintes termos (peça 17, fls. 25 a 27):

1. Quais atividades são reconhecidas como "atividade-meio" para fins de aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal e das normas específicas deste Tribunal?

Resposta: Consideram-se atividades-meio aquelas i) de natureza acessória, instrumental ou complementar aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento, tais como: conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática – quando esta não for atividade-fim do órgão ou entidade – copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações; ii) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar 26 ou parcialmente; e iii) não caracterizem relação direta de emprego como, por exemplo, estagiários.

2. Considerando a extinção dos cargos efetivos de auxiliar de serviços gerais, guardião e operário pelo Município, tais funções enquadram-se como atividades-meio, passíveis de terceirização sem integração no limite de despesa com pessoal?

Resposta: Sim. Considerando que os cargos extintos não integram mais as categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, a despesa correspondente a terceirização não integrará a despesa total com pessoal.

3. Confirmando que tais atividades se enquadram como atividades-meio e inexistindo cargos correlatos, as despesas decorrentes da contratação indireta devem ser excluídas do limite de despesa com pessoal previsto nos artigos 18 e 19 da LRF?.

Resposta: Sim. Considerando que os cargos extintos não integram mais as categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, as despesas decorrentes da contratação indireta devem ser excluídas do limite da despesa total com pessoal.

4. Qual a classificação orçamentária mais adequada (elemento de despesa e grupo de natureza da despesa) para o registro dessas despesas, em observância às orientações do Tesouro Nacional e do TCE-PR?.

Resposta: A classificação orçamentária mais adequada da despesa com a terceirização dos cargos extintos de auxiliar de serviços gerais, 27 guardião e operário pelo Município, (contendo, pela ordem: categoria econômica, grupo de natureza, modalidade de aplicação e elemento) é 3.3.90.36.00.00, quando o contrato for com pessoa física, e 3.3.90.39.00.00, quando o contrato for com pessoa jurídica. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 105/26 - PGC (peça 18), manifestou-se pela integral concordância com a instrução técnica, sugerindo apenas ajuste redacional consistente na apresentação de resposta conjunta aos quesitos 2 e 3, bem como o reforço da aderência das conclusões aos precedentes desta Corte, nos seguintes termos (peça 18, fl. 8):

2. Considerando a extinção dos cargos efetivos de auxiliar de serviços gerais, guardião e operário pelo Município, tais funções enquadram-se como atividades-meio, passíveis de terceirização sem integração no limite de despesa com pessoal?

3. Confirmando que tais atividades se enquadram como atividades-meio e inexistindo cargos correlatos, as despesas decorrentes da contratação indireta devem ser excluídas do limite de despesa com pessoal previsto nos artigos 18 e 19 da LRF?.

Resposta conjunta: Considerando que os cargos de auxiliar de serviços gerais, guardião e operário foram formalmente extintos e não mais integram as categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do Município, e estando as respectivas atribuições, em tese, enquadradas como atividades-meio, a sua execução indireta configura terceirização de natureza não substitutiva.

Nesse caso, à luz do entendimento consolidado por esta Corte nos Acórdãos nº 1476/2019 e nº 1885/2022, os dispêndios decorrentes da execução indireta de atividades-meio, desde que não guardem similaridade com carreiras do quadro funcional, não se incorporam ao cômputo da despesa com pessoal, por não se enquadrarem na hipótese prevista no art. 18, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000. É o parecer.

Na sequência, por meio do Acórdão nº 1844/26 - STP (peça 19), o Tribunal decidiu: I – CONHECER a Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, acompanhando as conclusões da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, RESPONDÊ-LA em caráter geral e abstrato, nos seguintes termos:

1. Quais atividades são reconhecidas como "atividade-meio" para fins de aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal e das normas específicas deste Tribunal?

Resposta: Consideram-se atividades-meio aquelas i) de natureza acessória, instrumental ou complementar aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma do regramento local, tais como conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática – quando esta não for atividade-fim do órgão ou entidade – copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações, entre outros; ii) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e iii) não caracterizem relação direta de emprego.

2. Considerando a extinção dos cargos efetivos de auxiliar de serviços gerais, guardião e operário pelo Município, tais funções enquadram-se como atividades-meio, passíveis de terceirização sem integração no limite de despesa com pessoal?

3. Confirmando que tais atividades se enquadram como atividades-meio e inexistindo

cargos correlatos, as despesas decorrentes da contratação indireta devem ser excluídas do limite de despesa com pessoal previsto nos artigos 18 e 19 da LRF?

Resposta conjunta: Considerando que os cargos de auxiliar de serviços gerais, guardião e operário foram formalmente extintos e não mais integram as categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do Município, e estando as respectivas atribuições, em tese, enquadradas como atividades-meio, a sua execução indireta configura terceirização de natureza não substitutiva. Nesse caso, à luz do entendimento consolidado por este Tribunal nos Acórdãos n.º 1476/2019 e n.º 1885/2022, os dispêndios decorrentes da execução indireta de atividades-meio, desde que não guardem similaridade com carreiras do quadro funcional, não se incorporam ao cômputo da despesa com pessoal, por não se enquadrarem na hipótese prevista no art. 18, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000.

4. Qual a classificação orçamentária mais adequada (elemento de despesa e grupo de natureza da despesa) para o registro dessas despesas, em observância às orientações do Tesouro Nacional e do TCE-PR?"

Resposta: A classificação orçamentária mais adequada da despesa com a terceirização dos cargos extintos de auxiliar de serviços gerais, guardião e operário pelo Município, (contendo, pela ordem: categoria econômica, grupo de natureza, modalidade de aplicação e elemento) é 3.3.90.36.00.00, quando o contrato for com pessoa física, e 3.3.90.39.00.00, quando o contrato for com pessoa jurídica.

Posteriormente, ocorreu o trânsito em julgado do referido Acórdão em 17/08/2026, conforme certificado na Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1005/26 - STP (peça 22).

Por fim, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, por meio da Informação n.º 186/26 - SJB (peça 23), informou terem sido realizadas as devidas anotações, em conformidade com o art. 175-D, § 2º, III, do Regimento Interno, bem como que a consulta com força normativa foi publicada no sítio eletrônico oficial deste Tribunal. Ao final, encaminhou os autos a este Relator para as providências cabíveis.

É o relatório.

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 1844/26 - STP e que a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca já promoveu os registros pertinentes no âmbito de suas atribuições, nos termos do art. 175-D, § 2º, inciso III, do Regimento Interno[1], impõe-se o regular prosseguimento do feito.

Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e eventuais providências no âmbito de suas atribuições institucionais.

Por fim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

Curitiba, 31 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016) [...] § 2º Compete à Área de Jurisprudência: (Incluído pela Resolução n.º 58/2016) [...]*

*III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)*

*2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...]*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

*Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)*

**PROCESSO N.º: 507382/26**

**ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO N.º: 1346/26**

Tratam os autos de Denúncia formulada por cidadão, em face de Município do Estado e de vereador municipal, pela qual narrou "possível utilização de veículo pertencente ou colocado à disposição do Poder Executivo Municipal, motorista público, combustível e demais recursos da Administração para atendimento de interesse estritamente particular de agente político municipal".

Conforme relatado na petição inicial (peça 3), durante reunião ordinária da Câmara Municipal realizada em agosto deste ano, vereador municipal agradeceu publicamente ao Secretário Municipal pela disponibilização de motorista e veículo da Prefeitura para conduzi-lo a uma unidade de saúde localizada em Distrito Municipal, após apresentar mal-estar e dores e, segundo relatado, diante da existência de fila e da perspectiva de demora na unidade de saúde da sede municipal, inicialmente procurada.

Na mesma ocasião, o Denunciante identificou o motorista responsável pelo deslocamento e o veículo utilizado, vinculado à Secretaria Municipal de Obras. Desta maneira, relata a existência de possível utilização de recursos públicos municipais sem finalidade administrativa legítima.

O Denunciante ressaltou que o fato causou repercussão entre os municípios, especialmente porque seria de conhecimento público que usuários da rede municipal de saúde costumam enfrentar dificuldades para obter transporte para consultas, exames e tratamentos. Segundo relatado, haveria registros de negativas administrativas e até de situações em que cidadãos, em especial idosos, precisaram recorrer ao Poder Judiciário para assegurar o deslocamento necessário ao tratamento de saúde.

Desta maneira, destacou a possível ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade, além de privilégio indevido por influência política e proximidade com a Administração Pública.

É o relatório.

Compulsando os autos, com o objetivo de subsidiar o juízo de admissibilidade desta Denúncia, especialmente quanto à suposta utilização de veículo, motorista, combustível e demais recursos públicos municipais para atendimento de interesse estritamente particular de agente político, e obter maiores elementos para eventual recebimento e instrução processual, entendendo pertinente o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, nos termos do art. 175-S, I, do Regimento Interno[1], para que apresente instrução preliminar, considerando as

alegações e a documentação apresentadas pelo Denunciante, bem como as informações disponíveis nos sistemas desta Corte.

Curitiba, 31 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar: (Incluído pela Resolução n.º 131/2025)*

*I – instruir as denúncias, representações, representações da lei de licitações e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes às entidades municipais, não originadas de encaminhamentos de fiscalizações realizadas pelas unidades do Tribunal; (Incluído pela Resolução n.º 131/2025)*

**PROCESSO N.º: 502143/26**

**ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADOS: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO N.º: 1347/26**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, no âmbito do Inquérito Civil n.º 0103.23.000133-3, por meio do qual o Ministério Público do Estado do Paraná solicita o encaminhamento de cópia integral do Processo n.º 150768/20, abrangendo decisões, acórdãos, informações, cálculos, determinações, certidões e demais documentos pertinentes.

Requer, ainda, informações sobre a adoção de medidas voltadas ao ressarcimento de valores eventualmente devidos ao erário, com indicação das providências implementadas, dos valores envolvidos, dos responsáveis e da situação atual da cobrança ou do ressarcimento.

Por fim, por meio do Despacho n.º 4159/26 - GP (peça 3), o Gabinete da Presidência encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação, tendo em vista que sou o Relator do mencionado processo, com determinação de retorno dos autos ao Gabinete da Presidência após a deliberação.

É o relatório.

Inicialmente, para contextualizar, a Tomada de Contas Extraordinária n.º 150768/20 foi instaurada para apurar indícios de irregularidades relacionados à ocupação de cargo em comissão no Município de Paranaguá, diante da possível percepção de remuneração sem o efetivo desempenho das atribuições inerentes à função, com potencial repercussão ao erário municipal.

Ao final da instrução processual, o Acórdão n.º 2307/21 - Segunda Câmara, posteriormente mantido pelos Acórdãos n.º 306/22 - STP, 1040/22 - STP e 2514/22 - STP, decidiu nos seguintes termos:

I. determinar o encerramento dos presentes autos de Relatório de Auditoria, sem julgamento de mérito, por ausência de elementos materiais mínimos para o desenvolvimento regular da TCE e em razão do transcurso de mais de 05 anos entre a instauração do expediente e a regular citação dos responsáveis;

II. aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, I, "b", a Lei Complementar 113/2005, por uma vez e individualmente, a cada um dos seguintes jurisdicionados que deixaram de prestar as informações requeridas por este Tribunal: Sra. Manoella de Oliveira Costa, Sr. José Baka Filho e Sr. Marcelo Elias Roque;

III. encaminhar os autos à CGF para que delibere acerca da possibilidade e pertinência de inclusão das questões objeto deste feito na definição das fiscalizações a serem procedidas por este Tribunal;

IV. determinar seja dada ciência do presente feito, com concessão de pleno acesso aos autos digitais, ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, uma vez que há indícios do cometimento, por parte da Sra. Manoela de Oliveira Costa, de crime de peculato – apropriação, previsto no artigo 312 do Código Penal, ainda não prescrito.

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e arquivamento do processo.

Considerando que o referido processo é de minha relatoria, que não se encontra submetido a qualquer hipótese legal de sigilo e que o ordenamento jurídico prestigia o princípio da publicidade dos atos processuais, mostra-se cabível o integral acolhimento do pedido de disponibilização de cópia integral dos autos formulado pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que disponibilize cópia do presente Despacho, bem como, cópia integral dos autos do Processo n.º 150768/20, à entidade Requerente.

Determino, ainda, a juntada de cópia deste Despacho (peça 4) e das peças 2 e 3 aos autos do Processo n.º 150768/20.

Por fim, encaminhe-se o feito ao Gabinete da Presidência, nos termos do Despacho n.º 4159/26 - GP (peça 3).

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 465434/26**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURIZONA**

**INTERESSADOS: JANILSON MARCOS DONASAN, MUNICÍPIO DE OURIZONA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO N.º: 1348/26**

Trata-se de Consulta (peça 3) formulada pelo Prefeito Municipal de Ourizona, Janilson Marcos Donasan, acerca da interpretação e da aplicação da Lei Federal n.º 15.326, de 6 de janeiro de 2026, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/1996) e a Lei do Piso Nacional (Lei n.º 11.738/2008), passando a incluir os profissionais da educação infantil entre os profissionais do magistério, especialmente no que se refere à possibilidade de enquadramento das Atendentes de Creche, ingressas por concurso público, no Grupo Ocupacional do Magistério, bem como aos limites decorrentes do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, da Súmula Vinculante n.º 43 e dos impactos sobre os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Consultante registra que a nova legislação tem gerado divergências interpretativas no âmbito municipal, notadamente quanto à distinção entre os profissionais que exercem funções docentes (ensino, planejamento e avaliação) e aqueles que desempenham atividades de suporte ou apoio, de caráter assistencial ou operacional,

desempenhadas pelas Atendentes de Creche, que ingressaram no serviço público mediante concurso público. Aponta, ainda, o risco de impacto significativo na folha de pagamento e de descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, caso adotada interpretação extensiva da norma, requerendo a edição de Acórdão que fixe critérios e orientações aplicáveis aos 399 municípios do Estado.

Nesse contexto, foram formulados os seguintes questionamentos:

a). No caso do Município de Ourizona, as Atendentes de Creche ingressaram mediante concurso público que exigia ensino médio e magistério e com carga horária semanal de 40 horas. Se enquadram na nova lei 15.326/2026 como profissionais do magistério?

b). No concurso público e na função de atendente de creche, não tem a atribuição legal de docência, como se exige do professor essa atribuição, mas de apoio, auxílio, ficando estritamente ao professor o planejamento pedagógico. O município pode enquadrá-las no piso nacional do magistério, segundo a Lei Federal 15.326/2026, já que participam das atividades planejadas pelo professor regente da sala?

c). Caso sejam reconhecidas como "função docente" as atividades por elas exercidas (Atendentes), tem o direito de receber o piso nacional? (O município já paga acima do piso nacional).

Na sequência, a Diretoria de Protocolo, por meio do Termo de Distribuição n.º 3718/26 - DP (peça 8), procedeu, mediante sorteio, ao encaminhamento dos autos à relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Posteriormente, por intermédio do Despacho n.º 1016/26 - GCFAMG (peça 9), o Relator, ao constatar vícios na instrução processual, consistentes na juntada repetida do ofício de Consulta (peças 3, 6 e 7) e de parecer jurídico estranho ao objeto da Consulta (peças 4 e 5), determinou a intimação do Município para apresentação de parecer jurídico devidamente fundamentado acerca de todas as indagações formuladas, advertindo que manifestação desprovida de fundamentação robusta não seria considerada para fins de admissibilidade.

Em atendimento à determinação, o Município de Ourizona, por meio da Petição Intermediária n.º 472856/26 (peças 10 e 11) e da Petição Intermediária n.º 473305/26 (peças 12 e 13), apresentou manifestação de seu Departamento Jurídico, nos seguintes termos:

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que não há viabilidade jurídica para a transposição, reenquadramento ou aproveitamento funcional de servidores ocupantes do cargo efetivo de Atendente de Creche, previsto na Lei Municipal nº 712/2011, para o cargo de Professor 40 (quarenta) horas ou para carreira integrante do magistério municipal.

A conclusão decorre dos seguintes fundamentos objetivos:

a) o vínculo jurídico do servidor efetivo é definido pelo cargo para o qual houve aprovação em concurso público e regular investidura;

b) a formação em Pedagogia obtida após o ingresso no serviço público não altera o cargo efetivo ocupado, não modifica a carreira de origem e não supre a exigência de concurso público específico;

c) a Lei nº 15.326/2026, ainda que aplicável à matéria, não cria cargos municipais, não estrutura carreira local, não fixa remuneração, não é autoexecutável para fins de enquadramento funcional e não autoriza transposição automática;

d) o Município não possui, em seu quadro de pessoal, cargo efetivo de Professor 40 (quarenta) horas, circunstância que impede, por si só, qualquer investidura, enquadramento ou aproveitamento funcional no cargo pretendido;

e) o atendimento do pleito configuraria provimento derivado em cargo ou carreira diversa, em afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal;

f) eventual desvio funcional, se existente, não gera direito à transposição ou reenquadramento, limitando-se seus efeitos jurídicos à adequação administrativa das atribuições e, conforme o caso, à análise de eventual repercussão indenizatória em via própria;

g) as atribuições do cargo de Atendente de Creche permanecem necessárias e permanentes no âmbito da educação infantil municipal, devendo ser exercidas por servidores regularmente investidos no cargo correspondente, dentro dos limites da Lei Municipal nº 712/2011;

h) o enquadramento pretendido produziria impacto financeiro, orçamentário, previdenciário e atuarial relevante, com possível criação ou ampliação de despesa obrigatória de caráter continuado, sujeita aos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000, especialmente quanto à estimativa de impacto, adequação orçamentária, indicação de fonte de custeio e observância dos limites de despesa com pessoal;

i) o reconhecimento indevido de vínculo com a carreira do magistério poderia gerar reflexos previdenciários incompatíveis com o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, inclusive quanto à eventual contagem diferenciada de tempo de magistério. Assim, opina-se pelo indeferimento integral do pedido de transposição, reenquadramento ou aproveitamento funcional dos servidores ocupantes do cargo de Atendente de Creche para cargo de Professor 40 (quarenta) horas ou para carreira do magistério.

Eventual ingresso desses servidores no magistério municipal somente poderá ocorrer mediante prévia criação legal de cargo próprio, estruturação da respectiva carreira e aprovação em concurso público específico, em igualdade de condições com os demais candidatos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Posteriormente, por meio do Despacho n.º 1039/26 - GCFAMG (peça 15), o Relator recebeu a Consulta e determinou o encaminhamento dos autos à Escola de Gestão Pública para manifestação.

Na sequência, a Escola de Gestão Pública, por meio da Informação n.º 180/26 - SJB (peça 17), delimitou o objeto da pesquisa e reuniu as referências normativas aplicáveis à matéria, destacando, preliminarmente, a possível ocorrência de conexão ou continência com a Consulta n.º 432773/26, em razão da similitude entre os questionamentos formulados em ambos os processos. Ademais, compilou precedentes relacionados ao enquadramento de servidores em carreiras do magistério, à vedação ao provimento derivado e à incidência do piso salarial profissional nacional, devolvendo os autos à Relatoria para prosseguimento da instrução.

Posteriormente, por meio do Despacho n.º 1134/26 - GCFAMG (peça 18), o Relator, diante da possível relação de continência ou conexão com a Consulta n.º 432773/26, determinou o encaminhamento dos autos a este Gabinete, na condição de Relator daquele feito, para manifestação acerca da matéria e da conveniência de eventual reunião dos processos.

No Despacho n.º 1280/26 - GCFSC (peça 19), analisei a existência de continência

entre a presente Consulta e a Consulta n.º 432773/26, concluindo pela reunião dos feitos sob a mesma relatoria, a fim de assegurar a uniformidade de entendimento e a coerência das decisões da Corte.

Em atenção a essa manifestação, por meio do Despacho n.º 1170/26 - GCFAMG (peça 20), o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães determinou a redistribuição do feito, providência formalizada pela Diretoria de Protocolo mediante o Termo de Redistribuição n.º 154/26 - DP (peça 21), passando os autos à minha relatoria.

É o relatório.

Inicialmente, conforme demonstra o Termo de Redistribuição n.º 154/26 - DP (peça 21), verifico que o feito foi distribuído à minha relatoria em virtude da continência com a Consulta n.º 432773/26, formulada pelo Município de São José dos Pinhais.

Assim, considerando que ambos os processos versam sobre tema idêntico e se encontram sob a relatoria deste Conselheiro, é caso de apensamento dos presentes autos à Consulta n.º 432773/26, nos termos do art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal[1] e do art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil[2], a fim de viabilizar a tramitação conjunta e a prolação de decisão única sobre a matéria.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que efetue o apensamento à Consulta n.º 432773/26 e junte cópia deste Despacho aos respectivos autos.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2026.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Conselheiro

*1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)*

*2. Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*

*§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.*

**PROCESSO N.º: 513714/26**

**ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO N.º: 1353/26**

Tratam os autos de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por cidadão em face de entidade municipal, noticiando supostas irregularidades relacionadas à execução, à fiscalização e ao controle do serviço público de transporte escolar no Município.

De acordo com o Denunciante, no dia 20/08/2026, ocorreu colisão frontal entre um caminhão e um ônibus utilizado no transporte escolar municipal, da qual resultaram cinco feridos, entre eles quatro crianças. Relatou que, a partir da fotografia divulgada do acidente, realizou consulta pública da placa do veículo no Departamento de Trânsito do Paraná (DETRAN/PR), constatando que a autorização para transporte escolar estaria com a validade vencida desde a data de 19/10/2024.

O Denunciante ressaltou que não atribui o acidente à situação documental do veículo, utilizando o sinistro como elemento indicativo de sua efetiva circulação no transporte de estudantes. Reconhece, no entanto, a necessidade de que se obtenha o histórico integral do veículo junto ao Departamento de Trânsito do Paraná (DETRAN), a fim de verificar eventual renovação ou autorização posterior não identificada.

Narrou, ainda, possível incompatibilidade entre essa situação e as informações prestadas pelo município a este Tribunal de Contas, no âmbito da Avaliação da Atuação Governamental (PROGOV), nas quais o Município teria declarado – relativamente aos exercícios de 2024 e 2025 – que todos os veículos próprios ou terceirizados utilizados no transporte escolar possuíam autorização válida do DETRAN.

Para o Denunciante, caso se confirme que o veículo integrou a frota escolar em período no qual não possuía autorização vigente, haveria possível divergência entre a realidade operacional do serviço, a fiscalização contratual e as informações encaminhadas ao controle externo.

Por essa razão, defende a necessidade de reconstrução da frota efetivamente utilizada em cada período, mediante o confronto individualizado entre os veículos em operação, seus respectivos históricos de autorizações perante o DETRAN e os registros constantes do PROGOV.

Sustenta, igualmente, a necessidade de certificação das respostas prestadas pelo Município nos questionários da Avaliação da Atuação Governamental, com identificação dos responsáveis, datas e eventuais documentos apresentados como suporte, a fim de verificar possível inconsistência entre as informações encaminhadas a esta Corte e a situação dos veículos utilizados na prestação do serviço.

Também menciona que os instrumentos licitatórios municipais destinados à contratação do transporte escolar exigiriam a utilização de veículos devidamente regulamentados, circunstância que, segundo entende, reforçaria o dever de fiscalização da regularidade documental da frota durante a execução contratual.

Menciona que o serviço teria sido contratado originalmente por meio de Pregão Eletrônico, indicando o provável número do contrato e a empresa contratada. Ressalta, contudo, não dispor de elementos suficientes para afirmar que o veículo do acidente está vinculado a esse contrato específico, razão pela qual requer a confirmação de seu proprietário ou operador, da linha ou rota executada e do respectivo vínculo contratual.

Aduz, ainda, haver divergência entre a numeração do contrato prorrogado e a do contrato original, sustentando que a questão deve ser esclarecida pelo Município, inclusive para apurar eventual falha de transparência caso exista um segundo contrato. Acrescenta que o referido termo aditivo não registraria expressamente a conferência da regularidade documental da frota antes da prorrogação, circunstância que, em seu entendimento, constituiria indicio de deficiência na fiscalização contratual.

Como reforço às alegações, o Denunciante invoca decisão desta Corte, proferida em processo anteriormente relacionado ao próprio Município, na qual teria sido determinada a adequação dos veículos de transporte escolar aos artigos 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro, mediante comprovação de cadastramento no DETRAN e realização de vistoria de segurança. Sustenta, assim, ser necessário

verificar o efetivo cumprimento e monitoramento daquela determinação, bem como, eventual recorrência das irregularidades então constatadas.

Diante desse conjunto de indícios, afirma que devem ser apurados eventual descumprimento das normas de trânsito aplicáveis ao transporte escolar, possível inexecução contratual ou prestação do serviço em desacordo com o edital e o contrato, eventuais falhas dos agentes responsáveis pela gestão e fiscalização do serviço e possível prestação de informação materialmente incorreta ou insuficientemente verificada a este Tribunal de Contas.

Em sede cautelar, requer a intimação do Município para que apresente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a relação completa da frota escolar em operação, acompanhada da comprovação de autorização válida do Departamento de Trânsito do Paraná para cada veículo. Requer, ainda, que o Município se abstenha de utilizar veículos sem autorização vigente – inclusive aquele envolvido no acidente, caso venha a retornar ao serviço, assegurada sua substituição por veículo regular, sem interrupção do transporte dos estudantes.

Por fim, requer a obtenção do histórico da placa do veículo envolvido no acidente perante o DETRAN; a confirmação oficial dos dados do veículo envolvido no acidente; a identificação de seu vínculo com o serviço municipal; a apresentação dos contratos, aditivos e documentos de fiscalização; a relação completa dos veículos utilizados entre 2024 e 2026; a certificação das respostas prestadas no PROGOV; a verificação do cumprimento das decisões desta Corte; e, caso confirmadas irregularidades, a individualização das condutas e responsabilidades dos agentes públicos e particulares envolvidos.

É o relatório.

Da análise dos documentos que compõe os autos, observo que a presente Denúncia não está acompanhada de documento oficial apto a comprovar a legitimidade da parte Denunciante, nos termos do art. 276, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal, circunstância que demanda prévia regularização antes da apreciação dos demais requisitos de admissibilidade desta Denúncia.

Desta maneira, reputo necessário o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação da parte Denunciante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove sua legitimidade processual por meio da apresentação de cópia de documento de identificação, sob pena de não recebimento do feito, por falta dos requisitos de admissibilidade.

Após, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

**PROCESSO N.º: 489660/26**

**ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO N.º: 1356/26**

Tratam os autos de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por cidadão em face de entidade municipal, noticiando supostas irregularidades relacionadas à execução, à fiscalização e ao controle do serviço público de transporte escolar no Município.

Da análise dos documentos constantes nos autos, observo que a presente Denúncia possui conteúdo idêntico ao constante dos autos n.º 513714/26, envolvendo as mesmas partes, pedidos e causa de pedir, configurando, assim, a ocorrência de litispendência.

Nos termos do art. 537[1] do Regimento Interno desta Corte, aplica-se o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito deste Tribunal. Por sua vez, o art. 337, §1º a 3º[2], do Código de Processo Civil estabelece que há litispendência quando se repete ação, com os mesmos elementos essenciais, que está em curso.

Desse modo, considerando a existência de processo anterior com idêntico objeto e partes, impõe-se o reconhecimento da litispendência e, por consequência, determino o não recebimento e o arquivamento deste expediente em sede de juízo de admissibilidade.

Dessa forma, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para que forneça cópia desta decisão ao Denunciante, cientificando nos autos.

Logo em seguida, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e comunicado em Sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[3].

Após comunicação em sessão, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 32, inciso XII; 168, inciso VII; 276, §§ 3º e 5º e 398, § 2º, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

2. Art. 337 (...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

3. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem

como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

**PROCESSO N.º: 427184/26**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADOS: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 1371/26**

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, apresentada por Marcos Vinícius Henrique, em face do Pregão Eletrônico n.º 09/2025 da Secretaria de Estado da Educação – SEED, narrando possível conflito entre a decisão proferida no Acórdão n.º 1213/26 do Tribunal Pleno desta Corte, emitido na Representação da Lei de Licitações n.º 673670/25, e a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Recurso Ordinário Trabalhista sob n.º 0011674-30.2016.5.09.0004).

Por meio do Despacho n.º 1048/26 – GCFSC (peça 34), determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, no Despacho n.º 257/26 – CAIS (peça 35), sugeriu a remessa do feito à Inspeção competente, em razão de sua atribuição para instruir Representações relativas a entidades estaduais.

Em seguida, o Representante apresentou petição com as decisões proferidas no Recurso Ordinário Trabalhista n.º 0000526-64.2021.5.09.0095, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, as quais, em tese, reforçam os argumentos da petição inicial quanto à não inclusão, na planilha de custos da contratação objeto do Pregão Eletrônico n.º 09/2025, de verbas consideradas inválidas pela Justiça do Trabalho.

Desse modo, por meio do Despacho n.º 1130/26 – GCFSC (peça 39), recebi a nova documentação apresentada pelo Representante e determinei o encaminhamento dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, mediante a Instrução n.º 94/26 – 2ICE (peça 41) concluiu que não existe conflito jurídico entre o Acórdão n.º 1213/26 – Tribunal do Pleno e as decisões da Justiça do Trabalho invocadas pelo Representante, pois os pronunciamentos tratam de matérias distintas.

Segundo a Unidade Técnica, os julgados trabalhistas analisam a validade e a exigibilidade de cláusulas convencionais que preveem o custeio patronal de assistência médica, benefício social familiar e fundo de formação profissional, sob a perspectiva da autonomia e da liberdade sindical, produzindo efeitos nas relações concretas submetidas à Justiça do Trabalho. Já o Acórdão n.º 1213/26 – Tribunal do Pleno examinou a questão sob a ótica da contratação pública, especificamente da adequada formação do orçamento estimativo da licitação, visando evitar o subdimensionamento dos custos trabalhistas e garantir a exequibilidade das propostas.

Nessa linha, a Inspeção destacou que, ao utilizar determinada Convenção Coletiva de Trabalho como referência para a elaboração do orçamento de contratação com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deve considerar os benefícios convencionais que possuam repercussão econômica direta e sejam mensuráveis por empregado, ainda que existam discussões judiciais sobre a validade ou exigibilidade dessas parcelas em casos concretos.

Ressaltou, ainda, que a inclusão da assistência médica e do benefício social familiar na planilha de custos não equivale ao reconhecimento da validade irrestrita das cláusulas convencionais nem gera obrigação automática de pagamento pela Administração, tendo finalidade exclusivamente licitatória e orçamentária. Eventual discussão judicial sobre a exigibilidade dessas verbas permanece sujeita ao controle da Justiça do Trabalho.

Por essas razões, a Unidade Técnica opinou pela admissibilidade da Representação, mas, no mérito, por sua improcedência, diante da inexistência de conflito entre os pronunciamentos analisados.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre delimitar que a controvérsia dos autos consiste em verificar se as decisões judiciais que discutem a validade e a exigibilidade de cláusulas convencionais relativas ao custeio de assistência médica, benefício social familiar ou fundo de formação profissional configuram conflito jurídico com a determinação proferida no Acórdão n.º 1213/26 – Tribunal do Pleno (peça 4).

Pois bem.

A Unidade Técnica fez uma breve contextualização do decisum proferido por esta Corte de Contas, informando que o processo tratava de uma Representação da Lei de Licitações cujo objeto era a contratação de serviços de merendeira e profissional de apoio escolar e que, naqueles autos, não houve a inclusão, no orçamento estimativo do certame, de benefícios previstos em Convenção Coletiva de Trabalho. Explicou que a fundamentação do Acórdão n.º 1213/26 – Tribunal do Pleno distinguiu 3 (três) verbas convencionais. Quanto à assistência médica e ao benefício social familiar, entendeu que se tratava de institutos de aproveitamento direto pelos empregados, pagos a entidades responsáveis pela prestação dos serviços ou pela gestão dos valores para fruição pelos trabalhadores. Em sentido diverso, o fundo de formação profissional foi qualificado como verba destinada à Fundação do Asseio e Conservação do Estado do Paraná – FACOP, mantida por entidades sindicais, razão pela qual sua inclusão foi afastada.

Nesse sentido, informou que a Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2027 prevê em sua cláusula 16ª, assistência médica no valor de R\$ 87,50 (oitenta e sete reais e cinquenta centavos) por empregado, a ser paga aos institutos de saúde indicados; em sua cláusula 17ª, benefício social familiar no valor de R\$ 28,00 (vinte e oito reais) por empregado, a ser pago à organização gestora especializada indicada pela FEACONSPAR; e, em sua cláusula 23ª, fundo de formação profissional no valor de

R\$ 28,00 (vinte e oito reais) por empregado, a ser recolhido em favor da FACOP. Desse modo, no caso analisado pelo Acórdão n.º 1213/26 – Tribunal Pleno, este Tribunal entendeu irregular a ausência de consideração dos valores relativos à assistência médica e ao benefício social familiar no orçamento estimado, determinando sua inclusão caso o certame fosse retomado ou promovido outro com o mesmo objeto.

Quanto aos julgados do Tribunal Superior do Trabalho, não é possível identificar conflito interpretativo, pois se trata de planos de análise distintos.

Isso porque, enquanto a Justiça do Trabalho concentrou sua apreciação na validade das cláusulas convencionais, na liberdade sindical e na possibilidade de ingerência patronal no financiamento de entidades ligadas à categoria profissional, este Tribunal, examinou a matéria sob a ótica da formação do orçamento estimativo da contratação pública, com o objetivo de evitar subdimensionamento dos custos trabalhistas e riscos à exequibilidade das propostas em contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra.

Essa distinção é essencial. As decisões trabalhistas apresentadas pelo Representante foram proferidas, em regra, em ações individuais ou recursos trabalhistas nos quais se discutia a exigibilidade da cobrança perante determinada empresa, com efeitos interpartes, ou a validade da cláusula coletiva sob a perspectiva da autonomia sindical.

Ressalto que o Acórdão n.º 1213/26 – Tribunal do Pleno (peça 04) não declarou a validade trabalhista das cláusulas, nem determinou que a Administração efetuasse pagamentos diretamente a sindicatos, institutos ou fundações, o decurso limitou-se a determinar que, caso retomado o certame ou promovido outro com o mesmo objeto, a Secretaria de Estado da Educação incluísse, no orçamento estimado, os valores relativos à assistência médica e ao benefício social familiar, excluído o fundo de formação profissional.

Nesse aspecto, a Administração, ao adotar determinada Convenção Coletiva de Trabalho como parâmetro para a estimativa de custos de contratação com dedicação exclusiva de mão de obra, deve considerar os encargos e benefícios nela previstos que tenham reflexo econômico direto na execução contratual, especialmente quando mensuráveis por empregado e vinculados ao posto de trabalho.

Essa providência decorre do dever de planejamento, da necessidade de estimativa fidedigna do preço máximo e da exigência legal de que as propostas contemplem a integralidade dos custos trabalhistas incidentes sobre a execução.

Em relação à obrigatoriedade de inclusão dos benefícios convencionais na planilha, a Unidade Técnica esclarece que a análise deve ser feita no contexto da contratação pública. Nesta senda, quando a Administração elege determinada Convenção Coletiva de Trabalho como paradigma para a formação do preço estimado, os benefícios nela previstos que possuam valor econômico identificável, mensurável por empregado e vinculado ao posto de trabalho devem ser considerados na composição do orçamento referencial, sob pena de subdimensionamento dos custos da contratação. Isso porque a planilha de custos exerce função essencial na formação do preço máximo.

No caso examinado no Acórdão n.º 1213/26 – Tribunal do Pleno (peça 04), a determinação de inclusão da assistência médica e do benefício social familiar no orçamento estimado não significou declaração de validade restrita das cláusulas convencionais, nem imposição de pagamento direto a sindicatos, institutos ou entidades gestoras. O comando teve alcance licitatório e orçamentário: assegurar que a SEED, ao utilizar a Convenção Coletiva de Trabalho como referência para a contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, estimasse de forma fidedigna os custos convencionais que poderiam repercutir na execução contratual.

Desse modo, não se verifica conflito jurídico entre os pronunciamentos. O que há é a coexistência de esferas distintas de controle: de um lado, a Justiça do Trabalho examina a validade e a exigibilidade de cláusulas convencionais em relações concretas; de outro, o Tribunal de Contas avalia se o orçamento estimativo da licitação contempla, de modo suficiente e transparente, os custos trabalhistas adotados pela própria Administração como referência para a contratação, sem que isso implique obrigação de pagamento de parcelas que, na execução contratual, não se revelem efetivamente devidas.

Embora a 2ª Inspeção de Controle Externo tenha opinado pela admissibilidade da Representação, compreendo que as próprias premissas expostas em sua manifestação técnica afastam o conflito jurídico que constitui o fundamento central da petição inicial.

Com efeito, a documentação apresentada pelo Representante não evidencia contradição entre o Acórdão n.º 1213/26 – Tribunal Pleno e as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, mas apenas demonstra que os pronunciamentos foram proferidos em esferas distintas e possuem objetos e efeitos igualmente distintos.

Assim, os esclarecimentos prestados pela 2ª Inspeção de Controle Externo são suficientes para subsidiar o juízo de admissibilidade, uma vez que afastam a premissa de incompatibilidade entre o entendimento firmado por esta Corte de Contas e as decisões proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho.

Nesse contexto, não se identificam elementos suficientes que justifiquem o regular processamento da Representação, tendo em vista que a finalidade da remessa anteriormente determinada já foi atendida com a manifestação constante da Instrução n.º 94/26 – 2ICE (peça 41), a qual enfrentou diretamente os pontos controvertidos apresentados na petição inicial e na documentação complementar.

Com efeito, não se trata de recusar a análise técnica da matéria, mas de reconhecer que a dúvida que motivou a remessa dos autos foi devidamente sanada, especialmente no que se refere à distinção entre a apreciação trabalhista da validade das cláusulas convencionais e o exame, por este Tribunal, da adequada composição do orçamento estimativo da contratação pública.

Assim, sanada a questão que motivou a remessa dos autos e ausentes elementos que revelem conflito jurídico efetivo entre o Acórdão n.º 1213/26 – Tribunal do Pleno e as decisões trabalhistas indicadas pelo Representante, entendo pelo não recebimento da Representação.

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação da Lei de Licitações. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para que forneça cópia desta decisão ao Representante, certificando nos autos.

Logo em seguida, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[1].

Após comunicação em sessão, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para o

encerramento e arquivamento da presente Denúncia, com fundamento nos arts. 32, inciso XII; 168, inciso VII; 276, §§ 3º e 5º e 398, § 2º, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 467760/25

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA,

PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO

PROCURADOR: GISLAINE PAULA BRAGANTIN GIAROLA, MARCUS

EVANDRO GIAROLA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1444/26

I. Em análise à Petição Intermediária n. 493772/26 (peças 48 a 103), reputo necessária a citação dos membros do comitê de investimento para que apresentem defesa sobre as alegações constantes na representação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), bem como informem a razão da decisão pela manutenção do investimento no CARE11 após o período de transição em que o desinvestimento deveria ter sido realizado.

Os membros do Comitê de Investimentos exercem função essencial na governança da carteira previdenciária, competindo-lhes acompanhar, analisar e deliberar sobre as aplicações dos recursos, bem como avaliar o enquadramento dos investimentos à legislação vigente, monitorar riscos, examinar o desempenho dos ativos e subsidiar tecnicamente as tomadas de decisões de investimentos.

A atribuição é ressaltada no próprio decreto de nomeação dos membros[1]:

Art. 6º: Compete ao Comitê de Investimentos:

I – Elaborar a Política de Investimentos;

II – Acompanhar o desempenho da carteira de investimentos do IPAM, em conformidade com os objetivos estabelecidos pela Política de Investimentos;

III – Submeter a análise da Diretoria o credenciamento e a contratação ou substituição de gestores/Administradores/corretoras e agente custodiantes;

IV – Atualizar a Política de Investimentos de acordo com a evolução da conjuntura econômica;

V – Analisar as avaliações do cenário macroeconômico, proposta pelo Gestor Financeiro e do Diretor de Investimentos avaliando seu impacto na carteira de investimentos do IPAM;

VI – Assegurar prudência dos Investimentos do IPAM.

Art. 7º: Compete a todos os membros do Comitê de Investimentos:

I – Apreciar a adequação e a oportunidade de realização de novos investimentos ou realocações;

II – Apresentar os resultados dos investimentos para serem analisados, relatar as matérias colocadas em pauta, elaborar e manter arquivo atualizado das atas das reuniões do Comitê, bem como, acompanhar, consolidar e apresentar ao Comitê todas as informações referentes ao credenciamento das Instituições Financeiras.

Além disso, verifico que o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) mantém contratos de consultoria especializada com as empresas CRÉDITO E MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. [2] e MATIAS E LEITÃO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. – LEMA[3], cujas manifestações técnicas poderão ter influenciado na tomada de decisão.

A circunstância recomenda a inclusão dos membros do comitê de investimentos bem como das assessorias de investimento na relação processual, a fim de que esclareçam sua efetiva participação na manutenção do investimento desenquadrado, em observância ao disposto no art. 8º-A da Lei n. 9.717/1998, que prevê a responsabilização solidária, na medida da participação de cada agente, pelas aplicações realizadas em desacordo com a legislação.

II. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para adoção das seguintes providências:

a) Inclusão, na autuação, como interessados, dos membros do Comitê de Investimentos instituído pelo Decreto Municipal n. 7.952/2022 e das consultorias especializadas em investimentos abaixo relacionadas:

Membros do Comitê de Investimentos:

Patrícia Erica Hamada Bonjorno;

Karina Bortolon Pires de Lima;

Rafael Bolonheis Ferreira Silva;

Elton Jones Caparroz;

Marcos Dias dos Santos.

Consultorias especializadas em investimentos:

CRÉDITO E MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ nº 11.340.009/0001-68;  
MATIAS E LEITÃO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. – LEMA, CNPJ nº 14.813.501/0001-00.

b) Expedição das CITAÇÕES, via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, para que apresentem defesa no prazo regimental de 15 (quinze) dias, acerca das alegações constantes da presente Representação:

CRÉDITO E MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. – A citação deverá ser encaminhada aos seguintes endereços:

Av. Paulista, nº 302, Conjunto 10, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-000 (endereço constante do CNPJ);

Av. Nove de Julho, nº 5.569, 5º andar, São Paulo/SP, CEP 01407-200 (endereço indicado nos pareceres juntados aos autos).

MATIAS E LEITÃO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. – LEMA – A citação deverá ser encaminhada ao seguinte endereço:

Av. Santos Dumont, nº 3.060, 7º andar, Sala 721, Edifício Casablanca, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60150-162.

Patrícia Erica Hamada Bonjorno;

Karina Bortolon Pires de Lima;

Rafael Bolonha Ferreira Silva;

Elton Jones Caparroz;

Marcos Dias dos Santos.

III. Apresentadas as defesas ou transcorridos os prazos, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para instrução.

IV. Após, retornem os autos a este gabinete.

V. Publique-se.

Gabinete, 28 de agosto de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Peça 58.

2. Peça 52, Contrato de Prestação de Serviços n. 02/2022.

3. Peça 51, Contrato de Prestação de Serviços n. 02/2024.

**PROCESSO Nº: 755552/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA**

**INTERESSADO: ANDRE LUIS DA COSTA PEREIRA, LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1525/26**

Diante da ausência de resposta aos Ofícios de Contraditório n. 23 e 24, encaminhados, respectivamente, ao ANDRE LUIS DA COSTA PEREIRA e ao MUNICÍPIO DE ANTONINA, na pessoa de sua Prefeita, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI, conforme certificado na peça 24, e considerando a relevância das informações a serem prestadas para a adequada instrução dos autos, determino a renovação das citações dos referidos interessados. A comunicação deverá ocorrer tanto por via postal, nos termos do art. 380-A, I, do Regimento Interno, quanto por meio eletrônico, mediante disponibilização do Despacho n. 2213/25-GCMRMS (peça 17), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e os esclarecimentos que entenderem pertinentes.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento e acompanhamento.

Publique-se.

Gabinete, 31 de agosto de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 570803/25**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR: CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, TIAGO FONTES CESAR LEAL**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1531/26**

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação sobre a admissibilidade dos embargos declaratórios opostos pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, via petição intermediária n. 521164/26 (peças 45-50), e por FABIOLA SOARES ARCEGA, via petição intermediária n. 526816/26 (peças 51-56), ambos em face do Acórdão n. 2063/26 (peça 42).

Da análise, observo que o Acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico n. 3741, de 21/08/2026, e que os embargos foram interpostos tempestivamente, em 26/08/2026 e 28/08/2026, respectivamente, em conformidade com o art. 490 do Regimento Interno.

Verifico presentes também os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para as devidas autuações, bem como para que seja registrada a procuração constante na peça 53.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 31 de agosto de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 13715/23**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR: BRUNO CÉSAR DESCHAMPS, FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO, LAISA FERNANDA ALVES VIEIRA**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1534/26**

I. Pela Petição Intermediária n. 489767/26 (peça 134-135), os advogados BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO (OAB/PR 48.641) e LAISA FERNANDA ALVES

VIEIRA (OAB/PR 88.651) comunicam a renúncia dos poderes a eles conferidos por CLÁUDIA MIRANDA CORREIA.

Observando a obediência ao artigo 112 do Código de Processo Civil[1], autorizo a exclusão dos requerentes do rol de procuradores constituídos.

II. Na sequência, mediante manifestação acostada à peça 139 dos autos, a denunciante CLÁUDIA MIRANDA CORREIA, presidente da Associação de Pais, Familiares e Alunos da Escola Epheta, formula pedido de assistência jurídica, alegando ausência de representação processual em razão da renúncia de seus procuradores e da impossibilidade financeira de constituir novo advogado.

Sustenta que a proximidade do julgamento e a relevância da matéria, relacionada ao encerramento da Escola Epheta e à destinação de patrimônio supostamente vinculado à aplicação de recursos públicos, justificam a adoção de medidas destinadas a assegurar sua efetiva participação no feito.

Em novo protocolo (peça 141), a denunciante também requereu acesso integral aos autos, a fim de viabilizar o pleno acompanhamento da tramitação processual e o exercício regular de sua atuação no presente feito.

III. Em relação ao pedido de acesso aos autos, DEFIRO a liberação de cópia integral do processo, nos termos da Resolução n. 45/2014. A obtenção das cópias deverá ser efetivada via internet[2], da seguinte forma:

1. Acesse [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br);

2. Clique no menu Portal e-Contas Paraná;

3. Clique em cópia de autos digitais;

4. Informe o n. do Processo;

5. Digite o n. do Cadastro (CPF);

6. Exibir Cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para liberação das cópias, devendo o ato ser realizado em conjunto com a intimação da parte, pelos meios eletrônicos disponíveis, com cópia deste Despacho.[3]

Quanto ao pedido de assistência jurídica formulado pela denunciante, verifica-se que o Regimento Interno desta Corte assegura aos interessados o direito de petição e de acompanhamento dos atos processuais, nos termos do art. 275[4]. Não obstante, inexistente previsão normativa que autorize a concessão, pelo Tribunal de Contas, de assistência judiciária gratuita ou a designação de advogado dativo para atuação em processos de controle externo.

Nesse contexto, à luz do art. 348[5] do Regimento Interno, não se identifica providência passível de adoção por esta Corte em relação ao pleito formulado, sem prejuízo de que a interessada busque diretamente a assistência jurídica junto aos órgãos e instituições competentes para tal finalidade.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as providências citadas no presente despacho.

V. Após, voltem-me conclusos.

VI. Publique-se.

Gabinete, 27 de agosto de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

2. Para fins de acompanhamento processual, registra-se que o Tribunal de Contas utiliza o Portal e-Contas Paraná. Assim, os serviços para Credenciamento e acesso ao Processo Eletrônico estão disponíveis apenas na opção Acesso Restrito, exigindo a identificação e autenticação do usuário através de certificado digital. Para mais informações: <https://www.tce.pr.gov.br/fiscalizado/manual-e-orientacoes-portal-e-contas-parana.htm>

3. Peça 139, fls 45: “Requer que as futuras notificações sejam feitas diretamente ao Denunciante através do email: [cmirandacorreia@gmail.com](mailto:cmirandacorreia@gmail.com) ou telefone: (41)99754-5993”

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

5. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO Nº:-0502313/26**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO:-**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 59/26**

Pedido de Certidão Liberatória. Município de União da Vitória. Manifestações favoráveis das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas. Pelo deferimento excepcional.

Trata-se de requerimento encaminhado pelo MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Ary Carneiro Junior, visando à obtenção de Certidão Liberatória para fins de transferências voluntárias, instaurado com fundamento no § 1º do art. 297 do Regimento Interno[1].

Em síntese, o jurisdicionado alega que a impossibilidade de emissão automática da Certidão Liberatória decorre de pendências relacionadas aos Processos nº 518246/21 e nº 32530/25, as quais, segundo sustenta, já foram devidamente sanadas, restando apenas o reconhecimento formal de seu cumprimento por esta Corte.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução nº 1695/26 – CCONTAS, manifestou-se pelo deferimento do pedido, consignando que o Município atende às exigências relacionadas à gestão fiscal e à Agenda de Obrigações, não havendo, no âmbito de suas competências, pendências que impossibilitem a emissão da Certidão Liberatória. Ao final, opinou pela concessão da certidão, com prazo de validade de sessenta dias.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), mediante a Instrução nº 357/26 – CAGE, igualmente considerou o Município apto à obtenção da Certidão Liberatória, tendo constatado a inexistência de pendências relativas à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos. Por sua vez, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na Informação nº

4195/26 – CMEX, registrou a existência de quatro pendências, sendo três relacionadas ao Processo nº 518246/21 e uma ao Processo nº 32530/25, destacando que se tratam das mesmas pendências anteriormente examinadas por este Tribunal nos Pedidos de Certidão Liberatória nº 241242/26 e nº 387433/26, ambos deferidos.

Quanto ao Processo nº 518246/21, referente a ato de inativação, a CMEX consignou que a Coordenadoria de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas já haviam reconhecido o cumprimento integral das determinações constantes do Acórdão nº 3192/24 – S2C, relativas à identificação do servidor afetado e à adoção das medidas regularizadoras, inclusive mediante instauração de novo processo para exame da legalidade do ato.

Em relação ao Processo nº 32530/25, referente a irregularidades relacionadas ao pagamento de horas extras, registrou que o Município apresentou documentação demonstrando as adequações promovidas na folha de pagamento e que a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução nº 926/26, reiterou o entendimento pelo cumprimento da determinação constante do Acórdão nº 417/26 – TP. Diante desse cenário, a CMEX considerou o Município excepcionalmente apto à obtenção da Certidão Liberatória.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 535/26 – 3PC, acompanhou as manifestações das unidades técnicas e opinou pelo deferimento do pedido. Assinalou que, embora ainda pendentes as respectivas baixas de responsabilidade, restou comprovado o cumprimento dos comandos deste Tribunal, bem como que o Município já obteve anteriormente a Certidão Liberatória diante das mesmas pendências, razão pela qual entendeu cabível a adoção do mesmo entendimento, em observância à segurança jurídica.

É o relatório.

Tendo em vista a incidência art. nº 292-A do Regimento Interno no caso concreto e em face da uniformidade dos pareceres das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 297, §2º, do Regimento Interno, DEFIRO de maneira excepcional o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com prazo de validade de sessenta dias.

Assim, após a publicação desta decisão, remeta-se os autos à Diretoria Geral deste Tribunal para a adoção das medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após, retornem conclusos para que se aguarde o trânsito em julgado desta decisão. Em seguida, encaminhe-se o processo para a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) em atenção ao art. 175-L, IX, do Regimento Interno.

Por fim, remeta-o para a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento em observância ao art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 01 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

*1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º. V.*

*§ 1º O pedido de certidão tramitará em regime de urgência e será instruído pelas Coordenadorias de Medidas Executórias, de Contas e de Acompanhamento de Atos de Gestão, sendo, após, ouvido o Ministério Público de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 131/2025).*

**PROCESSO N.º: -0513943/26**

**ORIGEM: -ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: -PARANA ESPORTE**

**ASSUNTO: -DENÚNCIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: -JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE**

**DESPACHO: -1226/26**

**DESPACHO**

Os presentes autos foram autuados como Denúncia, em que são apontadas supostas irregularidades em contratos celebrados pela entidade denunciada nos anos de abril de 2024 e 16 de agosto de 2026, que totalizariam aproximadamente R\$ 167.970,00 milhões, os quais, em razão do padrão, justificariam a atuação fiscalizatória do TCE-PR.

Em breve síntese, alega o denunciante, em sua petição inicial, que:

Haveria concentração “anormal” de contratações nos anos eleitorais de 2024 a 2026, motivo pelo qual, requer o exame da compatibilidade dessas contratações com o calendário eleitoral e com o art. 42 da LRF;

Haveria concentração de contratos de hospedagens em três fornecedores, razão pelo qual requer a análise dos fundamentos legais, pesquisas de preços e modalidades utilizadas nesses contratos;

A associação (Art. 33 da lei complementar nº 113/05) teria recebido 63 contratos, totalizando aproximadamente R\$ 8 milhões, motivo pelo qual requer a verificação de qual instrumento jurídico que fundamento as contratações, apuração da estrutura econômica da contratada, a suposta terceirização de atividades fins da contratada e a possibilidade de confusão com um programa de governo denominado (Art. 33 da lei complementar nº 113/05);

Alguns fornecedores teriam capital social reduzido em comparação com os valores contratados;

Teriam ocorrido alterações societárias entre abril e junho de 2024, que coincidiriam com a expansão do número do valor dos contratos;

19 federações e entidades esportivas teriam recebido aproximadamente R\$ 15,27 milhões mediante contratações diretas;

Ao final, requer medida cautelar para que a denunciada:

Apresente os processos administrativos que originaram os contratos questionados;

Forneça a documentação comprobatória de capacidade técnica e econômica;

Apresente documentação relativa às contratações das federações;

Demonstre a disponibilidade financeira das obrigações assumidas em 2026;

Apresente os documentos administrativos relacionados ao planejamento das contratações;

Suspensão cautelar de contratações, prorrogações e aditivos até a análise do TCE-PR.

Feito o breve relato, passo a decidir.

Após análise da peça exordial, entendo que a denúncia não deve ser recebida.

Isso porque a parte busca que o Tribunal de Contas realize auditoria prévia nos contratos indicados, solicite documentos e justificativas, e, após, realize o processamento de eventuais irregularidades, caso sejam encontradas.

Tal procedimento é incompatível com o processamento do processo de denúncia, visto que, a parte não apresenta provas de suas alegações, mas busca que o TCE-PR o faça.

O próprio denunciante afirma, em diversos trechos, saber que os fatos narrados não configuram irregularidade ou ilegalidade por si, motivo pelo qual requer a realização de trabalho de fiscalização por este Tribunal, o que, mais uma vez esclareço, não é o objeto do “processo de denúncia”.

Conforme art. 276 do Regimento Interno, o denunciante deve expor os fatos irregulares ou ilegais com clareza e, sempre que possível, trazer a prova de suas alegações.

O que pretende a parte, é que o TCE fiscalize e se, eventualmente, achar qualquer irregularidade continue o processamento, confundindo, no mesmo processo, o papel de fiscalizador e julgador. Isso não quer dizer que o Tribunal não possa fiscalizar e, com fatos delimitados, com indícios de autoria e materialidade mínimos, não possa propor processo específico. Todavia, não é esse o caso.

Como sugestão, indica-se à parte que a Lei nº 12.527/11 garante o acesso de informações diretamente junto à entidade ou o órgão público, cabendo-lhe fazer os requerimentos que entender cabíveis.

Ademais, as informações trazidas nos autos serão encaminhadas para ciência da Inspeção responsável pela fiscalização da denunciada.

Pelo exposto, sem indicação de indícios mínimos de autoria e materialidade para processamento da denúncia nesse momento, e considerando que a parte busca a realização de fiscalização prévia por este Tribunal de Contas sobre suas alegações, deixo de recebê-la, nos termos do art. 276, §5º do Regimento Interno.

É importante destacar que esta decisão converge com a razoabilidade, eficiência e economicidade que devem ser adotados no processamento de demandas junto ao Tribunal de Contas, com otimização dos recursos da sociedade destinados a essa missão, o que não está presente no caso trazido nos presentes autos.

Diante do exposto decido:

Negar o recebimento da denúncia, em razão da falta de justa causa;

Dar ciência ao Ministério Público de Contas do presente Despacho;

Dar ciência a 2ª Inspeção de Controle Externo;

Retornar a este gabinete para aguardar prazo

Após, comunicar em sessão

Não havendo manifestações contrárias, com o trânsito em julgado do presente ato decisório, remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

**PROCESSO N.º: -0450445/26**

**ORIGEM: -CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAÍÚVA DO SUL**

**INTERESSADO: -CARLOS RODRIGO ISRAEL, DAVI DOS SANTOS VIANA**

**ASSUNTO: -DENÚNCIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**

**DESPACHO: -1232/26**

**DESPACHO**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Denúncia formulada por cidadão, cuja identidade se resguarda, com fundamento nos arts. 30 e 31 da Lei Orgânica desta Corte[1], noticiando possíveis irregularidades na cessão de servidor efetivo do Poder Executivo à C. M. de B. do S., na sua nomeação para cargo comissionado de Assessor Parlamentar e na subsequente designação como Agente de Contratação daquele Legislativo.

Segundo a inicial, o servidor, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo no quadro do Executivo municipal, foi cedido ao Poder Legislativo pelo Decreto Municipal nº 670/2026, com ônus integral para o cessionário, sendo na sequência nomeado para o cargo comissionado de Assessor Parlamentar, símbolo CC1, pela Portaria nº 017/2026, com efeitos a partir de 1º de julho de 2026, e designado, apenas dois dias depois, para a função de Agente de Contratação, pela Portaria nº 019/2026.

Aponta o denunciante divergência entre os atos localizados e o registro do Portal da Transparência do Município, que consigna o vínculo com término em 1º de janeiro de 2029, sem que os atos apresentados tenham fixado prazo determinado.

Por se tratar de peça que não sustenta ilegalidade automática dos atos, mas a necessidade de verificação do cumprimento das exigências fiscais, orçamentárias e de pessoal, o Despacho nº 1011/26 – CGAZ (peça nº 05) determinou, antes de qualquer juízo sobre a admissibilidade e sobre o eventual prosseguimento do feito, a oitiva prévia do jurisdicionado, providência fundada nos arts. 404 e 405 do Regimento Interno[2], para que apresentasse manifestação preliminar e encaminhasse os elementos indicados nas alíneas “a” a “g” daquela decisão.

Em síntese, sustenta o jurisdicionado (peça nº 09) que o quadro efetivo daquela Casa Legislativa é composto por apenas quatro servidores, todos alocados em funções incompatíveis com a condução do certame, e que a designação de servidor ocupante de cargo em comissão decorreu da aplicação do entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão nº 3.561/23 - Tribunal Pleno. Acrescenta que não há pagamento de gratificação pela função, que a nomeação foi precedida de estudo de impacto orçamentário-financeiro e que o registro de término de vínculo em 1º de janeiro de 2029 é mantido no portal do Poder Executivo, sobre o qual não possui ingerência.

É o breve relatório. Decido.

**II - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno[3], cabe ao Relator o exercício do juízo de admissibilidade e esse juízo está satisfeito, pois a Denúncia foi formulada por cidadão legitimado, indica de modo objetivo os fatos, o órgão jurisdicionado e os agentes responsáveis, e vem instruída com os atos administrativos publicados e com a consulta ao portal de transparência do Município, de sorte que não se trata de peça anônima nem insubsistente.

A manifestação preliminar (peça nº 09) reforça essa conclusão porque o jurisdicionado não apenas reconheceu a integralidade dos fatos narrados como

reproduziu, em seus próprios termos, a cadeia de atos questionada, o que demonstra que a matéria é real, verificável e passível de controle por esta Corte.

Recebo, portanto, a Denúncia, que deverá seguir tramitando sob sigilo, na forma do art. 33 da Lei Orgânica[4], até a decisão definitiva.

### III - DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

A concessão de medida cautelar por esta Corte não é ato de livre conveniência, mas providência condicionada à presença de pressupostos que a lei reputa indispensáveis.

Exige-se, de um lado, o *fumus boni iuris* quanto à plausibilidade jurídica da tese deduzida e, de outro, o *periculum in mora*, ou seja, o risco concreto de que a demora na prestação da tutela venha a agravar a lesão ou a tornar difícil ou impossível a sua reparação.

Cuida-se, importa sublinhar, de requisitos cumulativos, de modo que a falta de qualquer deles, isoladamente, já obsta o deferimento da medida e dispensa o exame do outro.

#### III.1 - Do *fumus boni iuris*

A Denúncia sustenta que a designação de servidor ocupante de cargo em comissão para a função de Agente de Contratação seria incompatível com a exigência legal de servidor efetivo, que faltaria qualificação técnica ao designado e que haveria pagamento de gratificação cumulada com os vencimentos do cargo.

Este Tribunal já enfrentou a questão no Acórdão nº 3.561/23 - Tribunal Pleno[5], proferido em sede de Consulta, no qual se firmou que, não tendo o ente condições de atender integralmente à lei, poderá indicar temporariamente servidor comissionado que detenha todas as qualificações exigidas, desde que o faça de modo justificado e fundamentado.

A Portaria nº 019/2026 invoca expressamente esse precedente e consigna a motivação, de sorte que, ao menos neste exame preliminar, o ato não se apresenta como ilegal à primeira vista, mas como aplicação de entendimento desta própria Corte, cuja adequação concreta demandará a aferição técnica adiante determinada.

Outrossim, a ficha financeira juntada aos autos (Peça nº 10, fls. 49 e 50) demonstra a percepção exclusiva dos vencimentos do cargo comissionado, sem qualquer verba a título de gratificação pelo exercício da função, o que afasta, nesta fase, o ponto de maior potencial lesivo apontado na inicial.

Não se afirma, com isso, a regularidade dos atos, que segue sob exame, pois afirma-se apenas que a fumaça do bom direito não se apresenta na intensidade necessária a autorizar a suspensão de atos administrativos presumidamente legítimos antes de qualquer análise técnica.

#### III.2 - Do *periculum in mora*

Também não é possível vislumbrar risco de dano decorrente da demora, pois a despesa questionada corresponde a vencimentos mensais de R\$ 5.531,61 (cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos), valor que não compromete o equilíbrio fiscal daquele Legislativo e cuja continuidade por mais alguns meses não produz dano de difícil ou impossível reparação.

Soma-se a isso que o cargo em comissão é de livre nomeação e exoneração e que a designação para a função de Agente de Contratação é ato revogável a qualquer tempo, de modo que a situação é inteiramente reversível.

A tutela de urgência serve precisamente a impedir a consolidação daquilo que não se pode desfazer e não é o caso dos autos.

Ausentes ambos os requisitos, indefiro a medida cautelar requerida, sem prejuízo de reexame caso a instrução revele fato novo apto a alterar esse quadro.

### IV - DO PROSSEGUIMENTO E DO CONTRADITÓRIO

Como já consignado no Despacho nº 1011/26 - CGAZ (peça nº 05), a manifestação preliminar prestada com base nos arts. 404 e 405 do Regimento Interno não se confunde com o exercício do contraditório e da ampla defesa e não supre a citação.

Ela foi prestada pela Câmara Municipal enquanto órgão, por seu Presidente e por seu Procurador (peça nº 09), e não pelos agentes a quem eventualmente se venha a imputar responsabilidade pessoal, tampouco pelo servidor cuja situação funcional pode ser atingida pelo desfecho deste feito.

Quanto ao encaminhamento, é preciso distinguir o que a manifestação efetivamente respondeu daquilo que permanece em aberto, porque parte dos pedidos formulados na inicial já foi atendida e outra parte não constitui requisição documental, mas juízo de mérito.

Estão respondidas, ainda que sua suficiência seja matéria de análise técnica, as alíneas "a", "b", "e" e "f" do Despacho nº 1011/26 - CGAZ (peça nº 05), pois vieram aos autos (peça nº 10) o processo administrativo de nomeação, o estatuto e a tabela de atribuições do cargo, a documentação de qualificação do servidor e a ficha financeira que demonstra a percepção exclusiva dos vencimentos do cargo comissionado.

Quanto à alínea "c", foram juntados o Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro, a Nota Técnica nº 001/2026 e a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira.

Não parece útil repetir requisição sobre aquilo que já foi apresentado, pois a aferição da suficiência desses elementos é conclusiva a que a instrução deverá chegar, e não objeto de nova intimação.

Alguns pontos, contudo, permanecem sem resposta e é sobre eles que a diligência deve recair.

O primeiro ponto é o prazo de vigência da cessão e aqui a manifestação, ao mesmo tempo em que responde, agrava porque o jurisdicionado (peça nº 09, fl. 06) sustentou que o registro de término em 1º de janeiro de 2029 é mantido no Portal da Transparência do Poder Executivo e que sobre ele não possui ingerência, mas o print que ele próprio juntou revela que o Portal da Transparência do Poder Legislativo (peça nº 10, fl. 49), este sim sob sua administração, registra o mesmo vínculo com data final em 31 de dezembro de 2026, atribuindo-o à Portaria nº 017/2026.

Tem-se, portanto, dois registros oficiais divergentes do mesmo município para a mesma cessão, e nenhum deles encontra respaldo em ato publicado, porque o Decreto Municipal nº 670/2026 não fixou termo final e a Portaria nº 017/2026 limitou-se a nomear o servidor a partir de 1º de julho de 2026, sem estipular prazo.

Soma-se a isso que o portal do Legislativo vincula a cessão a ato de nomeação em cargo comissionado, quando o ato de cessão é o decreto do Chefe do Executivo.

A questão, assim, não é de mera parametrização de sistema, mas de ausência de definição do prazo no próprio ato de cessão, exigência que a jurisprudência desta Corte reputa essencial à validade da medida, conforme o Acórdão nº 499/24 -

Tribunal Pleno:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 716483/22  
ASSUNTO: CONSULTA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ  
INTERESSADO: ADRIANA CRISTINA POLIZER  
RELATOR: CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

### ACÓRDÃO Nº 499/24 - Tribunal Pleno

Consulta. MUNICÍPIO DE JAPURÁ. Cessão de servidor público da área da saúde, para que exerça as funções inerentes ao seu cargo efetivo perante entidade privada sem fins lucrativos. Possibilidade. Participação complementar da iniciativa privada na saúde. Incidência do art. 199, § 1º, da Constituição Federal. Aplicação do art. 43 da Constituição Estadual. Competência do poder executivo municipal para legislar sobre regime jurídico dos servidores públicos. Medida excepcional que somente se justifica quando comprovado o inequívoco interesse público envolvido e a ausência de prejuízo. Necessidade de que a cessão seja formalizada por convênio ou outro instrumento equivalente. **Exigência de prazo de vigência previamente estipulado.**

Assim também é o entendimento firmado na Consulta nº 276250/21, Acórdão nº 1582/22 - Tribunal Pleno:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 276250/21  
ASSUNTO: CONSULTA  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
INTERESSADO: ABILIO ARTHUR ALVES  
ADVOGADO PROCURADOR: LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

### ACÓRDÃO Nº 1582/22 - Tribunal Pleno

Consulta. Câmara Municipal de São José dos Pinhais. Cessão de servidor público. Possibilidade. Necessidade de motivação expressa, **ato formal e prazo certo**, além de outras exigências previstas na legislação local.

Ademais, outro ponto é o processo administrativo da cessão propriamente dita, pois o que foi encaminhado documenta a nomeação para o cargo comissionado e não o expediente que examinou, bem como autorizou a cessão do servidor efetivo, no qual devem constar a motivação de interesse público e a definição do prazo.

Igualmente, outra situação que deve ser explanada é o efeito da assunção integral da despesa sobre o limite de gasto com pessoal do Poder Legislativo, uma vez que o estudo de impacto apresentado demonstra a existência de dotação orçamentária, o que é coisa distinta de demonstrar a compatibilidade com o limite do art. 20, III, "a", da Lei Complementar nº 101/2000[6] e com o teto do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal[7].

Finalmente, outro ponto que não foi suscitado na Denúncia, mas emerge da documentação que o próprio jurisdicionado juntou (peça nº 10, fl. 47), razão pela qual merece esclarecimento é a Lei Complementar Municipal nº 033/2026, de 11 de junho de 2026, publicada em 12 de junho de 2026, que alterou o Anexo II da Lei nº 015/2005 para majorar de duas para quatro as vagas do cargo de Assessor Parlamentar CC1. O Ofício nº 226/GAB/PRES (peça nº 10, fls. 01/02), que solicitou a cessão do servidor, é datado desse mesmo 12 de junho, de modo que a vaga foi criada e, no mesmo dia, pedida a cessão que viria a ocupá-la, sem que a manifestação preliminar faça a esse antecedente qualquer referência.

Assim, é necessário conhecer a motivação da criação das vagas e a relação entre os dois estudos de impacto trazidos aos autos, um referente a um cargo e outro a dois cargos.

### V - DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, recebo a Denúncia, mantenho a tramitação sob sigilo e indefiro a medida cautelar requerida, encaminhando-se os autos à Presidência para ciência, na forma do art. 276, § 4º, do Regimento Interno[8].

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que intime o M. de B. do S., na pessoa do Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe:

- a) o processo administrativo integral que examinou e autorizou a cessão do servidor ao Poder Legislativo, inclusive a manifestação acerca do interesse público na cessão;
- b) o ato que fixa o prazo de vigência da cessão, se existente, ou a informação expressa de que a cessão foi concedida por prazo indeterminado;
- c) o esclarecimento sobre a origem e o fundamento do registro de término de vínculo em 1º de janeiro de 2029 constante do Portal da Transparência do Poder Executivo. Igualmente, intime-se a C. M. de B. do S., na pessoa de seu representante legal, para que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe:

a) a demonstração do efeito da assunção integral da despesa sobre o gasto com pessoal do Poder Legislativo, com indicação do percentual apurado antes e depois da nomeação;

b) o processo legislativo e a justificativa técnica que fundamentaram a Lei Complementar Municipal nº 033/2026, esclarecendo a relação entre os dois estudos de impacto orçamentário-financeiro juntados aos autos e a razão da coincidência entre a data da lei e a do Ofício nº 226/GAB/PRES.

Ficam os jurisdicionados advertidos de que a sonegação de informações ou de documentos requisitados por esta Corte constitui ilícito administrativo passível de sanção, na forma da alínea "b" do inciso I do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9].

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à unidade técnica competente para instrução, que deverá enfrentar, além da suficiência da documentação já apresentada, a compatibilidade das atribuições efetivamente cometidas ao cargo de Assessor Parlamentar CC1 com o art. 37, V, da Constituição Federal[10], com o Prejudicado nº 25 desta Corte, em sua redação revisada, e com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1010 da repercussão geral[11], bem como a observância dos requisitos de validade da cessão de servidor público firmados por este Tribunal, notadamente a lei autorizativa, o interesse público, a formalização por ato administrativo e o caráter temporário com prazo certo e determinado.

Deverá a unidade técnica examinar, ainda, a suficiência e a tempestividade da justificativa apresentada para a designação de servidor ocupante de cargo em comissão como Agente de Contratação, à luz dos arts. 7º e 8º da Lei nº 14.133/2021[12] e do Acórdão nº 3.561/23 - Tribunal Pleno, com especial atenção aos ônus, que é do jurisdicionado, de demonstrar a impossibilidade material de designação de servidor efetivo, bem como ao caráter necessariamente temporário da solução adotada.

Na sequência, ao Ministério Público de Contas e, ao final, retornem os autos a este Gabinete para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

5. Disponível em <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2023/11/00380811.pdf>

6. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

7. Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 8º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior:

(...)

§ 1º O A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

8. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Conselheiro Relator.

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

10. Art. 37. (...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

11.

Disponível

em

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5171382&numeroProcesso=1041210&classeProcesso=RE&numeroTema=1010>

12. Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do contrato até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

**PROCESSO N º:-0579975/25**

**ORIGEM:-MUNICIPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO:-ADRIANA POLO MURTA LIMONTA, ALBARI ALVES DE MEDEIROS, ARTUR ROGERIO TUNES SILVA, CLOVIS AUGUSTO MELO, CONSTRUTORA ROSA DOS VENTOS LIMITADA, DEBORA DAGUES SANCHES, DIEGO FERNANDO DA SILVA SOUZA, ESPRIT NOUVEAU ARQUITETURA E URBANISMO SS LTDA, GABRIEL ALBERTO SOLARI ESCURSELL, JOCELEI TEREZINHA TOZETTO MENON, JOSE GILBERTO PURPUR, JOSE RODRIGO SILVA DE CARVALHO, LUCIANO MARCELO SIMOES DE BRITO, MARCOS MITSUO MIURA, MARCOS ZUCOLOTO FERRAZ, MARIANA VICENTE DA SILVA, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, SILVIO MAGALHAES BARROS II, SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS, TATHYANE CAMARA DE SOUZA AMORIM**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-AMANDHA OBERST JACINTO, BRUNO ANTONIO SCHMIDT, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, EDER FABRILLO ROSA, ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ, FABIO SICHIERI AKAMINE, FERNANDO CESAR DOS SANTOS, GABRIEL FERRAZ DE ANDRADE A DOS SANTOS, HENRIQUE SBRISSIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, JOAO PEDRO SCHMIDT, JONNATHAS RODRIGO DE MEDEIROS TOFANETO, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, LETICIA LESSA GABAN, LUANA TAKEMOTO, LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO BOSIO, MAURICIO DOMINGOS, NATAN FELIPE MARQUES, PRISCILA SCALCO, RAFAEL SBRISSIA, RITA GALVAO ZAKALUK, ROBSON ADRIANO AVANCINI, RODOLFO VASSOLER DA SILVA, SANDRO HENRIQUE TROVÃO, TIAGO DE ALMEIDA SILVA, TIAGO WEKERLIN MOROZOWSKI, VANDERLEI SCHMIDT, WESLEY MACEDO DE SOUSA**

**DESPACHO:-1235/26**

**DENÚNCIA – TRÂMITE SIGILOSO**

**DESPACHO**

Trata-se de Denúncia apresentada pelo O. S. M., dando de conta possíveis irregularidades na execução das obras de reforma do Terminal Rodoviário do Município.

Os autos retornam ao relator após a apresentação de contraditório pelas partes[1]. Em análise dos autos constatai que o Sr. Luciano Marcelo Simões de Brito é representado pelo Procurador Municipal Luiz Fernando Boldo do Nascimento, que não está cadastrado como representante da parte no sistema processual.

Considerando que a Lei Complementar Municipal nº 1519/2025 autoriza a representação, bem como que a princípio não há interesse colidente e apontamento de conduta violadora do ordenamento jurídico, especificamente porque este agente público assumiu a função em 06 de agosto de 2025, após a ocorrência das principais irregularidades noticiadas, e ao qual poderão ser destinadas medidas de saneamento, reputo que a representação atende aos parâmetros fixados em sede de Consulta pelo Acórdão nº 1221/22 - Tribunal Pleno, sem prejuízo de reanálise futura, caso a instrução processual demonstre situação diversa.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova o registro do Procurador Municipal Luiz Fernando Boldo do Nascimento como representante do Sr. Luciano Marcelo Simões de Brito.

Na sequência, considerando que as partes apresentaram suas razões de contraditório, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Atos e de Instrução Suplementar (CAIS) para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer.

Por fim, regressem.

Gabinete, em 28 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peças nº 75, 77, 114, 138, 183, 189, 192, 195, 197, 230, 232, 235, 237, 246, 256, 276, 281 e 307.

**PROCESSO N º:-0500957/26**

**ORIGEM:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1236/26**

Em razão da decisão judicial proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0030035-46.2023.8.16.0185, opostos por Jaime Sunye Neto em face de pretensão executória do Estado do Paraná decorrente de decisão imposta por este Tribunal nos autos nº 483639/21, vieram os autos a este Gabinete.

Ciente o Relator do Recurso de Revista nº 483639/21, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias conforme determinado no Despacho nº 4338/26-GP.

Gabinete, em 31 de agosto de 2026.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

**PROCESSO N.º: -0209870/26**

**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY**

**INTERESSADO:-LEANDRO JUVENASSO**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1242/26**

**DESPACHO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Paracity, relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Sr. Leandro Juvenasso, Presidente do Poder Legislativo Municipal.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 1331/26 – CCONTAS (peça n.º 7), concluiu pela existência de restrição relativa à existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres, apontamento que, em tese, caracteriza afronta aos arts. 29-A, 165 e 168 da Constituição Federal c/c art. 22 da Instrução Normativa n.º 89/2013-TCE/PR, opinando pela irregularidade das contas e pela possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Ademais, a unidade técnica consignou a necessidade de apresentação de esclarecimentos e documentos aptos a elucidar a ocorrência constatada.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e considerando a possibilidade de o apontamento repercutir no mérito das contas e na aplicação de sanção ao responsável,

Assim, DETERMINO:

A intimação do Sr. Leandro Juvenasso, Presidente da Câmara Municipal de Paracity no exercício de 2025, por meio eletrônico, na forma regimental, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório acerca dos apontamentos constantes da Instrução n.º 1331/26 – CCONTAS, especialmente quanto à ocorrência denominada “Existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres”, apresentando os esclarecimentos, documentos comprobatórios e demais elementos que entender pertinentes ao deslinde da matéria;

Cientifique-se o interessado de que a manutenção da irregularidade apontada poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, sem prejuízo das demais consequências legais cabíveis.

Transcorrido o prazo, com ou sem apresentação de defesa, retornem os autos à unidade técnica para manifestação conclusiva.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

**PROCESSO N.º: -0513919/26**

**ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1243/26**

**DESPACHO**

Trata-se de Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE[2] contra o ESTADO DO PARANÁ, por meio da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), do Departamento de Logística para Contratações Públicas (DECON), da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP) e do Departamento de Polícia Penal (DEPPEN).

A insurgência recai sobre o Pregão Eletrônico n.º 1934/2024, promovido pela SEAP/DECON, destinado ao registro de preços de serviços continuados de apoio administrativo (assistente administrativo, auxiliar administrativo, almoxarife, bombeiro civil, motorista e oficial de manutenção), dividido em seis lotes regionais, com metodologia de contratação por postos de trabalho e dedicação exclusiva de mão de obra, sob a Lei n.º 14.133/2021 e o Decreto Estadual n.º 10.086/2022.

Em especial, questionam-se a habilitação, a adjudicação e a homologação dos lotes 1 (Curitiba) e 5 (Noroeste) em favor da PRODUSERV SERVIÇOS LTDA.; a repactuação da Ata; os contratos n.º 2828/2026 e n.º 2888/2026 firmados pelo DEPPEN; a substituição do fornecedor do lote 2 pela PH RECURSOS HUMANOS LTDA.; e a alegada omissão fiscalizatória.

Em apertada síntese, o Representante aponta as seguintes irregularidades:

habilitação técnica da Produserv nos lotes 1 e 5 completada com atestados juntados após o prazo do edital (27/02/2025), em suposta afronta ao art. 64 da Lei n.º 14.133/2021 e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

reelaboração das planilhas de custos em sede de contrarrazões, com correção de aliquotas tributárias e de quantitativos de vale-transporte sem alteração do preço global, com alegado risco de inexecutabilidade (art. 59, III e § 1º);

qualificação econômico-financeira deficiente, ante o registro de “ajuste de exercícios anteriores” superior a R\$ 12 milhões sem lastro documental (art. 69);

ausência de motivação própria do Despacho n.º 479/2025, que julgou o recurso administrativo (art. 50 da Lei n.º 9.784/99 e art. 67 da Lei Estadual n.º 20.656/2021); repactuação e reajuste da Ata (Aviso DECON n.º 183/2025), deferidos antes da celebração de qualquer contrato, quanto ao interregno mínimo, à data-base da CCT e à demonstração analítica de custos (arts. 25, § 8º, 134 e 135 da Lei n.º 14.133/2021);

celebração dos contratos n.º 2828/2026 e n.º 2888/2026 (10/04/2026) com empresa que, segundo alega, já não manteria as condições de habilitação (arts. 68, IV, 92, XVI, e 137);

substituição do fornecedor do lote 2 (BSL por PH Recursos Humanos - Aviso DECON n.º 063/2026), sem novo certame e com preços cerca de 25% superiores aos registrados (art. 90, §§ 2º e 4º);

majoração adicional de preços entre outubro de 2025 e abril de 2026, sem ato público de repactuação identificado para o intervalo (arts. 54, 92, XVI, 134 e 135);

deficiências do modelo de contratação e de fiscalização (ausência de conta-depósito vinculada, GIL/RAT em 6% e controle deficiente de admissões e afastamentos), à luz do Acórdão n.º 694/26 e dos arts. 117 e 121, § 3º.

Ao final, o Representante requer, cautelarmente, a suspensão de novos empenhos, adesões, prorrogações e repactuações vinculadas às Atas de Registro de Preços do Pregão Eletrônico n.º 1934/2024 e ao lote 01 do Pregão Eletrônico n.º 1428/2021, ressalvados os pagamentos necessários às verbas trabalhistas, bem como a retenção dos valores controvertidos e a apresentação do procedimento licitatório em quinze dias.

No mérito, requer auditoria ou inspeção, obtenção das demonstrações contábeis da contratada, citação dos responsáveis e oitiva das empresas envolvidas, com posterior reconhecimento da irregularidade dos atos, eventual anulação da habilitação e da repactuação, instauração de Tomada de Contas, aplicação das sanções legais, declaração de inidoneidade da Produserv Serviços Ltda. e remessa de cópias aos órgãos ministeriais competentes.

É a síntese do essencial.

Passo ao exame.

Preliminarmente, destaco que as impropriedades explicitadas podem

ser passíveis de justificativas, o que autoriza a concessão de oportunidade às Representadas para que, previamente à análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar, aporem, caso queiram, os elementos que entenderem pertinentes, para fins de formação de um adequado juízo de admissibilidade do feito.

Com efeito, dado o contexto fático apresentado e antes da análise do juízo de admissibilidade e do requerimento cautelar, reputo pertinente a manifestação prévia do ente público promotor do certame, nos termos do caput do art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo imperioso que cada um dos supostos vícios apontados seja especificamente enfrentado, com a apresentação das justificativas técnicas e jurídicas correspondentes.

Para tanto, deverá o ente, preliminarmente, encaminhar a íntegra do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 1934/2024 — protocolo nº 21.331.588-9, fases interna e externa, incluindo propostas, lances, documentos de habilitação, atestados de capacidade técnica, planilhas de custos, atas de registro de preços e aditivos, processos de repactuação e de substituição de fornecedor), ou apontar outro meio de acesso à sua integralidade, e, com base nela, prestar os esclarecimentos adiante especificados.

Registro que, quanto aos elementos que não integrem o referido procedimento, incumbe ao ente promotor, no exercício de seu poder-dever de gestão e fiscalização contratual (arts. 115, 117 e 137 da Lei n.º 14.133/2021), promover as diligências necessárias junto à contratada e aos demais órgãos competentes, trazendo os documentos aos autos no prazo assinalado, sob sua responsabilidade. Deverá o ente esclarecer, notadamente:

Quanto à habilitação técnica (lotes 1 e 5): esclareça, com remissão às peças do procedimento encaminhado, (i) se a juntada de atestados de capacidade técnica ocorrida em 27/02/2025 constituiu mera complementação de documento preexistente ou suprimento de requisito não atendido na origem, à luz do art. 64 da Lei n.º 14.133/2021; e (ii) de que forma a capacidade técnica comprovada (declarada em 1.267 postos) atende à exigência editalícia e se mostra compatível com a dimensão operacional total das atas de registro de preços, nos termos do art. 67 da Lei n.º 14.133/2021;

Quanto à exequibilidade e às planilhas de custos: demonstre, com base nas planilhas de custos originais e nas reapresentadas em contrarrazões constantes do procedimento, a regularidade da correção das aliquotas tributárias (ISS, PIS e COFINS) e do quantitativo de vales-transporte, esclarecendo a manutenção do preço global e o juízo de exequibilidade formulado nas Informações n.º 028/2025, n.º 104/2025 e n.º 271/2025 e no Despacho n.º 479/2025, nos termos do art. 59, III e § 1º, da Lei n.º 14.133/2021;

Quanto à qualificação econômico-financeira: esclareça a natureza e o lastro documental do “ajuste de exercícios anteriores” superior a R\$ 12 milhões apontado nas demonstrações contábeis da Produserv, informando as diligências realizadas para aferição da aptidão econômica exigida pelo art. 69 da Lei n.º 14.133/2021 e requisitando da contratada, caso não integrem o procedimento, as demonstrações contábeis completas (exercícios de 2022 a 2025), com notas explicativas, e os atos societários arquivados na JUCEPAR;

Quanto à motivação do julgamento recursal: demonstre que o Despacho n.º 479/2025, ainda que por remissão às Informações n.º 271/2025 e n.º 028/2025, efetivamente enfrentou os fundamentos do recurso administrativo (juntada tardia de atestados e inconsistências contábeis), nos termos do art. 50, § 1º, da Lei n.º 9.784/99 e do art. 67, § 1º, da Lei Estadual nº 20.656/2021;

Quanto à repactuação da Ata (Aviso DECON n.º 183/2025): demonstre, com base na memória de cálculo constante do procedimento, a observância do interregno mínimo de doze meses, da data-base da convenção coletiva e da demonstração analítica de custos, esclarecendo, ainda, a verificação das certidões de regularidade (inclusive CNDT — art. 68, IV) à época, à luz dos arts. 25, § 8º, 134 e 135 da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 175 e seguintes do Decreto Estadual nº 10.086/2022;

Quanto à majoração intermediária de preços (out/2025 a abr/2026): esclareça a existência de ato autorizativo e a respectiva memória de cálculo que expliquem a diferença entre o valor repactuado do posto de Assistente Administrativo I, 40h (GMS 0310.54710), de R\$ 4.808,68 (quatro mil, oitocentos e oito reais e sessenta e oito centavos) (Aviso n.º 183/2025), e o preço de R\$ 5.860,16 (cinco mil, oitocentos e sessenta reais e dezesseis centavos) constante do Termo de Referência anexo ao contrato n.º 2828/2026, ou, na sua ausência, o fundamento dos preços praticados nos contratos de abril de 2026 (arts. 54, 92, XVI, 134 e 135);

Quanto à substituição do fornecedor do lote 2 (Aviso DECON n.º 063/2026): esclareça, com base no processo de alteração de fornecedor, a convocação dos licitantes remanescentes na ordem de classificação, as eventuais recusas, a demonstração de vantajosidade e a compatibilidade do valor da PH Recursos Humanos com o orçamento estimado atualizado, nos termos do art. 90, §§ 2º e 4º, da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 294, VII, do Decreto Estadual nº 10.086/2022;

Quanto às condições de habilitação nas contratações de abril de 2026: esclareça a verificação das condições de habilitação (art. 92, XVI, e CNDT) por ocasião da assinatura dos contratos n.º 2828/2026 e n.º 2888/2026, indicando a data em que a Administração identificou a perda de tais condições, que motivou o cancelamento das atas em 31/07/2026 (Aviso n.º 131/2026);

Quanto ao modelo de fiscalização e à ocupação dos postos: esclareça as constatações do Acórdão nº 694/26 (fixação do GIL/RAT em 6% e controle de

admissões e afastamentos) e demonstre a efetiva ocupação dos postos contratados, encaminhando, para tanto, os relatórios do Instrumento de Medição de Resultado (IMR, Anexo VIII.I), as folhas de frequência das unidades usuárias e a comprovação acerca da conta-depósito vinculada, à luz dos arts. 117 e 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021;

Quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas: esclareça a situação de regularidade da contratada quanto ao pagamento de salários, verbas rescisórias e encargos dos empregados alocados na execução dos contratos, informando a existência de eventual inadimplemento, de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e do respectivo cumprimento, bem como as medidas adotadas pela Administração, nos termos dos arts. 121, § 3º, e 137 da Lei nº 14.133/2021;

Quanto à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal: esclareça a disponibilidade orçamentária que lastreou as obrigações assumidas em 2026 e demonstre a conciliação entre empenho, liquidação e pagamento, bem como a observância do art. 42 quanto às obrigações contraídas ao final de mandato, para verificação da controvérsia relativa a eventuais faturas em atraso e do cumprimento dos arts. 15, 16 e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Nestes termos, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, na forma do art. 405 do Regimento Interno, o ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal; a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP), por intermédio de seu Secretário de Estado; o DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (DECON), por intermédio de seu Chefe de Departamento; a SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SESP), por intermédio de seu Secretário de Estado; e o DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL (DEPPEN), por intermédio de sua Diretoria-Geral, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentem manifestação prévia quanto aos fatos apontados nesta Representação da Lei de Licitações, nos termos acima.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos a este Gabinete para deliberação quanto ao juízo de admissibilidade e ao pedido de medida cautelar. Publique-se.

Gabinete, em 31 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peças n.º 03 a 14.

PROCESSO N.º: -0511517/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-SINDICATO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS DE PATO BRANCO - SIPROF-PB

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1244/26

DESPACHO

Trata-se de Representação formulada pelo Sindicato dos Professores Municipais de Pato Branco, por meio da qual são noticiadas supostas irregularidades relacionadas à atuação da Comissão Técnica responsável pela elaboração de propostas de reforma administrativa no Município de Pato Branco, bem como possível descumprimento de obrigações assumidas pelo ente municipal em Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante esta Corte.

Sustenta a representante, em síntese, que a composição da comissão encarregada da elaboração dos Projetos de Lei nº 128/2026 e nº 38/2026 comprometeria a imparcialidade dos trabalhos desenvolvidos, havendo, ainda, risco de afronta às determinações anteriormente expedidas por este Tribunal em matéria de gestão de pessoal.

Em exame preliminar, observo que parte considerável das alegações formuladas pela representante está relacionada ao alegado descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão firmado pelo Município de Pato Branco e à adequação das providências adotadas pelo ente municipal em cumprimento às determinações anteriormente expedidas por esta Corte.

Também verifico que os fatos narrados guardam relação direta com processo já submetido à apreciação deste Tribunal, circunstância que recomenda especial cautela antes da adoção de qualquer providência, sobretudo porque a análise da efetiva aderência dos projetos legislativos em tramitação às obrigações assumidas no TAG demanda conhecimento das medidas efetivamente implementadas pelo Município e das razões que conduziram à formação da comissão mencionada na representação.

Embora os argumentos apresentados não permitam, neste momento processual, a formação de convicção segura acerca da ocorrência das irregularidades apontadas, tampouco se mostram manifestamente destituídos de pertinência a ponto de justificar o imediato afastamento das alegações sem a oitiva do ente municipal.

Nessa perspectiva, reputo conveniente oportunizar ao Município de Pato Branco manifestação prévia acerca dos fatos narrados, especialmente para esclarecer o atual estágio de cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Gestão, a finalidade e composição da comissão técnica instituída para elaboração das propostas legislativas e a eventual correlação entre os projetos atualmente em tramitação e as determinações expedidas por esta Corte.

Diante do exposto, determino a INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, por seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar acerca dos fatos narrados na representação, encaminhando, especialmente:

informações acerca do estágio atual de cumprimento das obrigações assumidas no âmbito do Termo de Ajustamento de Gestão relacionado ao Processo nº 406771/23; esclarecimentos acerca da constituição, finalidade e funcionamento da Comissão Técnica instituída pela Portaria GP nº 81/2025;

manifestação quanto às alegações de possível conflito de interesses na composição da referida comissão;

informações sobre a atual situação dos Projetos de Lei nº 128/2026 e nº 38/2026 e sua eventual relação com as obrigações assumidas perante esta Corte;

cópia dos documentos que entender pertinentes ao esclarecimento da matéria.

Após, voltem os autos conclusos para análise da admissibilidade da presente Representação e do pedido cautelar formulado.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações





Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4132/26

Processo nº: 476304/26

Data e hora da distribuição: 01/09/2026 14:57:00

Assunto: REQUERIMENTO INTERNO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: Ata da Sessão Ordinária n.º 1/2025-STP c/c Art. 522 do Regimento Interno

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 01/09/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4135/2026

Processo Nº: 527882/26

Data e hora da distribuição: 01/09/2026 16:37:28

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

Interessado: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4134/2026

Processo Nº: 532266/26

Data e hora da distribuição: 01/09/2026 15:31:19

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DANTE LUIZ DALPRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4133/2026

Processo Nº: 533200/26

Data e hora da distribuição: 01/09/2026 15:17:41

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4131/2026

Processo Nº: 533049/26

Data e hora da distribuição: 01/09/2026 13:30:45

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4130/2026

Processo Nº: 530848/26

Data e hora da distribuição: 01/09/2026 10:40:03

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN

Interessado: MUNICÍPIO DE PIEN, PROCÓPIO & DAL SASSO LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

## Editais

Sem publicações

## Despachos

### PROCESSO N.º-826162/24

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-IVAN FERREIRA DE MELO, MARIA JOANA FERREIRA,

NORBERTO DA SILVA OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2408/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12262/26 - COAP peça nº 12: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 1 de setembro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

### PROCESSO N.º-826782/24

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-EVALDO ALVES DOS SANTOS, IVAN FERREIRA DE MELO,

JANAINA TEIXEIRA SILVA, JULIA TEIXEIRA SILVA DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2409/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12266/26 - COAP peça nº 13: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 1 de setembro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

### PROCESSO N.º-376752/24

ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO-GILBERTO YOSHIO MATUO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCOS JOSE DA SILVA, TIAGO MARCIANO DA SILVA, VITOR MARTINS DAVI VILAR

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2410/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12265/26 - COAP peça nº 5: - CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 1 de setembro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-825999/24**  
**ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO-ALEXANDRE GABRIEL MASSANEIRO, EZEQUIAS MASSANEIRO, GIOVANA BATISTA SANTOS MASSANEIRO, IVAN FERREIRA DE MELO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2411/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12280/26 - COAP peça nº 11: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 1 de setembro de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-455510/26**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**  
**INTERESSADO-WALCIR JOAQUIM**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2412/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 11601/26 e nº 11603/26 - COAP peças nº 20 e 21: - MUNICÍPIO DE CAMBARÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 1 de setembro de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-487748/26**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIALVA**  
**INTERESSADO-FLAVIA CHERONI DA SILVA BRITA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2413/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIALVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 11642/26, nº 11819/26 e nº 12023/26 - COAP peças nº 36, 37 e 38: - MUNICÍPIO DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 1 de setembro de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-487772/26**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIALVA**  
**INTERESSADO-FLAVIA CHERONI DA SILVA BRITA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2414/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIALVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 12253/26, nº 12254/26 e nº 12264/26 - COAP peças nº 32, 33 e 34: - MUNICÍPIO DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 1 de setembro de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-357670/25**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ**  
**INTERESSADO-ERIC DUDIK ROGÉRIO, JOSE SLOBODA, TANIA GEMA MARODIN, VALDEMIR FERREIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2415/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11001/26 - COAP peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 1 de setembro de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-98642/24**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, TEREZINHA DIRCKSEN FERREIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2416/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9440/26 - COAP peça nº 26: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 1 de setembro de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-448300/26**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE**  
**INTERESSADO-MARCO ANTONIO FRANZATO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2419/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11815/26 - COAP peça nº 34: - MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 1 de setembro de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-509369/26**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO**  
**INTERESSADO-REINALDO CARDOSO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2420/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 11866/26 e nº 11867/26 - COAP peças nº 20 e 21: - MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 1 de setembro de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-389495/26**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MATINHOS**  
**INTERESSADO-EDUARDO ANTONIO DALMORA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2421/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11552/26 - COAP peça nº 39: - MUNICÍPIO DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 1 de setembro de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-390094/26**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MATINHOS**  
**INTERESSADO-EDUARDO ANTONIO DALMORA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2422/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 11631/26, nº 11638/26 e nº 11634/26 - COAP peças nº 33, 34 e 35:

- MUNICÍPIO DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 1 de setembro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-470077/22**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ADRIANA MEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2427/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/08/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 1 de setembro de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-665711/24**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARISTELA ZOLDAN DE SOUZA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2428/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/08/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 1 de setembro de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-148469/22**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-ELIOLINA APARECIDA BALARIM DE CARVALHO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2429/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/08/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 1 de setembro de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-445530/26**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2433/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 04/09/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 1 de setembro de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

## Informações

*Sem publicações*

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON**  
**INTERESSADO: ROBERTO APARECIDO CORREDATO**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**  
**PERÍODO: 1º Semestre de 2026**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Agosto de 2026.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK**  
**INTERESSADO: JOSELEI APARECIDO DE CARVALHO**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**  
**PERÍODO: 1º Semestre de 2026**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Agosto de 2026.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**  
**INTERESSADO: GIOVANE MENDES DE CARVALHO**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%**  
**PERÍODO: 1º Semestre de 2026**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Agosto de 2026.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ**  
**INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%**  
**PERÍODO: 1º Semestre de 2026**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Agosto de 2026.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**  
**INTERESSADO: EDUARDO JOSE HENRICHES**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**  
**PERÍODO: 1º Semestre de 2026**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Agosto de 2026.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**  
**INTERESSADO: ISMAEL BATISTA**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**  
**PERÍODO: 1º Semestre de 2026**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Agosto de 2026.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI**  
**INTERESSADO: MARCOS ANTONIO DE SOUZA**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%**  
**PERÍODO: 1º Semestre de 2026**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Agosto de 2026.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO**  
**INTERESSADO: DOUGLAS RIBEIRO DO PRADO**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%**  
**PERÍODO: 1º Semestre de 2026**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Agosto de 2026.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: VITOR HUGO RODRIGUES**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%**  
**PERÍODO: 1º Semestre de 2026**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Agosto de 2026.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL**  
**INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**  
**PERÍODO: 1º Semestre de 2026**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Agosto de 2026.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL**  
**INTERESSADO: HERMES ANTONIO SANTA ROSA**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**  
**PERÍODO: 1º Semestre de 2026**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Agosto de 2026.



#### NOTA TÉCNICA Nº 41/2026 – CGF/TCE-PR

Dispõe sobre a avaliação da atuação dos Conselhos Municipais de Assistência Social, Educação e Saúde, a estruturação dos formulários, a metodologia de apuração do grau de atendimento, a definição dos interlocutores responsáveis e o período de envio de respostas.

A COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO (CGF) do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCE-PR), em observância ao contido no art.

151-A, inciso IX, do Regimento Interno[1], e considerando o disposto no art. 7º da Instrução Normativa nº 198/2025, apresenta esta Nota Técnica com o objetivo de detalhar os procedimentos e critérios para a avaliação e diagnóstico da atuação dos Conselhos Municipais de Assistência Social, Educação e Saúde.

#### INTRODUÇÃO

Os Conselhos Municipais de Assistência Social, de Educação e de Saúde integram o sistema de controle social das respectivas políticas públicas. Nesse contexto, em alinhamento ao Programa de Avaliação de Contas Municipais de Governo (PROGOV), a avaliação de sua atuação tem por objetivo subsidiar a análise objetiva e sistemática da implementação das políticas públicas municipais, por meio de diagnóstico comparável que abranja a organização institucional dos Conselhos, o exercício de suas atribuições e a suficiência de sua estrutura e de seus recursos humanos, contribuindo para o fortalecimento do controle social.

#### DO OBJETIVO E DA ESTRUTURAÇÃO DA AVALIAÇÃO

##### Do objetivo

O objetivo da avaliação é verificar o grau de atendimento das ações dos Conselhos Municipais de Assistência Social, Educação e Saúde que visem promover a fiscalização e o acompanhamento das políticas públicas municipais, com transparência e fomento à participação cidadã.

##### Da Estruturação da Avaliação

A avaliação será baseada em respostas a formulários eletrônicos, que serão estruturados de acordo com os seguintes níveis:

| Nível   | Denominação               | Conceito                                                                                                                                              |
|---------|---------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Nível 1 | Questão de Avaliação (QA) | É o que se quer responder com a realização dos trabalhos, o conjunto das QAs se volta para a pergunta central sobre a atuação e estrutura do Conselho |
| Nível 2 | Item de Verificação (IV)  | A divisão de uma QA em subquestões resulta em IVs; o conjunto dos IVs busca responder a QA da qual se originou.                                       |
| Nível 3 | Item de Questionário (IQ) | Subdivisão dos IVs em questões operacionais específicas                                                                                               |

##### Opções de Resposta

Os itens de questionário poderão conter as seguintes opções de resposta:

| Tipo | Descrição             | Uso                                                   |
|------|-----------------------|-------------------------------------------------------|
| I    | “Sim”                 | Confirmação de conformidade/implementação             |
| II   | “Não”                 | Não conformidade ou não implementação                 |
| III  | “Não se aplica”       | Questão não aplicável para o conselho                 |
| IV   | Outras alternativas   | Quando a natureza demandar (ex: múltiplas opções)     |
| V    | Upload de documentos  | Envio de arquivos comprobatórios                      |
| VI   | Campos livres (texto) | Justificativas, comentários, explicações e URLs/Links |

##### Itens de Questionário Dependentes

Os formulários tratados nesta Nota Técnica poderão ainda conter IQs dependentes entre si. Os IQs dessa natureza somente poderão ser respondidos quando satisfeitas certas condições (ex.: marcação de determinada alternativa em outro IQ).

##### Obrigatoriedade de Resposta

Para o envio das respostas aos formulários para o Tribunal de Contas, todos os IQs deverão obrigatoriamente ser respondidos pelo interlocutor correspondente, com exceção de IQs dependentes cuja condição não foi satisfeita.

##### METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO GRAU DE ATENDIMENTO

A metodologia para a apuração do grau de atendimento observará o disposto neste tópico.

O grau de atendimento da atuação do Conselho Municipal variará entre 0 (zero) e 10 (dez) e será obtido pela média simples do nível de atendimento das QAs, multiplicado por dez.

O nível de atendimento de cada QA será obtido por meio da média simples do nível de atendimento dos seus IVs ou dos IVs a ela vinculada.

O nível de atendimento de cada IV será obtido por meio da média simples do nível de atendimento dos IQs.

O nível de atendimento de cada IQ será obtido por meio da média simples das respostas dadas a cada IQ.

Serão atribuídos a cada item de questionário os seguintes valores: 1 (um), nos casos de atendimento, e 0 (zero), nos casos de não atendimento. Considerar-se-ão atendidos os itens de questionário cujas respostas forem marcadas como “sim”. Inversamente, serão considerados não atendidos os itens de questionário marcados como “não”.

Em outros termos, a apuração observará os seguintes cálculos:

$$P_N = \frac{\sum_i^n QA_i}{QA_T} \times 10$$

Sendo que:

$$QA_i = \frac{\sum_i^n IV_i}{IV_T}$$

$$IV_i = \frac{\sum_i^n IQ_i}{IQ_T}$$

$$IQ_i = \frac{\sum_i^n IQ_{Ri}}{IQ_{Rt}}$$

Em que:

$P_N$  = Pontuação da Atuação do Conselho Municipal;

$QA_i$  = Nível de Atendimento obtido na Questão de Avaliação i, em que i = 1, 2, 3..., n;

$QA_T$  = Total de Questões de Avaliação;

$IV_i$  = Nível de Atendimento no Item de Verificação i, em que i = 1, 2, 3..., n;

$IV_T$  = Total de Itens de Verificação da Questão de Avaliação i.

$IQ_i$  = Nível de Atendimento no Item de Questionário i, em que i = 1, 2, 3..., n;

$IQ_T$  = Total de Itens de Questionário do Item de Verificação i, em que i = 1, 2, 3..., n;

$IQ_{Ri}$  = Resposta obtida no Item de Questionário i, em que i = 1, 2, 3..., n;

$IQ_{Rt}$  = Total de interlocutores respondentes no Item de Questionário i, em que i = 1, 2, 3..., n;

Itens não computados

As marcações das alternativas “não se aplica”, “upload de documentos” e “campos livres para a inserção de textos”, quando permitidas, não serão computadas para fins de apuração do grau de atendimento.

##### Avaliação de itens de questionário dependentes

O não atendimento a um IQ que contenha dependência implicará o não atendimento de outros IQs ou na sua desconconsideração para fins de apuração do grau de atendimento. Assim, poderá haver a atribuição do valor correspondente a “não” ou da resposta “não se aplica” nos casos dos IQs dependentes cuja condição

correspondente não for satisfeita.

DOS INTERLOCUTORES DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

O Presidente do Conselho Municipal, na qualidade de representante do órgão, é o responsável pelo preenchimento do Formulário Eletrônico de Avaliação da Atuação dos Conselhos.

DO CONTEÚDO DOS FORMULÁRIOS

A íntegra dos formulários de avaliação da atuação dos Conselhos Municipais está definida em documento anexo (Anexo I – Formulário: Avaliação da Atuação dos Conselhos Municipais), no qual constam as QAs, os IVs, os IQs, as opções de resposta e as dependências entre os IQs.

PERÍODO DE ENVIO DAS RESPOSTAS AOS FORMULÁRIOS ELETRÔNICOS AO TRIBUNAL DE CONTAS

Os Presidentes dos Conselhos, enquanto interlocutores, deverão enviar suas respostas aos formulários eletrônicos no período compreendido entre os dias 10 a 28 de setembro de 2026.

O envio das respostas é obrigatório para a integralidade da Avaliação da Atuação dos Conselhos Municipais. O formulário eletrônico será encaminhado ao e-mail do representante legal do Conselho Municipal. É permitida a possibilidade de reenvio para correções durante o período estabelecido, prevalecendo sempre a última informação encaminhada.

PUBLICAÇÃO E VIGÊNCIA

Esta Nota Técnica entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aplicar-se-á ao exercício financeiro de 2026.

CGF, xx de xxxxxxxx de 2026.

-assinatura digital-

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador-Geral de Fiscalização

1. Art. 151-A. São atribuições da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com relação às Coordenadorias: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

IX - expedir notas técnicas para o público externo, acerca da fiscalização, e instruções de serviços, acerca da forma de realização das fiscalizações; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

## ANEXO I – FORMULÁRIO: AVALIAÇÃO DA ATUAÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

| Questão de Avaliação           | Item de Verificação                          | Questão Auxiliar                                                                                                        | Requisitos de Atendimento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Opções de Resposta  | Compõe Nota? | Dependência  | Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita | Interlocutor           |
|--------------------------------|----------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|--------------|--------------|---------------------------------------------------------------|------------------------|
| Q01. Organização Institucional | IV01. Constituição e Organização do Conselho | 1. A Lei de criação do Conselho foi revisada ou formalmente reavaliada nos últimos 4 anos?                              | Existência de registro formal da revisão ou reavaliação da lei de criação no período de referência, mediante projeto de lei, lei, parecer, ata, resolução, estudo ou outro documento oficial. O documento deve identificar a análise realizada e a conclusão quanto à necessidade ou não de alteração da legislação. Quando houver necessidade de alteração, existência de encaminhamento formal ao Poder Executivo ou Legislativo, conforme o fluxo institucional aplicável                                                   | SIM/NÃO (COMBO BOX) | SIM          | -            | -                                                             | Presidente do Conselho |
| Q01. Organização Institucional | IV01. Constituição e Organização do Conselho | 2. Anexo Lei atualizada ou documento comprobatório de estudo e deliberação do Conselho                                  | -                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | ANEXO               | NÃO          | (1 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente do Conselho |
| Q01. Organização Institucional | IV01. Constituição e Organização do Conselho | 3. O Conselho possui Regimento Interno aprovado pelo plenário, compatível com a lei de criação e devidamente publicado? | Existência de Regimento Interno vigente, com identificação de numeração, data de aprovação e alterações posteriores, se houver. Aprovação do Regimento Interno pelo plenário, comprovada por ata e/ou ato formal de aprovação. Compatibilidade entre o Regimento Interno vigente e a lei de criação, especialmente quanto à composição, competências, mandato e funcionamento. Publicação do Regimento Interno ou do ato que o aprovou em meio oficial ou institucionalmente previsto. Disponibilização da versão vigente para | SIM/NÃO (COMBO BOX) | SIM          | -            | -                                                             | Presidente do Conselho |

| Questão de Avaliação           | Item de Verificação                          | Questão Auxiliar                                                                                                                                                                                                                          | Requisitos de Atendimento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Opções de Resposta          | Compõe Nota? | Dependência  | Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita | Interlocutor           |
|--------------------------------|----------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|--------------|--------------|---------------------------------------------------------------|------------------------|
|                                |                                              |                                                                                                                                                                                                                                           | consulta pública.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                             |              |              |                                                               |                        |
| Q01. Organização Institucional | IV01. Constituição e Organização do Conselho | 4. Anexe o Regimento Interno vigente                                                                                                                                                                                                      | -                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | ANEXO                       | NÃO          | (3 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente do Conselho |
| Q01. Organização Institucional | IV01. Constituição e Organização do Conselho | 5. Informe o endereço eletrônico (Link) do site/página eletrônica que contém a publicação do Regimento Interno vigente                                                                                                                    | -                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO) | NÃO          | (3 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente do Conselho |
| Q01. Organização Institucional | IV01. Constituição e Organização do Conselho | 6. O Regimento Interno foi revisado ou formalmente reavaliado nos últimos 4 anos?                                                                                                                                                         | Existência de registro formal de revisão ou reavaliação do Regimento Interno nos últimos quatro anos. Registro da deliberação do plenário quanto à manutenção ou alteração do Regimento. Quando houver alteração, existência de versão atualizada e respectivo ato de aprovação.                                                                  | SIM/NÃO (COMBO BOX)         | SIM          | (3 == "SIM") | NÃO                                                           | Presidente do Conselho |
| Q01. Organização Institucional | IV01. Constituição e Organização do Conselho | 7. Anexe publicação do Regimento Interno revisado nos último quatro anos ou documento comprobatório de estudo e deliberação do Conselho                                                                                                   | -                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | ANEXO                       | NÃO          | (6 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente do Conselho |
| Q01. Organização Institucional | IV01. Constituição e Organização do Conselho | 8. Há vedações regimentais claras para que ocupantes de cargos em comissão ou funções gratificadas no Poder Executivo e Legislativo não ocupem vagas destinadas à sociedade civil?                                                        | Existência, no Regimento Interno ou em outro ato normativo aplicável, de dispositivo que estabeleça expressamente a vedação. Identificação clara dos cargos ou funções alcançados pela vedação. Compatibilidade da composição atual do Conselho com a vedação estabelecida.                                                                       | SIM/NÃO (COMBO BOX)         | SIM          | (3 == "SIM") | NÃO                                                           | Presidente do Conselho |
| Q01. Organização Institucional | IV01. Constituição e Organização do Conselho | 9. Informe o dispositivo do regimento interno do Conselho Municipal que trata sobre a vedação que ocupantes de cargos em comissão ou funções gratificadas no Poder Executivo ou Legislativo não ocupem vagas destinadas à sociedade civil | Deve-se observar a seguinte formatação: "Art. XX, § 1º, IV, do Regimento Interno"                                                                                                                                                                                                                                                                 | COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO) | NÃO          | (8 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente do Conselho |
| Q01. Organização Institucional | IV01. Constituição e Organização do Conselho | 10. As vagas destinadas aos trabalhadores são ocupadas exclusivamente por membros que não ocupem, cumulativamente, cargo em comissão ou função gratificada/de confiança na estrutura do Poder Executivo ou Legislativo?                   | Identificação dos representantes classificados como trabalhadores na composição vigente. Comprovação documental da condição de trabalhador/representante do segmento correspondente. Verificação da inexistência de ocupação cumulativa de cargo em comissão ou função gratificada/de confiança no Poder Executivo pelos representantes avaliados | SIM/NÃO (COMBO BOX)         | SIM          | -            | NÃO                                                           | Presidente do Conselho |

| Questão de Avaliação           | Item de Verificação                          | Questão Auxiliar | Requisitos de Atendimento                                                                                                                                                                                                                                                                | Opções de Resposta                 | Compõe Nota? | Dependência   | Resultado quando a condição de dependência não for satisfeita | Interlocutor           |
|--------------------------------|----------------------------------------------|------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------|--------------|---------------|---------------------------------------------------------------|------------------------|
| Q01. Organização Institucional | IV01. Constituição e Organização do Conselho | 11               | Anexe documentos que comprovem a não ocupação de cargo em comissão ou função gratificada na estrutura do Poder Executivo ou Legislativo de membros representantes de trabalhadores do Conselho (ex.: composição; atos de nomeação; declarações; registros funcionais; portais oficiais). | ANEXO                              | NÃO          | (10 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | IV01. Constituição e Organização do Conselho | 12               | As vagas destinadas à sociedade civil são ocupadas exclusivamente por membros que não ocupem cargo em comissão na estrutura do Poder Executivo e Legislativo?                                                                                                                            | SIM/NÃO (COMBO BOX)                | SIM          | -             | NÃO                                                           | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | IV01. Constituição e Organização do Conselho | 13               | Anexe documentos que comprovem a não ocupação de cargo em comissão ou função gratificada na estrutura do Poder Executivo ou Legislativo da sociedade civil (ex.: composição; atos de nomeação; declarações; registros funcionais; portais oficiais).                                     | ANEXO                              | NÃO          | (12 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | IV01. Constituição e Organização do Conselho | 14               | O Regimento Interno define claramente os critérios de desligamento de Conselheiros e de Entidades?                                                                                                                                                                                       | SIM/NÃO (COMBO BOX)                | SIM          | (3 == "SIM")  | NÃO                                                           | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | IV01. Constituição e Organização do Conselho | 15               | Informe o dispositivo do regimento interno do Conselho Municipal que trata sobre critérios de desligamento de Conselheiros e de Entidades                                                                                                                                                | COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)        | NÃO          | (14 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | IV01. Constituição e Organização do Conselho | 16               | O Regimento Interno define claramente o fluxo de substituição de membros faltosos?                                                                                                                                                                                                       | SIM/NÃO (COMBO BOX)                | SIM          | (3 == "SIM")  | NÃO                                                           | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | IV01. Constituição e Organização do Conselho | 17               | Informe o dispositivo do regimento interno do Conselho Municipal que trata sobre o fluxo de substituição de membros faltosos                                                                                                                                                             | COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)        | NÃO          | (16 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | IV01. Constituição e Organização do Conselho | 18               | O Conselho realizou reunião/assembleia plenária de recomposição para substituição de membros faltosos?                                                                                                                                                                                   | SIM/NÃO/ NÃO SE APLICA (COMBO BOX) | NÃO          | -             | -                                                             | Presidente de Conselho |

| Questão de Avaliação           | Item de Verificação                          | Questão Auxiliar | Requisitos de Atendimento                                                                                                                                                                                            | Opções de Resposta          | Compõe Nota? | Dependência   | Resultado quando a condição de dependência não for satisfeita | Interlocutor           |
|--------------------------------|----------------------------------------------|------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|--------------|---------------|---------------------------------------------------------------|------------------------|
| Q01. Organização Institucional | IV01. Constituição e Organização do Conselho | 19               | Anexe documentos que comprovem a realização da recomposição para substituição de faltosos, contemplando convocação, atas, ato de nomeação dos representantes escolhidos                                              | ANEXO                       | NÃO          | (18 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | IV01. Constituição e Organização do Conselho | 20               | O processo de escolha dos representantes da sociedade civil e profissionais foi público, transparente e documentado?                                                                                                 | SIM/NÃO (COMBO BOX)         | SIM          | -             | -                                                             | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | IV01. Constituição e Organização do Conselho | 21               | Anexe documentos que comprovem o processo de escolha dos representantes da sociedade civil e profissionais, contemplando convocação, atas, listas de presença e votos, ato de nomeação dos representantes escolhidos | ANEXO                       | NÃO          | (20 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | IV01. Constituição e Organização do Conselho | 22               | A escolha da Presidência ocorreu de forma pública, transparente e está devidamente documentada?                                                                                                                      | SIM/NÃO (COMBO BOX)         | SIM          | -             | -                                                             | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | IV01. Constituição e Organização do Conselho | 23               | Anexe documentos que comprovem o processo de eleição da presidência, contemplando convocação, ata, lista de presença, registro da votação, ato de designação                                                         | ANEXO                       | NÃO          | (22 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | IV01. Constituição e Organização do Conselho | 24               | A Lei, Regimento Interno e os atos de eleição do Conselho asseguram a alternância de segmentos (Poder Executivo e Sociedade Civil) no exercício do cargo de Presidente?                                              | SIM/NÃO (COMBO BOX)         | SIM          | -             | -                                                             | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | IV01. Constituição e Organização do Conselho | 25               | Informe o dispositivo do regimento interno ou lei do Conselho Municipal que trata sobre o processo de eleição do cargo de presidente, assegurando a possibilidade de alternância de segmentos                        | COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO) | NÃO          | (24 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | IV01. Constituição e Organização do Conselho | 26               | O Conselho possui comissões/câmaras internas?                                                                                                                                                                        | SIM/NÃO (COMBO BOX)         | SIM          | -             | -                                                             | Presidente de Conselho |

| Questão de Avaliação           | Item de Verificação                          | Questão Auxiliar | Requisitos de Atendimento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Opções de Resposta          | Compõe Nota? | Dependência   | Resultado quando a condição de dependência não for satisfeita | Interlocutor           |
|--------------------------------|----------------------------------------------|------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|--------------|---------------|---------------------------------------------------------------|------------------------|
|                                |                                              |                  | Identificação dos membros e da finalidade da comissão ou câmara.                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                             |              |               |                                                               |                        |
| Q01. Organização Institucional | IV01. Constituição e Organização do Conselho | 27               | Anexe documento que comprove a designação de comissões/câmaras internas                                                                                                                                                                                                                                                                                              | ANEXO                       | NÃO          | (26 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | IV01. Constituição e Organização do Conselho | 28               | O Conselho possui regramento sobre o funcionamento das comissões/câmaras internas?                                                                                                                                                                                                                                                                                   | SIM/NÃO (COMBO BOX)         | SIM          | (26 == "SIM") | NÃO                                                           | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | IV01. Constituição e Organização do Conselho | 29               | Anexe documento que trate do regramento das comissões/câmaras internas                                                                                                                                                                                                                                                                                               | ANEXO                       | NÃO          | (28 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | IV01. Constituição e Organização do Conselho | 30               | Página eletrônica institucional contendo a composição vigente. Identificação de titulares e suplentes. Identificação do segmento ou entidade representada. Identificação do período de mandato. Disponibilização de contato institucional do Conselho ou dos meios oficiais de contato, conforme aplicável. Informações compatíveis com a composição formal vigente. | SIM/NÃO (COMBO BOX)         | SIM          |               |                                                               | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | IV01. Constituição e Organização do Conselho | 31               | Informe o endereço eletrônico (Link) do site/página eletrônica que contém a publicação de composição atualizada de titulares, suplentes, segmento representado, contatos institucionais e período de mandato                                                                                                                                                         | COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO) | NÃO          | (30 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | IV02. Planejamento Institucional             | 32               | O Conselho possui Plano Anual de Trabalho referente ao ano avaliado. Aprovação formal pelo plenário ou instância competente. Identificação do ano de referência. Publicação ou disponibilização pública do Plano.                                                                                                                                                    | SIM/NÃO (COMBO BOX)         | SIM          |               |                                                               | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | IV02. Planejamento Institucional             | 33               | Anexe o Plano Anual de Trabalho do ano de referência                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | ANEXO                       | NÃO          | (32 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | IV02. Planejamento Institucional             | 34               | Informe o endereço eletrônico (Link) do site/página eletrônica que contém a publicação do Plano Anual de Trabalho do Conselho                                                                                                                                                                                                                                        | COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO) | NÃO          | (32 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente de Conselho |

| Questão de Avaliação           | Item de Verificação              | Questão Auxiliar | Requisitos de Atendimento                                                                                                                                                                                                                                                   | Opções de Resposta  | Compõe Nota? | Dependência   | Resultado quando a condição de dependência não for satisfeita | Interlocutor           |
|--------------------------------|----------------------------------|------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|--------------|---------------|---------------------------------------------------------------|------------------------|
| Q01. Organização Institucional | IV02. Planejamento Institucional | 35               | O Plano Anual de Trabalho possui cronograma das reuniões ordinárias?                                                                                                                                                                                                        | SIM/NÃO (COMBO BOX) | SIM          | (32 == "SIM") | NÃO                                                           | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | IV02. Planejamento Institucional | 36               | Anexe parte do Plano Anual de Trabalho que trate do cronograma das reuniões ordinárias                                                                                                                                                                                      | ANEXO               | NÃO          | (35 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | IV02. Planejamento Institucional | 37               | O Plano Anual de Trabalho contém as fiscalizações que serão realizadas no ano de referência?                                                                                                                                                                                | SIM/NÃO (COMBO BOX) | SIM          | (32 == "SIM") | NÃO                                                           | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | IV02. Planejamento Institucional | 38               | Anexe parte do Plano Anual de Trabalho contém as fiscalizações que serão realizadas no ano de referência                                                                                                                                                                    | ANEXO               | NÃO          | (37 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | IV02. Planejamento Institucional | 39               | O Plano Anual de Trabalho possui um cronograma com prazos e responsáveis para a execução das ações fiscalizatórias durante o ano de referência?                                                                                                                             | SIM/NÃO (COMBO BOX) | SIM          | (37 == "SIM") | NÃO                                                           | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | IV02. Planejamento Institucional | 40               | Anexe parte do Plano Anual de Trabalho que contém o cronograma, prazos e responsáveis para execução das ações de fiscalização                                                                                                                                               | ANEXO               | NÃO          | (39 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | IV02. Planejamento Institucional | 41               | Existência de registro demonstrando a análise dos resultados do ProGov/TCE-PR. Identificação de pelo menos um resultado, indicador, achado ou informação utilizada na definição das fiscalizações. Correspondência entre a análise realizada e as ações previstas no Plano. | SIM/NÃO (COMBO BOX) | SIM          | (37 == "SIM") | NÃO                                                           | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | IV02. Planejamento Institucional | 42               | Anexe documento que comprove a análise de resultados do ProGov/TCE-PR com identificação de pelo menos um resultado/indicador na definição das fiscalizações                                                                                                                 | ANEXO               | NÃO          | (41 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | IV02. Planejamento Institucional | 43               | Existência de registros ou relatórios das fiscalizações realizadas anteriormente. Evidência de análise dos achados anteriores na elaboração do Plano. Identificação de ação fiscalizatória relacionada a achado anterior, quando pertinente.                                | SIM/NÃO (COMBO BOX) | SIM          | (37 == "SIM") | NÃO                                                           | Presidente de Conselho |

| Questão de Avaliação           | Item de Verificação             | Questão Auxiliar | Requisitos de Atendimento                                                                                                                                                                                                          | Opções de Resposta                | Compõe Nota? | Dependência   | Resultado quando a condição de dependência não for satisfeita | Interlocutor           |
|--------------------------------|---------------------------------|------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|--------------|---------------|---------------------------------------------------------------|------------------------|
| Q01. Organização Institucional | V02. Planejamento Institucional | 44               | Anexe relatórios das fiscalizações do ano anterior e identificação de ação fiscalizatória prevista relacionada a achados anteriores                                                                                                | ANEXO                             | NÃO          | (43 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | V02. Planejamento Institucional | 45               | As fiscalizações constantes no Plano Anual de Trabalho consideraram as auditorias realizadas por órgão(s) externo(s) (TCE-PR, MPPR)?                                                                                               | SIM/NÃO/NÃO SE APLICA (COMBO BOX) | NÃO          | (37 == "SIM") | NÃO                                                           | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | V02. Planejamento Institucional | 46               | Anexe documentos de comprovem registro de consulta ou análise de auditorias realizadas por órgãos externos e ação fiscalizatória prevista relacionada a achados constantes nas auditorias                                          | ANEXO                             | NÃO          | (45 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | V02. Planejamento Institucional | 47               | O Plano Anual de Trabalho prevê a realização de audiência pública ou fórum comunitário para acolhimento das demandas da população?                                                                                                 | SIM/NÃO (COMBO BOX)               | SIM          | (32 == "SIM") | NÃO                                                           | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | V02. Planejamento Institucional | 48               | Anexe parte do Plano Anual de Trabalho que contém a realização de audiência pública ou fórum comunitário para acolhimento das demandas da população                                                                                | ANEXO                             | NÃO          | (47 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | V02. Planejamento Institucional | 49               | O Plano Anual de Trabalho prevê a realização de convites públicos, busca ativa ou campanhas para atrair novas entidades da sociedade civil para engajamento no Controle Social?                                                    | SIM/NÃO (COMBO BOX)               | SIM          | (32 == "SIM") | NÃO                                                           | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | V02. Planejamento Institucional | 50               | Anexe parte do Plano Anual de Trabalho que contém a realização de convites públicos, busca ativa ou campanhas para atrair novas entidades da sociedade civil para engajamento no Controle Social                                   | ANEXO                             | NÃO          | (49 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | V02. Planejamento Institucional | 51               | Foram registradas em ata reuniões conjuntas ou ações integradas entre o Conselho e as organizações locais (como associações de moradores, sindicatos ou ONGs) para tratar de demandas do município/território?                     | SIM/NÃO (COMBO BOX)               | SIM          | -             | -                                                             | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | V02. Planejamento Institucional | 52               | Anexe documentos de comprovem a realização de reuniões conjuntas ou ações integradas entre o Conselho e as organizações locais (como associações de moradores, sindicatos ou ONGs) para tratar de demandas do município/território | ANEXO                             | NÃO          | (51 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente de Conselho |

| Questão de Avaliação           | Item de Verificação             | Questão Auxiliar | Requisitos de Atendimento                                                                                                                                                                  | Opções de Resposta  | Compõe Nota? | Dependência   | Resultado quando a condição de dependência não for satisfeita | Interlocutor           |
|--------------------------------|---------------------------------|------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|--------------|---------------|---------------------------------------------------------------|------------------------|
| Q01. Organização Institucional | V02. Planejamento Institucional | 53               | O Conselho realiza acompanhamento semestral, ou em menor tempo, da execução do Plano Anual de Trabalho?                                                                                    | SIM/NÃO (COMBO BOX) | SIM          | (32 == "SIM") | NÃO                                                           | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | V02. Planejamento Institucional | 54               | Anexe documentos de comprovem a realização de pelo menos um acompanhamento no ano ou periodicidade inferior a seis meses, com identificação das ações concluídas, em andamento e pendentes | ANEXO               | NÃO          | (53 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | V02. Planejamento Institucional | 55               | O Conselho emitiu, no ano de referência, Relatório de Atividades consolidado referente ao Plano Anual de Trabalho do ano anterior?                                                         | SIM/NÃO (COMBO BOX) | SIM          | -             | -                                                             | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | V02. Planejamento Institucional | 56               | Anexe o Relatório de Atividades do ano anterior                                                                                                                                            | ANEXO               | NÃO          | (55 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | V03. Funcionamento do Conselho  | 57               | As reuniões ordinárias previstas para o ano de referência foram realizadas?                                                                                                                | SIM/NÃO (COMBO BOX) | SIM          | -             | -                                                             | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | V03. Funcionamento do Conselho  | 58               | Anexe as atas ou registros correspondentes às reuniões previstas                                                                                                                           | ANEXO               | NÃO          | (57 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | V03. Funcionamento do Conselho  | 59               | O quórum mínimo foi atingido nas reuniões realizadas para o ano de referência?                                                                                                             | SIM/NÃO (COMBO BOX) | SIM          | -             | -                                                             | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | V03. Funcionamento do Conselho  | 60               | Anexe as atas e registros de presença nas reuniões no ano de referência                                                                                                                    | ANEXO               | NÃO          | (59 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | V03. Funcionamento do Conselho  | 61               | O Conselho realizou ação para atingimento do quórum mínimo nas reuniões subsequentes?                                                                                                      | SIM/NÃO (COMBO BOX) | NÃO          | (59 == "NÃO") | SIM                                                           | Presidente de Conselho |

| Questão de Avaliação           | Item de Verificação             | Questão Auxiliar | Requisitos de Atendimento                                                                                                                                                                                                                                       | Opções de Resposta          | Compõe Nota? | Dependência   | Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita | Interlocutor           |
|--------------------------------|---------------------------------|------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|--------------|---------------|---------------------------------------------------------------|------------------------|
| Q01. Organização Institucional | IV03. Funcionamento do Conselho | 62               | Anexe documentos que comprovem a realização de ações para atingimento do quórum mínimo nas reuniões subsequentes                                                                                                                                                | ANEXO                       | NÃO          | (61 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | IV03. Funcionamento do Conselho | 63               | No ano de referência, as pautas e materiais de apoio foram enviados aos conselheiros com antecedência mínima para análise prévia?                                                                                                                               | SIM/NÃO (COMBO BOX)         | SIM          | -             | -                                                             | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | IV03. Funcionamento do Conselho | 64               | Informe o dispositivo do regimento interno ou lei do Conselho Municipal que trata sobre a antecedência mínima para envio de pautas e material de apoio aos Conselheiros                                                                                         | COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO) | NÃO          | (63 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | IV03. Funcionamento do Conselho | 65               | Anexe documentos que comprovem o envio de pautas e materiais de apoio com a antecedência mínima regimental no ano de referência                                                                                                                                 | ANEXO                       | NÃO          | (63 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | IV03. Funcionamento do Conselho | 66               | Existência de ata, convocação ou registro de solicitação de esclarecimentos. Identificação do técnico ou unidade municipal convocada. Registro do programa, contrato ou assunto objeto do esclarecimento. Registro da participação ou manifestação apresentada. | SIM/NÃO (COMBO BOX)         | SIM          | -             | -                                                             | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | IV03. Funcionamento do Conselho | 67               | Anexe documentos que comprovem a convocação ou registro de solicitação da presença de técnicos da prefeitura para esclarecer pontos específicos de programas ou contratos e ata da reunião                                                                      | ANEXO                       | NÃO          | (66 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | IV03. Funcionamento do Conselho | 68               | Existência de previsão regimental de reuniões públicas. Previsão de possibilidade de manifestação por não-conselheiros. Evidência de divulgação das reuniões ou possibilidade de acesso do público.                                                             | SIM/NÃO (COMBO BOX)         | SIM          | -             | -                                                             | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | IV03. Funcionamento do Conselho | 69               | Informe o dispositivo do regimento interno do Conselho Municipal que trata sobre a garantia de manifestação (direito à voz) por não-conselheiros                                                                                                                | COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO) | NÃO          | (68 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | IV03. Funcionamento do Conselho | 70               | Existência de gravações das reuniões realizadas no período avaliado. Identificação da reunião, data e respectivo arquivo de gravação. Correspondência entre as gravações e as reuniões realizadas.                                                              | SIM/NÃO (COMBO BOX)         | SIM          | -             | -                                                             | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | IV03. Funcionamento do Conselho | 71               | Existência de local público para acesso às gravações. Disponibilização das gravações correspondentes às reuniões avaliadas. Identificação da data ou reunião a que cada gravação corresponde.                                                                   | SIM/NÃO (COMBO BOX)         | SIM          | (70 == "SIM") | NÃO                                                           | Presidente de Conselho |

| Questão de Avaliação           | Item de Verificação             | Questão Auxiliar | Requisitos de Atendimento                                                                                                                                                                                                                                                  | Opções de Resposta          | Compõe Nota? | Dependência   | Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita | Interlocutor           |
|--------------------------------|---------------------------------|------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|--------------|---------------|---------------------------------------------------------------|------------------------|
| Q01. Organização Institucional | IV03. Funcionamento do Conselho | 72               | Informe o endereço eletrônico (Link) do site/página eletrônica que contém as gravações de reuniões para consulta pública                                                                                                                                                   | COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO) | NÃO          | (71 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | IV03. Funcionamento do Conselho | 73               | As atas registram os debates, as divergências técnicas e os votos favoráveis, contrários e abstenções?                                                                                                                                                                     | SIM/NÃO (COMBO BOX)         | SIM          | -             | -                                                             | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | IV03. Funcionamento do Conselho | 74               | Anexe as atas das reuniões realizadas no ano de referência                                                                                                                                                                                                                 | ANEXO                       | NÃO          | (73 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | IV03. Funcionamento do Conselho | 75               | Existência de fundamentação no próprio ato deliberativo ou parecer (resoluções, pareceres). Identificação dos fatos, documentos, informações ou critérios considerados. Relação entre a análise realizada e a conclusão ou decisão adotada.                                | SIM/NÃO (COMBO BOX)         | SIM          | -             | -                                                             | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | IV03. Funcionamento do Conselho | 76               | As deliberações e pareceres contêm motivação e análise descritas no próprio ato para sustentar a decisão?                                                                                                                                                                  | ANEXO                       | NÃO          | (75 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | IV03. Funcionamento do Conselho | 77               | Anexe as deliberações, resoluções e pareceres emitidos no ano de referência                                                                                                                                                                                                | ANEXO                       | NÃO          | (75 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | IV03. Funcionamento do Conselho | 78               | Existência de resumo das deliberações publicado mensalmente. Identificação das deliberações correspondentes ao período. Disponibilização em meio de acesso público. Utilização de linguagem compreensível, evitando a mera reprodução de documentos técnicos ou jurídicos. | SIM/NÃO (COMBO BOX)         | SIM          | -             | -                                                             | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | IV03. Funcionamento do Conselho | 79               | Informe o endereço eletrônico (Link) do site/página eletrônica que contém os "Resumos de Deliberações" publicados                                                                                                                                                          | COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO) | NÃO          | (77 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | IV03. Funcionamento do Conselho | 80               | Existência de instrumento ou registro de acompanhamento das deliberações (planilhas, sistema informatizado). Identificação das deliberações acompanhadas e de sua situação. Registro das providências adotadas pelo gestor ou das pendências identificadas.                | SIM/NÃO (COMBO BOX)         | SIM          | -             | -                                                             | Presidente de Conselho |

| Questão de Avaliação           | Item de Verificação             | Questão Auxiliar | Requisitos de Atendimento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Opções de Resposta                | Compõe Nota? | Dependência   | Resultado quando a dependência não for satisfeita | Interlocutor           |
|--------------------------------|---------------------------------|------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|--------------|---------------|---------------------------------------------------|------------------------|
| Q01. Organização Institucional | IV03. Funcionamento do Conselho | 80               | Anexe documentos/planilhas que comprovem que o Conselho acompanhou no ano de referência, mediante registros próprios e/ou relatórios, o cumprimento de suas deliberações                                                                                                                                                                  | ANEXO                             | NÃO          | (79 == "SIM") | NÃO                                               | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | IV03. Funcionamento do Conselho | 81               | Foram firmadas parcerias ou reuniões de trabalho com observatórios sociais e/ou instituições de ensino para apoiar a fiscalização e o controle das políticas públicas no ano de referência?                                                                                                                                               | SIM/NÃO/NÃO SE APLICA (COMBO BOX) | SIM          | -             | -                                                 | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | IV03. Funcionamento do Conselho | 82               | Anexe documentos que comprovem o estabelecimento de parcerias ou reuniões de trabalho com observatórios sociais e/ou instituições de ensino para apoiar a fiscalização e o controle das políticas públicas no ano de referência                                                                                                           | ANEXO                             | NÃO          | (81 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                     | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | IV03. Funcionamento do Conselho | 83               | O Conselho formalizou resoluções conjuntas, notas técnicas unificadas ou participou de reuniões ou comissões interseletoresiais com outros conselhos ou órgãos públicos no ano de referência?                                                                                                                                             | SIM/NÃO (COMBO BOX)               | SIM          | -             | -                                                 | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | IV03. Funcionamento do Conselho | 84               | Anexe resoluções conjuntas, notas técnicas unificadas ou atas de reuniões ou comissões interseletoresiais com outros conselhos ou órgãos públicos                                                                                                                                                                                         | ANEXO                             | NÃO          | (83 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                     | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | IV03. Funcionamento do Conselho | 85               | Existência de procedimento formal para identificação, registro e comunicação das irregularidades (Regimento Interno, Lei, atos normativos ou regulamentadores do Conselho). Definição do responsável pela notificação. Definição do destinatário e meio de encaminhamento. Previsão de acompanhamento da resposta ou providência adotada. | SIM/NÃO (COMBO BOX)               | SIM          | -             | -                                                 | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | IV03. Funcionamento do Conselho | 86               | Anexe documento formalizado que contenha o fluxo para notificação de irregularidades ou descumprimento de deliberações pelo gestor municipal                                                                                                                                                                                              | ANEXO                             | NÃO          | (85 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                     | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | IV03. Funcionamento do Conselho | 87               | Existência de irregularidade ou descumprimento de deliberação que tenha demandado comunicação externa. Existência de ofício, representação ou documento equivalente encaminhado ao MPPR e/ou TCE-PR. Identificação do objeto, data do encaminhamento e destinatário.                                                                      | SIM/NÃO/NÃO SE APLICA (COMBO BOX) | NÃO          | -             | -                                                 | Presidente de Conselho |
| Q01. Organização Institucional | IV03. Funcionamento do Conselho | 88               | Anexe os documentos que comprovem a notificação ao Ministério Público e/ou o TCE-PR sobre irregularidades ou descumprimento de deliberações no ano de referência                                                                                                                                                                          | ANEXO                             | NÃO          | (87 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                     | Presidente de Conselho |

| Questão de Avaliação                                                | Item de Verificação                                    | Questão Auxiliar | Requisitos de Atendimento                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Opções de Resposta  | Compõe Nota? | Dependência   | Resultado quando a dependência não for satisfeita | Interlocutor           |
|---------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|--------------|---------------|---------------------------------------------------|------------------------|
| Q02. Planejamento, Fiscalização e Monitoramento da Política Pública | IV04. Planejamento e Monitoramento da Política Pública | 89               | No ano de referência, o Conselho participou da revisão anual das metas e ações prioritárias do plano da política pública (Plano Municipal de Educação - PME, Plano Municipal de Saúde - PMS, Plano Municipal de Assistência Social - PMAS)?                                                                        | SIM/NÃO (COMBO BOX) | SIM          | -             | -                                                 | Presidente de Conselho |
| Q02. Planejamento, Fiscalização e Monitoramento da Política Pública | IV04. Planejamento e Monitoramento da Política Pública | 90               | Anexe os documentos que comprovem a participação do Conselho na revisão anual das metas e ações prioritárias                                                                                                                                                                                                       | ANEXO               | NÃO          | (89 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                     | Presidente de Conselho |
| Q02. Planejamento, Fiscalização e Monitoramento da Política Pública | IV04. Planejamento e Monitoramento da Política Pública | 91               | O Conselho deliberou sobre o documento final do planejamento/monitoramento anual das metas e ações prioritárias do plano da política pública (PAS/Plano de Ação/ Relatório de Monitoramento)?                                                                                                                      | SIM/NÃO (COMBO BOX) | SIM          | -             | -                                                 | Presidente de Conselho |
| Q02. Planejamento, Fiscalização e Monitoramento da Política Pública | IV04. Planejamento e Monitoramento da Política Pública | 92               | Anexe o documento final do planejamento/monitoramento anual das metas e ações prioritárias do plano da política pública aprovado pelo Conselho                                                                                                                                                                     | ANEXO               | NÃO          | (91 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                     | Presidente de Conselho |
| Q02. Planejamento, Fiscalização e Monitoramento da Política Pública | IV04. Planejamento e Monitoramento da Política Pública | 93               | Existência de ata, convocação e deliberação do Conselho sobre o documento final do planejamento anual das metas e ações prioritárias. Identificação da data de aprovação da LOA. Comprovação de que a deliberação do documento final de planejamento anual pelo Conselho ocorreu anteriormente à aprovação da LOA. | SIM/NÃO (COMBO BOX) | SIM          | (91 == "SIM") | NÃO                                               | Presidente de Conselho |
| Q02. Planejamento, Fiscalização e Monitoramento da Política Pública | IV04. Planejamento e Monitoramento da Política Pública | 94               | Anexe os documentos que comprovem que a deliberação do documento final de planejamento anual pelo Conselho ocorreu anteriormente à aprovação da LOA.                                                                                                                                                               | ANEXO               | NÃO          | (93 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                     | Presidente de Conselho |
| Q02. Planejamento, Fiscalização e Monitoramento da Política Pública | IV04. Planejamento e Monitoramento da Política Pública | 95               | Existência da proposta de LOA submetida ao Conselho. Ata ou resolução comprovando sua análise e deliberação. Registro da data da deliberação. Comprovação de que a manifestação ocorreu antes do envio da proposta ao Legislativo.                                                                                 | SIM/NÃO (COMBO BOX) | SIM          | -             | -                                                 | Presidente de Conselho |
| Q02. Planejamento, Fiscalização e Monitoramento da Política Pública | IV04. Planejamento e Monitoramento da Política Pública | 96               | Anexe documentos que comprovem a análise e deliberação do Conselho sobre a proposta de orçamento (LOA) antes do envio ao Legislativo                                                                                                                                                                               | ANEXO               | NÃO          | (95 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                     | Presidente de Conselho |
| Q02. Planejamento, Fiscalização e Monitoramento da Política Pública | IV04. Planejamento e Monitoramento da Política Pública | 97               | Identificação, na LOA, de dotação, ação ou rubrica destinada às atividades do Conselho. Identificação do valor orçado. Correspondência entre a dotação e despesas relacionadas ao funcionamento do Conselho.                                                                                                       | SIM/NÃO (COMBO BOX) | SIM          | -             | -                                                 | Presidente de Conselho |

| Questão de Avaliação                                                | Item de Verificação                                    | Questão Auxiliar                                                                                                                                                               | Requisitos de Atendimento                                                                                                                                                                                                               | Opções de Resposta                | Compõe Nota? | Dependência    | Resultado quando a condição de dependência não for satisfeita | Interlocutor           |
|---------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|--------------|----------------|---------------------------------------------------------------|------------------------|
| Q02. Planejamento, Fiscalização e Monitoramento da Política Pública | IV04. Planejamento e Monitoramento da Política Pública | 98. Anexe parte da LOA que contém a dotação, ação ou rubrica destinada às atividades do Conselho e seu respectivo valor                                                        |                                                                                                                                                                                                                                         | ANEXO                             | NÃO          | (97 == "SIM")  | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente de Conselho |
| Q02. Planejamento, Fiscalização e Monitoramento da Política Pública | IV04. Planejamento e Monitoramento da Política Pública | 99. As metas prioritárias aprovadas pelo Conselho foram formalmente incluídas no planejamento orçamentário anual (LDO/LOA) do ano seguinte?                                    | Identificação das metas prioritárias aprovadas pelo Conselho. Identificação das metas ou ações correspondentes na LDO e/ou LOA. Evidência documental da correspondência entre as prioridades deliberadas e o planejamento orçamentário. | SIM/NÃO (COMBO BOX)               | SIM          | (91 == "SIM")  | NÃO                                                           | Presidente de Conselho |
| Q02. Planejamento, Fiscalização e Monitoramento da Política Pública | IV04. Planejamento e Monitoramento da Política Pública | 100. Anexe documentos que comprovem que as metas prioritárias aprovadas pelo Conselho foram formalmente incluídas no planejamento orçamentário anual (LDO/LOA) do ano seguinte |                                                                                                                                                                                                                                         | ANEXO                             | NÃO          | (99 == "SIM")  | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente de Conselho |
| Q02. Planejamento, Fiscalização e Monitoramento da Política Pública | IV04. Planejamento e Monitoramento da Política Pública | 101. As emendas financeiras indicadas por vereadores para a política pública passaram pela análise/ciência do Conselho no ano de referência?                                   | Identificação das emendas destinadas à política pública no período. Registro de submissão das emendas à análise do Conselho, quando aplicável. Ata, parecer ou resolução contendo a manifestação do Conselho.                           | SIM/NÃO/NÃO SE APLICA (COMBO BOX) | NÃO          | -              | -                                                             | Presidente de Conselho |
| Q02. Planejamento, Fiscalização e Monitoramento da Política Pública | IV04. Planejamento e Monitoramento da Política Pública | 102. Anexe deliberações ou pareceres contendo a manifestação do Conselho sobre emendas financeiras indicadas por vereadores                                                    |                                                                                                                                                                                                                                         | ANEXO                             | NÃO          | (101 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente de Conselho |
| Q02. Planejamento, Fiscalização e Monitoramento da Política Pública | IV04. Planejamento e Monitoramento da Política Pública | 103. Existe acompanhamento semestral (ou em menor intervalo) pelo Conselho referente à execução das ações do plano da política pública?                                        | Existência de registros de acompanhamento da execução do plano. Realização de pelo menos um acompanhamento no ano, ou em periodicidade menor. Identificação das ações executadas, em execução ou pendentes.                             | SIM/NÃO (COMBO BOX)               | SIM          | -              | -                                                             | Presidente de Conselho |
| Q02. Planejamento, Fiscalização e Monitoramento da Política Pública | IV04. Planejamento e Monitoramento da Política Pública | 104. Anexe documento comprobatório de acompanhamento da execução do plano realizada                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                         | ANEXO                             | NÃO          | (103 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente de Conselho |
| Q02. Planejamento, Fiscalização e Monitoramento da Política Pública | IV04. Planejamento e Monitoramento da Política Pública | 105. Existe acompanhamento semestral (ou em menor intervalo) pelo Conselho referente à aplicação dos recursos da política pública?                                             | Existência de registros periódicos de análise da aplicação dos recursos. Realização de pelo menos dois acompanhamentos no ano, ou em periodicidade menor. Identificação dos recursos analisados e da respectiva execução.               | SIM/NÃO (COMBO BOX)               | SIM          | -              | -                                                             | Presidente de Conselho |
| Q02. Planejamento, Fiscalização e Monitoramento da Política Pública | IV04. Planejamento e Monitoramento da Política Pública | 106. Anexe documento comprobatório de aplicação dos recursos da política pública                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                         | ANEXO                             | NÃO          | (105 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente de Conselho |

| Questão de Avaliação                                                | Item de Verificação                                    | Questão Auxiliar                                                                                                                                                                                              | Requisitos de Atendimento                                                                                                                                                                                                                                           | Opções de Resposta  | Compõe Nota? | Dependência    | Resultado quando a condição de dependência não for satisfeita | Interlocutor           |
|---------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|--------------|----------------|---------------------------------------------------------------|------------------------|
| Q02. Planejamento, Fiscalização e Monitoramento da Política Pública | IV04. Planejamento e Monitoramento da Política Pública | 107. O Conselho elaborou Parecer Conclusivo sobre a prestação de contas anual, acerca da avaliação da política, com base nas metas, ações e indicadores previstos no plano da política pública do último ano? | Existência de Parecer Conclusivo referente à prestação de contas anual. Identificação das metas, ações e indicadores utilizados na análise. Registro da conclusão do Conselho quanto à execução da política pública. Aprovação ou deliberação pelo plenário.        | SIM/NÃO (COMBO BOX) | SIM          | -              | -                                                             | Presidente de Conselho |
| Q02. Planejamento, Fiscalização e Monitoramento da Política Pública | IV04. Planejamento e Monitoramento da Política Pública | 108. Anexe o Parecer Conclusivo da prestação de contas anual do último ano                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                     | ANEXO               | NÃO          | (107 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente de Conselho |
| Q02. Planejamento, Fiscalização e Monitoramento da Política Pública | IV04. Planejamento e Monitoramento da Política Pública | 109. Foi designada comissão/câmara para realizar análise prévia do conteúdo a ser deliberado no Parecer Conclusivo?                                                                                           | Existência de ata, ata ou outro registro de designação da comissão/câmara. Identificação dos membros designados. Registro da análise prévia realizada e de seu encaminhamento ao plenário                                                                           | SIM/NÃO (COMBO BOX) | SIM          | (107 == "SIM") | NÃO                                                           | Presidente de Conselho |
| Q02. Planejamento, Fiscalização e Monitoramento da Política Pública | IV04. Planejamento e Monitoramento da Política Pública | 110. Anexe documentos que comprovem a designação de comissão ou câmara para análise prévia da prestação de contas                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                     | ANEXO               | NÃO          | (109 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente de Conselho |
| Q02. Planejamento, Fiscalização e Monitoramento da Política Pública | IV04. Planejamento e Monitoramento da Política Pública | 111. O Conselho formula recomendações para aprimoramento da política pública com base nos relatórios de monitoramento e avaliação?                                                                            | Existência de recomendações formalizadas pelo Conselho. Identificação da recomendação e do aspecto da política pública que pretende aprimorar. Registro da relação entre a recomendação e os resultados de monitoramento ou avaliação utilizados como fundamento.   | SIM/NÃO (COMBO BOX) | SIM          | (103 == "SIM") | NÃO                                                           | Presidente de Conselho |
| Q02. Planejamento, Fiscalização e Monitoramento da Política Pública | IV04. Planejamento e Monitoramento da Política Pública | 112. Anexe documentos contendo a formalização de recomendações para o aprimoramento da política pública                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                     | ANEXO               | NÃO          | (111 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente de Conselho |
| Q02. Planejamento, Fiscalização e Monitoramento da Política Pública | IV04. Planejamento e Monitoramento da Política Pública | 113. O Conselho acompanha a implementação das recomendações emitidas?                                                                                                                                         | Existência de registro ou instrumento de acompanhamento das recomendações. Identificação da situação de cada recomendação. Registro das providências adotadas pelo gestor e das pendências existentes.                                                              | SIM/NÃO (COMBO BOX) | SIM          | (111 == "SIM") | NÃO                                                           | Presidente de Conselho |
| Q02. Planejamento, Fiscalização e Monitoramento da Política Pública | IV04. Planejamento e Monitoramento da Política Pública | 114. Anexe documentos que comprovem o acompanhamento das recomendações emitidas                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                     | ANEXO               | NÃO          | (113 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente de Conselho |
| Q02. Planejamento, Fiscalização e Monitoramento da Política Pública | IV04. Planejamento e Monitoramento da Política Pública | 115. O Conselho realiza anualmente pesquisa com os usuários sobre a percepção dos serviços prestados da política pública?                                                                                     | Existência de pesquisa realizada no ano de referência pelo Conselho. Identificação do público de usuários consultado. Instrumento utilizado para coleta das respostas. Registro e consolidação dos resultados. Utilização dos resultados em análise, deliberação ou | SIM/NÃO (COMBO BOX) | SIM          | -              | -                                                             | Presidente de Conselho |

| Questão de Avaliação                                                | Item de Verificação                                    | Questão Auxiliar                                                                                                                                                                                  | Requisitos de Atendimento                                                                                                                                                                                                                    | Opções de Resposta                | Compõe Nota? | Dependência    | Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita | Interlocutor           |
|---------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|--------------|----------------|---------------------------------------------------------------|------------------------|
|                                                                     |                                                        |                                                                                                                                                                                                   | planejamento do Conselho.                                                                                                                                                                                                                    |                                   |              |                |                                                               |                        |
| Q02. Planejamento, Fiscalização e Monitoramento da Política Pública | IV04. Planejamento e Monitoramento da Política Pública | 116. Anexe os documentos que comprovem a realização de pesquisa com os usuários sobre a percepção dos serviços prestados da política pública                                                      | -                                                                                                                                                                                                                                            | ANEXO                             | NÃO          | (115 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente do Conselho |
| Q02. Planejamento, Fiscalização e Monitoramento da Política Pública | IV04. Planejamento e Monitoramento da Política Pública | 117. O Conselho possui arquivo físico ou digital organizado onde constam todas as prestações de contas dos últimos 5 anos de fácil acesso ao público?                                             | Existência de arquivo físico ou digital contendo as prestações de contas dos cinco últimos exercícios. Organização que permita localizar individualmente os documentos por exercício. Disponibilização dos documentos para consulta pública. | SIM/NÃO (COMBO BOX)               | SIM          | -              |                                                               | Presidente do Conselho |
| Q02. Planejamento, Fiscalização e Monitoramento da Política Pública | IV05. Fiscalização da Política Pública                 | 118. O Conselho realizou fiscalizações dos serviços públicos e/ou contratualizados no ano de referência?                                                                                          | Existência de programação, ordem de fiscalização, ata, relatório ou outro registro de fiscalização realizada. Identificação do serviço, unidade ou contrato fiscalizado. Registro da data e dos responsáveis pela fiscalização.              | SIM/NÃO (COMBO BOX)               | SIM          | -              |                                                               | Presidente do Conselho |
| Q02. Planejamento, Fiscalização e Monitoramento da Política Pública | IV05. Fiscalização da Política Pública                 | 119. Anexe documentos que comprovem a realização de fiscalizações dos serviços públicos e/ou contratualizados                                                                                     | -                                                                                                                                                                                                                                            | ANEXO                             | NÃO          | (118 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente do Conselho |
| Q02. Planejamento, Fiscalização e Monitoramento da Política Pública | IV05. Fiscalização da Política Pública                 | 120. As fiscalizações que demandavam constatação física de fatos, serviços, bens ou instalações foram realizadas por meio de visitas in loco?                                                     | Identificação das fiscalizações cujo objeto exigia constatação física. Existência de registro de visita in loco, contendo data, local e participantes. Registro das condições constatadas durante a visita.                                  | SIM/NÃO (COMBO BOX)               | SIM          | (118 == "SIM") | NÃO                                                           | Presidente do Conselho |
| Q02. Planejamento, Fiscalização e Monitoramento da Política Pública | IV05. Fiscalização da Política Pública                 | 121. Anexe documentos que comprovem a realização de fiscalizações in loco                                                                                                                         | -                                                                                                                                                                                                                                            | ANEXO                             | NÃO          | (120 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente do Conselho |
| Q02. Planejamento, Fiscalização e Monitoramento da Política Pública | IV05. Fiscalização da Política Pública                 | 122. O Conselho utiliza um roteiro ou checklist formalmente adotado. Identificação dos itens ou aspectos a serem verificados. Evidência de utilização do instrumento nas fiscalizações avaliadas. | Existência de roteiro, formulário ou checklist formalmente adotado. Identificação dos itens ou aspectos a serem verificados. Evidência de utilização do instrumento nas fiscalizações avaliadas.                                             | SIM/NÃO (COMBO BOX)               | SIM          | -              |                                                               | Presidente do Conselho |
| Q02. Planejamento, Fiscalização e Monitoramento da Política Pública | IV05. Fiscalização da Política Pública                 | 123. Anexe roteiro, formulário ou checklist formalmente instituído                                                                                                                                | -                                                                                                                                                                                                                                            | ANEXO                             | NÃO          | (122 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente do Conselho |
| Q02. Planejamento, Fiscalização e Monitoramento da Política Pública | IV05. Fiscalização da Política Pública                 | 124. O Conselho fiscalizou a execução de obras relacionadas à política pública, verificando cronogramas e medições, no ano de referência?                                                         | Identificação das obras relacionadas à política pública em execução no período. Registro de fiscalização das obras pelo Conselho, quando existentes. Verificação documentada do cronograma físico e/ou financeiro e das medições             | SIM/NÃO/NÃO SE APLICA (COMBO BOX) | NÃO          | -              |                                                               | Presidente do Conselho |

| Questão de Avaliação                                                | Item de Verificação                    | Questão Auxiliar                                                                                                                                                     | Requisitos de Atendimento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Opções de Resposta  | Compõe Nota? | Dependência    | Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita | Interlocutor           |
|---------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|--------------|----------------|---------------------------------------------------------------|------------------------|
|                                                                     |                                        |                                                                                                                                                                      | realizadas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                     |              |                |                                                               |                        |
| Q02. Planejamento, Fiscalização e Monitoramento da Política Pública | IV05. Fiscalização da Política Pública | 125. Anexe os documentos que comprovem a fiscalização das obras realizadas pelo Conselho                                                                             | -                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | ANEXO               | NÃO          | (124 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente do Conselho |
| Q02. Planejamento, Fiscalização e Monitoramento da Política Pública | IV05. Fiscalização da Política Pública | 126. O Conselho possui um sistema de acompanhamento (matriz de monitoramento) para verificar se as recomendações feitas nas visitas foram cumpridas?                 | Existência de matriz, planilha, sistema ou instrumento equivalente. Identificação individual das recomendações decorrentes das fiscalizações. Registro do responsável, prazo e situação de cumprimento. Atualização periódica do instrumento.                                                                                                       | SIM/NÃO (COMBO BOX) | SIM          | -              |                                                               | Presidente do Conselho |
| Q02. Planejamento, Fiscalização e Monitoramento da Política Pública | IV05. Fiscalização da Política Pública | 127. Anexe documentos que comprovem que o Conselho possui sistema, matriz, planilha ou instrumento de acompanhamento                                                 | -                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | ANEXO               | NÃO          | (126 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente do Conselho |
| Q02. Planejamento, Fiscalização e Monitoramento da Política Pública | IV05. Fiscalização da Política Pública | 128. O Conselho fiscalizou especificamente pelo menos um dos maiores contratos de prestação de serviços ou aquisição de insumos e equipamentos no ano de referência? | Identificação dos contratos de maior materialidade relacionados à política pública. Critério objetivo utilizado para identificar os maiores contratos, preferencialmente valor contratado ou empenhado. Existência de fiscalização de pelo menos um desses contratos. Relatório ou registro contendo os procedimentos e conclusões da fiscalização. | SIM/NÃO (COMBO BOX) | SIM          | -              |                                                               | Presidente do Conselho |
| Q02. Planejamento, Fiscalização e Monitoramento da Política Pública | IV05. Fiscalização da Política Pública | 129. Anexe os documentos que comprovem a fiscalização de pelo menos um dos maiores contratos de prestação de serviços ou aquisição de insumos e equipamentos         | -                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | ANEXO               | NÃO          | (128 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente do Conselho |
| Q02. Planejamento, Fiscalização e Monitoramento da Política Pública | IV05. Fiscalização da Política Pública | 130. As fiscalizações estão documentadas em relatórios/pareceres?                                                                                                    | Existência de relatório ou parecer para cada fiscalização realizada. Identificação do objeto, período, responsáveis, procedimentos e conclusão.                                                                                                                                                                                                     | SIM/NÃO (COMBO BOX) | SIM          | (118 == "SIM") | NÃO                                                           | Presidente do Conselho |
| Q02. Planejamento, Fiscalização e Monitoramento da Política Pública | IV05. Fiscalização da Política Pública | 131. Anexe os relatórios ou pareceres das fiscalizações realizadas no ano de referência                                                                              | -                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | ANEXO               | NÃO          | (130 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente do Conselho |
| Q02. Planejamento, Fiscalização e Monitoramento da Política Pública | IV05. Fiscalização da Política Pública | 132. Os relatórios contêm as evidências encontradas na fiscalização?                                                                                                 | Relatórios contendo descrição das evidências utilizadas para sustentar os achados. Inclusão ou referência aos documentos, fotografias, registros, medições, entrevistas ou outras evidências obtidas. Correspondência entre as evidências apresentadas e os achados registrados.                                                                    | SIM/NÃO (COMBO BOX) | SIM          | (130 == "SIM") | NÃO                                                           | Presidente do Conselho |

| Questão de Avaliação                                                | Item de Verificação                    | Questão Auxiliar | Requisitos de Atendimento                                                                                                                                                                                                 | Opções de Resposta          | Compõe Nota? | Dependência    | Resultado quando a condição de dependência não for satisfeita | Interlocutor           |
|---------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|--------------|----------------|---------------------------------------------------------------|------------------------|
| Q02. Planejamento, Fiscalização e Monitoramento da Política Pública | IV05. Fiscalização da Política Pública | 133              | Anexe parte dos relatórios e pareceres que contenham fotografias, registros, medições, entrevistas ou outras evidências obtidas                                                                                           | ANEXO                       | NÃO          | (132 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente de Conselho |
| Q02. Planejamento, Fiscalização e Monitoramento da Política Pública | IV05. Fiscalização da Política Pública | 134              | Antes da emissão do relatório final de fiscalização, o gestor foi notificado dos achados, teve oportunidade de se manifestar, e sua manifestação foi registrada e considerada pelo Conselho na conclusão da fiscalização? | SIM/NÃO (COMBO BOX)         | SIM          | (130 == "SIM") | NÃO                                                           | Presidente de Conselho |
| Q02. Planejamento, Fiscalização e Monitoramento da Política Pública | IV05. Fiscalização da Política Pública | 135              | Anexe os documentos que comprovem a comunicação formal ao gestor dos achados e sua manifestação, quando apresentada, e registro da análise da manifestação pelo Conselho                                                  | ANEXO                       | NÃO          | (134 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente de Conselho |
| Q02. Planejamento, Fiscalização e Monitoramento da Política Pública | IV05. Fiscalização da Política Pública | 136              | Os relatórios finais de fiscalização foram aprovados pela plenária?                                                                                                                                                       | SIM/NÃO (COMBO BOX)         | SIM          | (130 == "SIM") | NÃO                                                           | Presidente de Conselho |
| Q02. Planejamento, Fiscalização e Monitoramento da Política Pública | IV05. Fiscalização da Política Pública | 137              | Anexe ata, resolução ou deliberação relacionado à apreciação do relatório final de fiscalização                                                                                                                           | ANEXO                       | NÃO          | (136 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente de Conselho |
| Q02. Planejamento, Fiscalização e Monitoramento da Política Pública | IV05. Fiscalização da Política Pública | 138              | Os relatórios de fiscalizações estão publicados em página eletrônica?                                                                                                                                                     | SIM/NÃO (COMBO BOX)         | SIM          | (130 == "SIM") | NÃO                                                           | Presidente de Conselho |
| Q02. Planejamento, Fiscalização e Monitoramento da Política Pública | IV05. Fiscalização da Política Pública | 139              | Informe o endereço eletrônico (Link) do site/página eletrônica que contém a publicação dos relatórios de fiscalização                                                                                                     | COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO) | NÃO          | (138 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente de Conselho |
| Q03. Estrutura e Recursos Humanos                                   | IV06. Recursos Humanos                 | 140              | O Conselho dispõe de organograma publicado?                                                                                                                                                                               | SIM/NÃO (COMBO BOX)         | SIM          | -              | -                                                             | Presidente de Conselho |
| Q03. Estrutura e Recursos Humanos                                   | IV06. Recursos Humanos                 | 141              | Informe o endereço eletrônico (Link) do site/página eletrônica que contém a publicação do organograma do Conselho                                                                                                         | COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO) | NÃO          | (140 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente de Conselho |

| Questão de Avaliação              | Item de Verificação    | Questão Auxiliar | Requisitos de Atendimento                                                                                                                            | Opções de Resposta  | Compõe Nota? | Dependência    | Resultado quando a condição de dependência não for satisfeita | Interlocutor           |
|-----------------------------------|------------------------|------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|--------------|----------------|---------------------------------------------------------------|------------------------|
| Q03. Estrutura e Recursos Humanos | IV06. Recursos Humanos | 142              | O Conselho dispõe de Secretaria Executiva formalmente instituída em organograma?                                                                     | SIM/NÃO (COMBO BOX) | SIM          | (140 == "SIM") | NÃO                                                           | Presidente de Conselho |
| Q03. Estrutura e Recursos Humanos | IV06. Recursos Humanos | 143              | Há servidores designados para a Secretaria Executiva do Conselho?                                                                                    | SIM/NÃO (COMBO BOX) | SIM          | (140 == "SIM") | NÃO                                                           | Presidente de Conselho |
| Q03. Estrutura e Recursos Humanos | IV06. Recursos Humanos | 144              | Anexe o ato formal de designação de servidores na Secretaria Executiva do Conselho                                                                   | ANEXO               | NÃO          | (143 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente de Conselho |
| Q03. Estrutura e Recursos Humanos | IV06. Recursos Humanos | 145              | O total de servidores designados é compatível com o dimensionamento de pessoal para execução das ações administrativas do Conselho?                  | SIM/NÃO (COMBO BOX) | SIM          | (143 == "SIM") | NÃO                                                           | Presidente de Conselho |
| Q03. Estrutura e Recursos Humanos | IV06. Recursos Humanos | 146              | Anexe os documentos que comprovem que o quantitativo de servidores é suficiente para as atividades administrativas atribuídas à Secretaria Executiva | ANEXO               | NÃO          | (145 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente de Conselho |
| Q03. Estrutura e Recursos Humanos | IV06. Recursos Humanos | 147              | O Conselho possui assessoria jurídica disponível, formalmente designada, para subsidiar suas análises técnicas?                                      | SIM/NÃO (COMBO BOX) | SIM          | -              | -                                                             | Presidente de Conselho |
| Q03. Estrutura e Recursos Humanos | IV06. Recursos Humanos | 148              | Anexe o documento de designação formal de assessoria jurídica disponível ao Conselho                                                                 | ANEXO               | NÃO          | (147 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente de Conselho |

| Questão de Avaliação              | Item de Verificação         | Questão Auxiliar                                                                                                                                                   | Requisitos de Atendimento                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Opções de Resposta  | Compõe Nota? | Dependência    | Resultado quando a condição de dependência não for satisfeita | Interlocutor           |
|-----------------------------------|-----------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|--------------|----------------|---------------------------------------------------------------|------------------------|
| Q03. Estrutura e Recursos Humanos | IV06. Recursos Humanos      | 149 O Conselho possui assessoria contábil disponível, formalmente designada, para subsidiar suas análises técnicas?                                                | Existência de servidor, contador, assessor ou unidade formalmente designada para prestar apoio contábil ao Conselho. Existência de ato de designação ou documento equivalente. Evidência de disponibilidade do assessoramento para as demandas do Conselho.                                                                            | SIM/NÃO (COMBO BOX) | SIM          | -              | -                                                             | Presidente do Conselho |
| Q03. Estrutura e Recursos Humanos | IV06. Recursos Humanos      | 150 Anexe o documento de designação formal de assessoria contábil disponível ao Conselho                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | ANEXO               | NÃO          | (149 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente do Conselho |
| Q03. Estrutura e Recursos Humanos | IV07. Estrutura do Conselho | 151 O Conselho dispõe de espaço adequado para suas reuniões/plenária?                                                                                              | Existência de local destinado às reuniões do Conselho. Capacidade física compatível com o número de participantes das reuniões. Disponibilidade de condições mínimas para realização das reuniões, incluindo assentos, iluminação, ventilação e acesso aos participantes. Possibilidade de participação do público (não-conselheiros). | SIM/NÃO (COMBO BOX) | SIM          | -              | -                                                             | Presidente do Conselho |
| Q03. Estrutura e Recursos Humanos | IV07. Estrutura do Conselho | 152 O Conselho dispõe de sala exclusiva para suas atividades administrativas?                                                                                      | Existência de sala destinada às atividades administrativas do Conselho. Disponibilidade de acesso para os servidores responsáveis pela Secretaria Executiva. Existência de espaço para guarda e organização dos documentos do Conselho.                                                                                                | SIM/NÃO (COMBO BOX) | SIM          | -              | -                                                             | Presidente do Conselho |
| Q03. Estrutura e Recursos Humanos | IV07. Estrutura do Conselho | 153 O conselho possui veículo próprio ou tem acesso a veículo oficial para o atendimento das demandas de transporte do Conselho sempre que formalmente solicitado? | Existência de veículo próprio ou procedimento formal que assegure acesso a veículo oficial. Existência de fluxo para solicitação do veículo. Evidência de atendimento às solicitações de transporte realizadas pelo Conselho no ano de referência                                                                                      | SIM/NÃO (COMBO BOX) | SIM          | -              | -                                                             | Presidente do Conselho |
| Q03. Estrutura e Recursos Humanos | IV07. Estrutura do Conselho | 154 Anexe os documentos que comprovem a existência de veículo próprio ou procedimento formal que assegure o acesso a veículo oficial                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | ANEXO               | NÃO          | (153 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente do Conselho |
| Q03. Estrutura e Recursos Humanos | IV07. Estrutura do Conselho | 155 O conselho possui computador com internet e telefone na Secretaria Executiva para dar suporte aos trabalhos e consultas dos conselheiros?                      | Existência de computador disponível para a Secretaria Executiva. Acesso à internet em funcionamento. Disponibilidade de telefone ou meio institucional de comunicação. Equipamentos disponíveis para utilização nas atividades administrativas e de apoio aos conselheiros.                                                            | SIM/NÃO (COMBO BOX) | SIM          | -              | -                                                             | Presidente do Conselho |
| Q03. Estrutura e Recursos Humanos | IV07. Estrutura do Conselho | 156 O Conselho possui site/página eletrônica própria com autonomia para gerir seu conteúdo?                                                                        | Existência de página eletrônica identificada como pertencente ao Conselho. Disponibilização de informações institucionais e documentos do Conselho. Existência de mecanismo ou                                                                                                                                                         | SIM/NÃO (COMBO BOX) | SIM          | -              | -                                                             | Presidente do Conselho |

| Questão de Avaliação              | Item de Verificação                     | Questão Auxiliar                                                                                                                                                                              | Requisitos de Atendimento                                                                                                                                                                                                                                                                     | Opções de Resposta          | Compõe Nota? | Dependência    | Resultado quando a condição de dependência não for satisfeita | Interlocutor           |
|-----------------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|--------------|----------------|---------------------------------------------------------------|------------------------|
|                                   |                                         |                                                                                                                                                                                               | perfil de acesso que permita ao Conselho solicitar, inserir ou atualizar seu conteúdo sem depender de aprovação prévia de outro órgão para cada publicação.                                                                                                                                   |                             |              |                |                                                               |                        |
| Q03. Estrutura e Recursos Humanos | IV07. Estrutura do Conselho             | 157 Informe o endereço eletrônico (Link) do site/página eletrônica do Conselho                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                               | COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO) | NÃO          | (156 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente do Conselho |
| Q03. Estrutura e Recursos Humanos | IV07. Estrutura do Conselho             | 158 Anexe documentos que comprovem que o Conselho possui mecanismo para solicitar, inserir ou atualizar seu conteúdo sem depender de aprovação prévia de outro órgão para cada publicação.    |                                                                                                                                                                                                                                                                                               | ANEXO                       | NÃO          | (156 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente do Conselho |
| Q03. Estrutura e Recursos Humanos | IV07. Estrutura do Conselho             | 159 O Conselho possui canal próprio de denúncias e sugestões independente da Ouvidoria Geral do município ou outra Ouvidoria setorial?                                                        | Existência de canal específico destinado ao recebimento de denúncias e sugestões dirigidas ao Conselho. Identificação pública do canal e forma de utilização. Existência de registro das manifestações recebidas. Existência de procedimento para análise e encaminhamento das manifestações. | SIM/NÃO (COMBO BOX)         | SIM          | -              | -                                                             | Presidente do Conselho |
| Q03. Estrutura e Recursos Humanos | IV07. Estrutura do Conselho             | 160 Anexe documentos que comprovem que o Conselho possui canal específico destinado ao recebimento de denúncias e sugestões                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                               | ANEXO                       | NÃO          | (159 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente do Conselho |
| Q03. Estrutura e Recursos Humanos | IV08. Capacitação e Educação Permanente | 161 O Conselho possui plano anual de capacitação formalizado para formação continuada dos conselheiros?                                                                                       | Existência de plano de capacitação referente ao ano de referência. Aprovação ou formalização pelo Conselho. Identificação dos temas, público-alvo, período ou cronograma das capacitações previstas.                                                                                          | SIM/NÃO (COMBO BOX)         | SIM          | -              | -                                                             | Presidente do Conselho |
| Q03. Estrutura e Recursos Humanos | IV08. Capacitação e Educação Permanente | 162 Anexe o plano anual de capacitação formalizado                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                               | ANEXO                       | NÃO          | (161 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente do Conselho |
| Q03. Estrutura e Recursos Humanos | IV08. Capacitação e Educação Permanente | 163 Os conselheiros, quando ingressaram, receberam capacitação para o exercício das funções?                                                                                                  | Existência de registro de capacitação inicial ou orientação formal aos novos conselheiros. Conteúdo relacionado às atribuições, competências, funcionamento e responsabilidades do Conselho. Registro dos participantes e da data da capacitação.                                             | SIM/NÃO (COMBO BOX)         | SIM          | -              | -                                                             | Presidente do Conselho |
| Q03. Estrutura e Recursos Humanos | IV08. Capacitação e Educação Permanente | 164 Anexe os documentos que comprovem a realização de capacitação, seu conteúdo programático e listas de presença                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                               | ANEXO                       | NÃO          | (163 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente do Conselho |
| Q03. Estrutura e Recursos Humanos | IV08. Capacitação e Educação Permanente | 165 No mínimo 50% dos conselheiros da sociedade civil participaram de treinamentos ou capacitações sobre ações da política pública previstos no plano anual de trabalho do Conselho durante o | Identificação dos conselheiros da sociedade civil que compõem o Conselho no ano de referência. Registro das capacitações previstas no Plano Anual de Trabalho. Lista de presença,                                                                                                             | SIM/NÃO (COMBO BOX)         | SIM          | (161 == "SIM") | NÃO                                                           | Presidente do Conselho |

| Questão de Avaliação              | Item de Verificação                     | Questão Auxiliar   | Requisitos de Atendimento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Opções de Resposta  | Compõe Nota? | Dependência    | Resultado quando a condição de dependência não for satisfeita | Interlocutor           |
|-----------------------------------|-----------------------------------------|--------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|--------------|----------------|---------------------------------------------------------------|------------------------|
|                                   |                                         | Ano de referência? | certificado ou registro equivalente dos participantes. Percentual de participação igual ou superior a 50% dos conselheiros da sociedade civil.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                     |              |                |                                                               |                        |
| Q03. Estrutura e Recursos Humanos | IV08. Capacitação e Educação Permanente | 166                | Anexe os documentos que comprovem a participação de pelo menos 50% dos conselheiros da sociedade, contemplando registros de capacitações realizadas sobre ações da política pública, listas de presença ou certificados                                                                                                                                                                                                                                                 | ANEXO               | NÃO          | (165 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente de Conselho |
| Q03. Estrutura e Recursos Humanos | IV08. Capacitação e Educação Permanente | 167                | No mínimo 50% dos conselheiros da sociedade civil participaram de capacitações sobre orçamento público previstas no plano anual de trabalho do Conselho no ano de referência?                                                                                                                                                                                                                                                                                           | SIM/NÃO (COMBO BOX) | SIM          | (161 == "SIM") | NÃO                                                           | Presidente de Conselho |
| Q03. Estrutura e Recursos Humanos | IV08. Capacitação e Educação Permanente | 168                | Anexe os documentos que comprovem a participação de pelo menos 50% dos conselheiros da sociedade, contemplando registros de capacitações realizadas sobre orçamento público, listas de presença ou certificados                                                                                                                                                                                                                                                         | ANEXO               | NÃO          | (167 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente de Conselho |
| Q03. Estrutura e Recursos Humanos | IV08. Capacitação e Educação Permanente | 169                | Ao menos uma capacitação oferecida no ano de referência foi ministrada por entidades externas à própria gestão municipal (observatórios, universidades, Escola de Gestão Pública do TCE-PR, associações profissionais, etc.)?                                                                                                                                                                                                                                           | SIM/NÃO (COMBO BOX) | SIM          |                |                                                               | Presidente de Conselho |
| Q03. Estrutura e Recursos Humanos | IV08. Capacitação e Educação Permanente | 170                | Anexe os documentos que comprovem a oferta de capacitação realizada por entidades externas oferecida pelo Conselho                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | ANEXO               | NÃO          | (169 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente de Conselho |
| Q03. Estrutura e Recursos Humanos | IV08. Capacitação e Educação Permanente | 171                | Existência de lei, decreto, regulamento ou outro ato normativo municipal que discipline diárias ou ressarcimento de despesas para conselheiros. Previsão expressa de aplicação aos conselheiros da sociedade civil e do governo, quando em atividade de formação. Definição das despesas abrangidas e das condições para concessão ou ressarcimento. Existência de procedimento para solicitação e prestação de contas das despesas, quando previsto na regulamentação. | SIM/NÃO (COMBO BOX) | SIM          |                |                                                               | Presidente de Conselho |
| Q03. Estrutura e Recursos Humanos | IV08. Capacitação e Educação Permanente | 172                | Anexe a Lei ou outro ato normativo que discipline diárias ou ressarcimento de despesas de viagem para os conselheiros em atividades de formação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | ANEXO               | NÃO          | (171 == "SIM") | NÃO SE APLICA                                                 | Presidente de Conselho |



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-0509580/26**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ**  
**ADVOGADOS:- Advogado**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO:-4452/26**

Trata-se de Requerimento Interno, por meio do qual o servidor LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CORTES, Matrícula nº 50.069-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, solicita licença sem vencimentos, para trato de interesses particulares, a partir de 24 de agosto de 2026.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 302/26, peça 5), a Diretoria-Geral (Despacho nº 904/26, pela 6), e o Gabinete da Corregedoria-Geral (Informação nº 15/26, peça 8) relataram não haver óbices ao respectivo deferimento.

Diante disso, lavre-se a portaria de licença sem vencimentos do servidor Luiz Felipe Gubert Braga Cortes, na forma requerida.

Após, sigam os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para proceder aos registros necessários e para dar ciência ao interessado sobre os efeitos previdenciários do afastamento e sobre a possibilidade de formalizar, perante a ParanaPrevidência, a opção pela manutenção das contribuições, conforme exposto pela Diretoria Jurídica no Parecer nº 302/26 (peça 5).

Após, não havendo sugestão de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1º de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

## GP - Portarias

**PORTARIA Nº 656/26**  
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e, por analogia, o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve  
**DESIGNAR**  
o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio

N.º 16/2026.

Processo originário: 24752-6/26.

Partícipe: BANCO BRADESCO S.A.

Objeto: O presente Convênio tem por objeto possibilitar à CONVENIADA, respeitadas suas políticas de crédito, programação orçamentária e normas operacionais, conceder empréstimos ao público-alvo do CONVENIENTE, com pagamento mediante consignação em folha.

Valor: Não implica repasse, transferência, indenização, contraprestação ou qualquer espécie de obrigação financeira entre os PARTICIPES.

Vigência: 01/09/2026 a 01/09/2027.

| Função          | Responsável                    | Matrícula |
|-----------------|--------------------------------|-----------|
| Unidade Gestora | Diretoria de Gestão de Pessoas | -         |
| Fiscal          | Larissa Campos                 | 51.448-9  |

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1º de setembro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



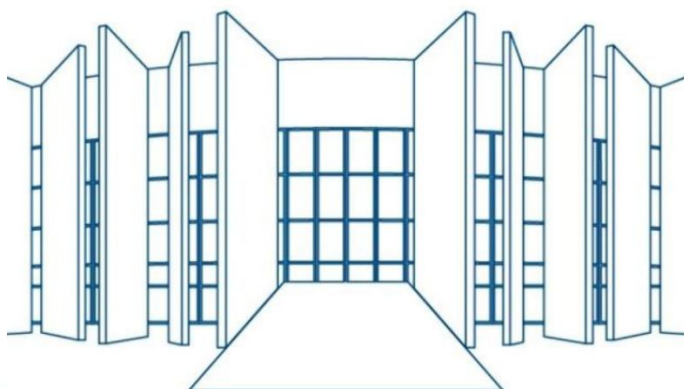
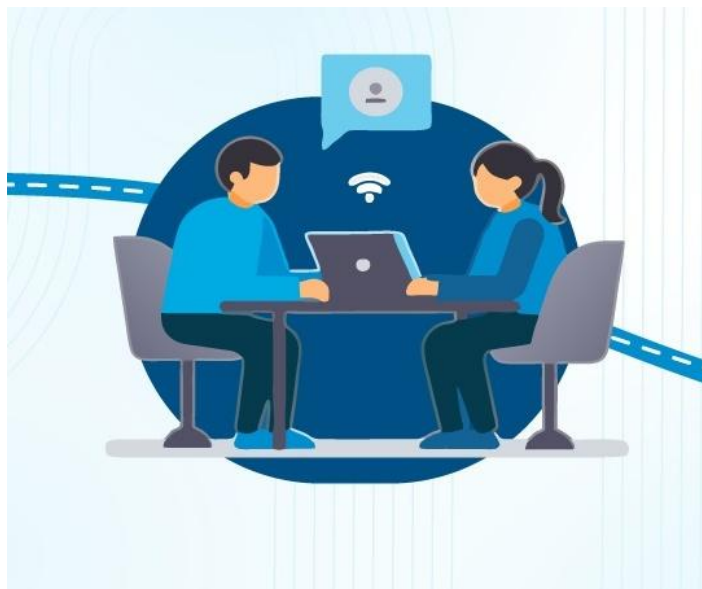
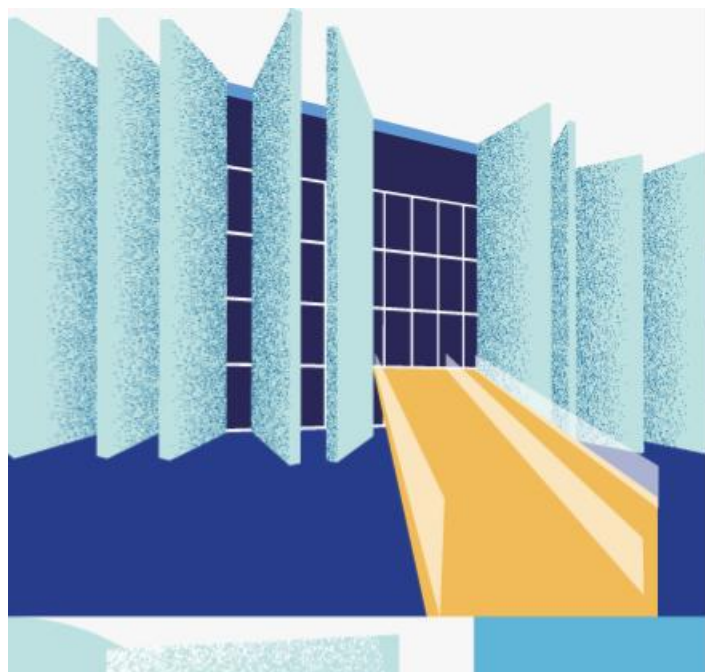
#### AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 16/2026

**OBJETO:** Contratação de empresa para o fornecimento contínuo de Leite UHT Integral para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), pelo período inicial de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado até o limite total de 10 (dez) anos, na forma do art. 107 da Lei nº 14.133/2021, observadas as condições, quantidades, exigências e especificações técnicas estabelecidas no Edital e seus anexos.

**PREÇO MÁXIMO:** R\$ 86.702,40 (oitenta e seis mil, setecentos e dois reais e quarenta centavos)

**DATA DE ABERTURA:** 22 de setembro 2026, às 10h00min, no endereço eletrônico: [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)

O Edital pode ser obtido no site <https://pnpc.tce.pr.gov.br/> e no site [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras). Outras informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br).



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- 

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

- 

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- 

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- 

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscotto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragozo

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

### Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

### Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

### Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva